



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-926/1996 T1 ANTONIO PAES LANDIM SOBRINHO Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
----------	--

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 05 o rascunho de ART com localizador LC 29151367 impressa em 23/03/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Antonio Paes Landim Sobrinho, tendo como contratada Arclean Ar Condicionado Ltda, e como contratante a empresa Sistenge Construções e Comércio Ltda. Apresenta-se às fls. 06 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Sistenge Construções e Comércio Ltda., em 12/11/2020 assinado pelo Engenheiro Eletricista Guilherme B. R. Correa, o qual consigna:

Que o profissional Engenheiro Mecânico Antonio Paes Landim Sobrinho, realizou, no período de 29/01/2018 a 29/07/2018 (vide ART com localizador LC 29151367 (fls. 05) os seguintes serviços: Execução/instalação/instalações industriais e mecânicas – 1630,0000 tonelada refrigeração.

Que o interessado foi o responsável técnico

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).

Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Antonio Paes Landim Sobrinho, e a Arclean Ar Condicionado Ltda.

Apresenta-se à fl. 09, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado o qual está registrado no CREA-SP sob nº 0601255292, desde 20/03/1984, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 11, de 24/02/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as Câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 11, de 24/02/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico Antonio Paes Landim Sobrinho, realizou, no período de 29/01/2018 a 29/07/2018 (vide ART com localizador LC 29151367 (fls. 03), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Antonio Paes Landim Sobrinho.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29151367, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-71/2020	RAFAEL JOSÉ GONÇALVES
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta*Histórico**Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo pelo Chefe da UGI Santos, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Rafael José Gonçalves.**Foram anexados ao processo:**a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230181385939, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Desempenho de cargo/função -Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Contrato não executado.**Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230181385939 de:**Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica como Consultor de Engenharia.**Contratante: Aoki Ar Condicionado Construções Ltda.**Contratada (o): Engenheiro Mecânico Rafael José Gonçalves.**Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica como Consultor de Engenharia**Local da Obra/Serviço: Rua Candelária, nº 270, sla 03, Bairro Centro, Indaiatuba, S**Data de início: 06/11/2018; Previsão de Término: 08/11/2019;**Finalidade: Oros**Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.**Face o exposto, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, às fls. 19, onde foi determinado o retorno do processo à UGI de origem, objetivando a confirmação da não execução do serviço referido na ART em questão.**De fls. 21, consta confirmação da UGI Campinas, onde é informado pelo Chefe da UGI que o serviço não foi executado, face diligência realizada junto a Empresa Contratante, e face desacordo entre as partes a prestação de serviços não foi efetivada, e envia o processo para análise e parecer.**O processo retorna pela UGI Campinas, para a devida análise e manifestação.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não foi executado.*

Considerando o informado, de fls. 21/22, pelo Chefe da UGI Campinas, que a fiscalização apurou que o serviço não foi executado.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Engenheiro Mecânico Rafael José Gonçalves, não executou os serviços descritos.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230181385939 de fls. 03 face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-256/2020 <i>FABIO JOSÉ MARVULO</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta*Histórico**Com referência aos elementos do processo:**O processo é encaminhado pela UGI Presidente Prudente, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio José Marvulo, registrado no CREA-SP sob nº 5061510505-SP, desde 08/08/2002.**Foram anexados ao processo:**Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200290988, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART devido que a mesma não teve nenhuma atividade executada nela descrita, tendo dessa forma o contrato cancelado.**a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200290988.**Contratante: Congregação Cristã no Brasil.**Contratada (o): n/consta.**Atividade Técnica: Supervisão/instalação/equipamentos de proteção coletiva-EPC – 3,00000 unidade.**Local da Obra/Serviço: Rua Tenente José Domingues, nº 106, Vila Formosa, dente Prudente, SP.**Data de início: 04/03/2020;**De fls. 13/17, verifica-se que o processo foi analisado, sendo que de fls. 18, consta Decisão CEEMM/SP nº 382/2020, onde aprova o retorno do processo à IGI Presidente Prudente, objetivando apurar a veracidade das informações constantes no requerido pelo interessado.**De fls. 21, consta Relatório de Fiscalização, expondo o apurado, onde constata-se a necessidade de cancelamento da ART nº 28027230200290988, ocorreu erro nos serviços executados e endereços dos serviços. Inclusive, não foi possível o preenchimento de ART retificadora, o que justificou o preenchimento de nova ART nº 28027230200339720.**De fls. 22, o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e relato**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230200290988, do interessado

Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio José Marvulo, tendo em vista que ocorreu erro nos serviços executados e endereços dos serviços, o que justificou o preenchimento de nova ART nº

28027230200339720



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-312/2020 <i>GUILHERME SPINI SILVA</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta*Histórico**Com referência aos elementos do processo:**O processo é UGI Sul, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Guilherme Spini Silva, registrado no CREA-SP sob nº 5069753057, desde 06/04/2016.**Foram anexados ao processo:**Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART nº 28027230180054209., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART O cliente resolveu cancelar o serviço..**a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230180054209, registrada em 16.01.2018, abaixo descrita.**Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria:**Consultoria/inspeção/instalação e manutenção do sistema de pressurização de escadas – 3,00000 unidade.**Contratante: Brascam Century Plaza.**Contratada (o): Engenheiro Mecânico Guilherme Spini Silva.**Local da Obra/Serviço: Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bairro Itaim Bibi, SP.**Consta no processo, informações que permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento, tendo em vista a ART nº 28027230180055610 de fls. 10, recolhida em substituição a nº 28027230180054209, bem como o informado de fls. 11 pela fiscalização que expõe que a PM exigiu constar, na ART, elaboração, no lugar de consultoria.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”**(...)**“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**...**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*
- b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

O contrato não for executado.

Considerando tendo em vista a ART nº 28027230180055610 de fls. 10, recolhida em substituição a nº 28027230180054209, bem como o informado de fls. 11 pela fiscalização que expõe que a PM exigiu constar, na ART, elaboração, no lugar de consultoria.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Engenheiro Mecânico Guilherme Spini Silva, necessitou alterar a ART, face o exigido pela PM;

Voto pelo cancelamento da ART de Desempenho nº 28027230180054209 de fls. 03 face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-515/2020	ALEXANDRE MARIANO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo pelo Chefe da UGI Sorocaba, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Mariano.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191358180, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não foi liberada a autorização pelo cliente Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230191358180 de:

Execução/instalação/instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão – 104,45000 metro quadrado.

Execução/instalação/elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 104,45000 metro quadrado.

Contratante: Marilen Lima de Carvalho

Contratada (o): Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Mariano.

Atividade Técnica: Execução/instalação/instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão – 104,45000 metro quadrado.

Execução/instalação/elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 104,45000 metro quadrado

Local da Obra/Serviço: Rua Artur Simões Cardoso, nº 33, Vila Santa Júlia, Jdim Paulista, Sorocaba, S

Data de início: 16/10/2019; Previsão de Término: 01/11/2019;

Finalidade: Outro

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Face o exposto, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, às fls. 11/12, conforme Decisão CEEMM nº 380/2020, onde foi determinado o retorno do processo à UGI de origem, objetivando a confirmação da não execução do serviço referido na ART em questão.

De fls. 14, consta confirmação da UGI Sorocaba, onde é informado pelo Chefe da UGI Sorocaba que o serviço não foi executado, face diligência realizada junto a Proprietária, sendo que na época a instalação do projeto de segurança contra incêndio (AVCB), acabou não sendo feito, o que seria um salão de festas, acabou não sendo realizado, e envia o processo para análise e parecer.

O processo retorna pela UGI Sorocaba, para a devida análise e manifestação.

Cabe ressaltar que a solicitação requerida, deve ser analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo em vista as atividades técnicas descritas na ART nº 28027230191358180, referente a:

Execução/instalação/instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão – 104,45000 metro quadrado.

Execução/instalação/elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 104,45000 metro quadrado.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

O contrato não for executado.

Considerando o informado, de fls. 14, pelo Chefe da UGI Sorocaba, que a fiscalização apurou que o serviço não foi executado.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

O Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Mariano, não executou os serviços descritos, porém tendo em vista as atividades técnicas constantes na ART nº 28027230191358180, referente a:

Execução/instalação/instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão – 104,45000 metro quadrado.

Execução/instalação/elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 104,45000 metro quadrado.

Pelo encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-580/2020	ALBERTO SALLES DOS SANTOS BRITO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pelo Chefe da UGI Americana, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Alberto Salles dos Santos Brito.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200928033, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contrato de execução das atividades entre as partes não foi consolidado, em função da autarquia não entender que houve contrato conforme consta no campo 2 – Dados do contrato da ART em questão.

Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200928033 de:

Condução de serviço técnico/coordenação/elaboração de projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Execução/inspeção/elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Execução/laudo/ elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Contratante: CREA-SP- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo.

Contratada (o): Alberto Salles dos Santos Brito

Atividade Técnica: Condução de serviço técnico/coordenação/elaboração de projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Execução/inspeção/elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Execução/laudo/ elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Local da Obra/Serviço: Rua Décio Bueno, nº 67, Vila Santa Júlia, Mogi Guacu, S

Data de início: 11/08/2020; Previsão de Término: 11/08/2020;

Finalidade: Outr

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Face o exposto, o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, às fls. 11/13, conforme Decisão CEEMM nº 534/2020, onde foi determinado o retorno do processo à UGI de origem, objetivando a confirmação da não execução do serviço referido na ART em questão.

De fls. 15, consta confirmação da UGI Mogi Guaçu, onde é informado pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu que o realmente o serviço não foi executado, e sugere o cancelamento da ART, face o serviço não ter sido executado.

O processo retorna pela UGI Campinas, para a devida análise e manifestação.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

O contrato não for executado.

Considerando o informado, de fls. 15, pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu, que a fiscalização apurou que o serviço não foi executado.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando que o Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Alberto Salles dos Santos Brito, não executou os serviços descritos.

Voto pelo cancelamento da ART de Desempenho nº 28027230200928033 de fls. 03 face o exposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-660/2019	VITOR MARCOLINO SOARES
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico VITOR MARCOLINO SOARES.

Foram anexados ao processo:

- a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 92221220160974147, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contrato não foi executado .e a taxa de ART foi recolhida indevidamente, esse contrato refere-se a profissional Maria Cristina Soares (creasp 5060050020)
- b) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 92221220160974147, registrada em 23.09.2016, abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica:

Laudos Instalações Elétricas de Baixa Tensão 6465,94000 metro quadrado;

Vistoria Instalações Elétricas de Baixa Tensão 6465,94000 metro quadrado;

Contratante: Condomínio Edifício Mirante São Paulo,

Contratada (o) Vitor Marcolino Soares

Local da Obra/Serviço: Rua Álvaro de Abreu, nº 267, Lote 19. Qd 11, Jdim São Paulo (zona norte), São Paulo, SP.

Data de Início 06/09/2016;

Previsão de Término 09/09/2016;

Finalidade residencial

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Verifica-se de fls. 12ª 13, que o processo, foi informado, a teve relato aprovado, conforme verifica-se de fls. 14/15, Decisão CEEMM/SP nº 16/2020, pela devolução do mesmo, à UGI de origem, objetivando constatar a veracidade das informações constantes na requisição do interessado.

Cabe ressaltar de fls. 18/19, conforme apurado pela fiscalização junto ao Zelador que trabalha há mais de 20 anos no Edifício Mirante São Paulo, que o Condomínio nunca contratou o Eng. Vitor Marcolino Soares.

Face o apurado, o processo retorna a CEEMM, para análise e relato.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 2221220160974147, do interessado

Engenheiro Mecânico VITOR MARCOLINO SOARES, face o apurado pela fiscalização de fls. 18/19 junto ao Zelador que trabalha há 20 anos no Edifício Mirante São Paulo, que o Condomínio nunca contratou o Eng. Vitor Marcolino Soares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-665/2018 T2 <i>CLAUDIO BENTO CANDIDO</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo encaminhado pela UGI Araçatuba, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico CLAUDIO BENTO CANDIDO.

Foram anexados ao processo:

e) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200970929, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: As atividades técnicas não foram executadas.

f) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200970929 –

Elaboração/projeto executivo/equipamentos/máquinas em geral/hidráulico-1,00000 unidade

Elaboração/produção técnica especializada/dispositivos/mecânicos-1,00000 unidade

Elaboração/produção técnica especializada/equipamentos/mecânicos-1,00000 unidade

Elaboração/estudo/preservação e conservação - 1,00000 unidade

Elaboração/projeto executivo/sistemas/transmissão e distribuição de energia mecânica – 1,00000 unidade

Elaboração/inspeção/ensaio hidrostático – 1,00000 unidade

Elaboração/inspeção/inspeção - 1,00000 unidade

Contratante: Boa Sorte Energética S. A.

Contratada (o): Geometrisa Serviços de Engenharia Ltda.

g) Atividade Técnica: – Descritas no item b).

h) Local da Obra/Serviço: Av. Goiás, nº 254, sala 1, centro, Dianópolis, Tocantins

Data de início: 20/03/2020; Previsão de Término: 20/03/2022;

Finalidade: Outro.

Cabe ressaltar de fls. 05/09, constar Atestado de Conclusão Parcial dos Serviços da empresa Geometrisa Serviços de Engenharia Ltda, bem como o informado pela fiscalização à fls. 10, em diligência realizada, junto ao proprietário da empresa Geometrisa Serviços de Engenharia Ltda, que o Engenheiro Mecânico Claudio Bento Candido, não participou dos serviços executados.

Face o apurado, o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado pela fiscalização da UGI Araçatuba, onde informa ter mantido contato, junto ao proprietário da empresa Geometrisa Serviços de Engenharia Ltda, que o Engenheiro Mecânico Claudio Bento Candido, não participou dos serviços executados, face não constar no Atestado de Conclusão Parcial dos Serviços da empresa Geometrisa Serviços de Engenharia Ltda, o nome do mesmo (fls. 05/09).

Considerando que nenhum serviço foi executado pelo Engenheiro Mecânico Claudio Bento Candido, portanto a não realização do serviço, referido na ART.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230191262442 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Araçatuba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-733/2020 ADILSON REANE
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**Histórico**

Trata de processo é encaminhado UGI Mogi Guaçu, para análise quanto ao cumprimento da referida UGI, em atendimento a DECISÃO CEEMM nº 341/2020, a qual determina “Instauração de processo administrativo para anulação de ART e da CAT, e dá outras providências” referente o Engenheiro de Materiais Adilson Reane.

Cabe ressaltar no processo:

a) Anulação da ART 28027230190333924, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do interessado;

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190333924,

Execução/inspeção-vistoria/qualidade e confiabilidade/produtos – 13,00000 unidade

Orientação/manutenção/qualidade e confiabilidade/produtos – 13,00000 unidade

Contratante: Paco Huberts Produções Ltda.

Contratada (o): O interessado.

c) Atividade Técnica:

Execução/inspeção-vistoria/qualidade e confiabilidade/produtos – 13,00000 unidade

Orientação/manutenção/qualidade e confiabilidade/produtos – 13,00000 unidade

d) Local da Obra/Serviço: Rodovia Dep. Negb Chaib, nº 2255, Pque do Estado II, Mogi Mirim, São Paulo, SP.

Data de início: 22/03/2019; Previsão de Términ 21/03/2020;

Finalidade: Comerci

De fls. 07, consta resumo do profissional, onde verifica-se que o mesmo está registrado no CREA-SP, sob nº 5060663994, desde 30/09/1996, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais cerâmicos, da sua transformação, bem como a utilização de maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos.

Consta do processo, o serviço realizado, porém em determinação a DECISÃO CEEMM nº 341/2020, pela anulação por parte da UGI Mogi Guaçu. O processo é encaminhado para a consecução do determinado pela CEEMM.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Pela nulidade da ART nº28027230190333924, e cancelamento da CAT correspondente, em conformidade a DECISÃO CEEMM nº 341/2020, a qual determina “ Instauração de processo administrativo para anulação de ART e da CAT”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-876/2020	<i>EDWARDS VERDOLINI JUNIOR</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta*Histórico**Com referência aos elementos do processo:**Trata-se de processo pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica, Eng. Civil Edwards Verdolini Junior.**Foram anexados ao processo:**b) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201243497, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: serviço cancelado pelo cliente..**Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201243497 de:**Elaboração/laudo/edificação de alvenaria – 45,58220 metro quadrado.**Contratante: Francine Sanches Rodrigues.**Contratada (o): Engenheiro Industrial – Mecânica, Eng. Civil Edwards Verdolini Junior.**Atividade Técnica: Elaboração/laudo/edificação de alvenaria – 45,58220 metro quadrado**Local da Obra Avenida Antonio Marangoni, nº 310, Bairro Barão Ataliba Nogueira, Itapira, SP. Data de início: 08/10/2020; Previsão de Término: 30/12/2020;**Finalidade: Outro**Consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço, onde é informado pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu que o serviço não foi executado, face diligência realizada junto a Contratante, que informou que a prestação de serviços não foi efetivada, e envia o processo para análise e parecer.**O processo retorna pela UGI Mogi Guaçu, para a devida análise e manifestação**Cabe ressaltar que a solicitação requerida, deve ser analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo em vista as atividades técnicas descritas na ART nº 28027230201243497 referente a:**Elaboração/laudo/edificação de alvenaria – 45,58220 metro quadrado.**Com relação à legislação:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”**(...)**“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou

O contrato não for executado.

Considerando o informado, de fls. 05, pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu, que a fiscalização apurou que o serviço não foi executado.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

O Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro Civil Edwards Verdolini Junior, não executou os serviços descritos, porém tendo em vista as atividades técnicas constantes na ART nº 28027230201243497 referente a:

Elaboração/laudo/edificação de alvenaria – 45,58220 metro quadrado.

Pelo encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

11	C-175/2010 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos” ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL”.

Apresenta-se à fl. 219 o Ofício nº 10/2019 da instituição de ensino datado de 11/11/2019, o qual consigna:

1. Que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes no 1º semestre de 2018 em relação ao informado para os concluintes no 2º semestre de 2017.
2. Que houve alteração na matriz curricular para os concluintes no 2º semestre de 2018, no 1º semestre de 2019 e no 2º semestre de 2019, com a apresentação da documentação de fls. 220/268.

Apresenta-se às fls. 273/274-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 15/2021 (fls. 275/277), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 233 e 234, 1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Obs.: A decisão não contemplou a turma de egressos 2019/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 278 o e-mail transmitido pelo Conselho em 08/04/2020, o qual contempla a consulta acerca da existência de alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2020 (1º semestre e 2º semestre).

Apresenta-se à fl. 279 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/07/2020, o qual consigna que a mesma possui poucos formandos que cursaram apenas dependências em 2019/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 280 a cópia do Ofício nº 09/2020 datado de 13/07/2020, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os concluintes no 1º e 2º semestres do ano letivo de 2020 em relação ao informado para os concluintes no 2º semestre de 2019.

Apresentam-se às fls. 283/283-verso a informação e o despacho datados de 05/03/2021 que consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formandos das turmas 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 286/287 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 19/03/2012, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 313/86 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*Apresenta-se às fls. 288/289 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2021.***Parecer e voto:***Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:**“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.**Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.**Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições das turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando que a grade curricular da turma 2019/2º semestre já foi analisada quando da emissão do relato de fls. 273/274-verso, não sendo a mesma contemplada na decisão naquela oportunidade.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1042/2015	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE”.

Apresenta-se às fls. 130/130-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1021/2017 (fls. 131/132) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 130/130-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 133 a correspondência da instituição de ensino datada de 04/11/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os formandos nos anos letivos de 2018, 2019 e 2020, com relação à última grade apresentada (2017).

Apresentam-se à fl. 134 a informação e o despacho datados de 02/03/2021 e 17/06/2020, respectivamente, que consignam:

- 1.A determinação quanto à extensão aos diplomados nos anos letivos de 2018, 2019 e 2020 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições.

Apresenta-se às fls. 138/138-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 19/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 140/140-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-1859/2015 <i>NS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.</i>
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/19-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 21/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel (Jornada: quarta feira e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 21/21-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Estrumon Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santo André;

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 22/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 14/01/2015, conforme verifica-se nos elementos do processo F-000158/2014 em anexo.

2. Cópia da alteração contratual datada de 31/03/2015 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: - O objeto social será “Indústria e comércio de materiais e equipamentos de segurança e proteção individual para indústrias e construções em geral, fabricação de equipamentos de proteção individual (EPI), locação de equipamentos de proteção individual e proteção coletiva em geral e congêneres, prestação de serviços de instalação, montagem, inspeção, reforma, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e sistemas de segurança, proteção individual e coletiva, treinamento para capacitação de colaboradores para atividades em altura, importação e exportação, distribuição e o comércio no atacado e no varejo, de equipamentos de proteção individual, segurança em alturas, conectores e acessórios em geral, manutenção e reparação de equipamentos de proteção ou segurança pessoal, fabricação e estruturas pré fabricadas em ferro ou aço, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação, montagem, inspeção e reforma de estruturas metálicas em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/05/2015 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.2. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios;

3.2.3. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.4. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

3.2.5. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.6. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.8. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;

3.2.9. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

3.2.10. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

3.2.11. *Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;*

3.2.12. *Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.*

4. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Jorge Panighel em 03/04/2015 (fls. 12/15), com vigência por um ano.*

5. *Correspondência da empresa datada de 20/05/2015, a qual consigna a solicitação de urgência para fins de atendimento de um cliente (fl. 17).*

6. *ART nº 92221220150633112 registrada em 11/05/2016 (fl. 18).*

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 11/06/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Valdir Jorge Panighel, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1152391/2015 emitida em 16/06/2015, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2005895 expedido em 10/06/2015, com a anotação do profissional Valdir Jorge Panighel.

Apresenta-se às fls. 25/29 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 89/2019 relativa à apreciação do processo F-000158/2014 (Interessado: Estrumon Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 96 a 98, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel (primeira responsabilidade técnica), no período de 22/01/2014 (data de registro da empresa – fls. 26/26-verso) a 14/01/2015 (término da vigência do contrato de fls. 18/20). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, após a apreciação do processo pela CEEMM, para a determinação das providências quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001859/2015 (Interessado: NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.), com o retorno do presente à esta câmara especializada, acompanhado do mesmo, para fins de apreciação das outras duas anotações do profissional Valdir Jorge Panighel, na qualidade de segunda responsabilidade técnica. 2.2. A abertura de processo de ordem “SF” tendo como assunto “Apuração de irregularidades” com elementos do presente, inclusive o presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, para fins de: 2.2.1. O detalhamento do objeto do Pregão Presencial nº 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes, a data de realização, o resultado e o levantamento dos participantes, em especial da interessada do presente processo. 2.2.2. O encaminhamento preliminar à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 31 a informação datada de 01/07/2019, a qual consigna o destaque para o atendimento do item “2.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 89/2019.

Obs.: Não foi procedida a juntada do relato.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 01/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 33/44, a qual contempla:

2.1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 34), na qual verifica-se que a interessada permanece com a anotação do profissional Valdir Jorge Panighel desde 11/06/2015, sendo que o contrato de fls. 12/15 encerrou-se em 02/04/2016.

2.2. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 42) relativa à anotação do profissional Valdir Jorge Panighel pela interessada (Relação de Pessoas Jurídicas A-300503).

2.3. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 525/2019 (fls. 43/44-verso) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A-300503 na reunião procedida em 25/04/2019.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

22/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-000158/2014 (Interessado: Estrumon Comércio de Estruturas Metálicas e Instalações Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Valdir Jorge Panighel.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões:

- 1.A apreciação quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão no período de 11/06/2015 (despacho de fl. 22-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/04/2016 (término do contrato de fls. 12/15).*
- 2.A análise quanto à obrigatoriedade de indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico.*

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel no período de 11/06/2015 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/04/2016 (término da vigência do contrato de fls. 12/15), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
 - 2.Pela notificação para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-14246/1992 V2 COSIBA ARTEFATOS DE METAIS LTDA Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 134/148 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 11/06/2014, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle de Automação André Zabini, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fls. 144/145).

Apresentam-se às fls. 149/149-verso a informação e o despacho datados de 12/06/2014 e 13/06/2014, respectivamente, os quais consignam a determinação quanto à indicação de profissional que responda pelas atividades da empresa que são da área da mecânica.

Apresenta-se às fls. 151/159 a documentação protocolada pela empresa em 21/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 151/152) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica Vagner Antonio Collasanta (fl. 161).

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glênio Ricardo Rossi (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 164/165).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Glênio Ricardo Rossi em 15/10/2014 (fl. 153), com vigência até 14/10/2015.

3. ART nº 92221220141428147 registrada em 15/10/2014 (fls. 154/156).

Apresentam-se às fls. 166/166-verso a informação e o despacho datados de 27/10/2014 relativos ao deferimento das indicações dos profissionais André Zabini e Glênio Ricardo Rossi, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 167/168 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 994065/2014 emitida em 27/10/2014, a qual consigna a anotação dos profissionais André Zabini e Glênio Ricardo Rossi com data de início em 27/10/2014.

Apresenta-se à fl. 169 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 24/04/2015 pelo profissional André Zabini.

Apresenta-se às fls. 173/178 e fls. 184/185 a documentação protocolada pela empresa em 06/11/2015 e posteriormente, em face da exigência de fl. 182-verso, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 184/185) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glênio Ricardo Rossi (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Glênio Ricardo Rossi em 15/10/2015 (fl. 175), com vigência até 14/10/2016.

3. ART nº 92221220151463926 registrada em 05/11/2015 (fls. 176/177-verso).

Apresentam-se às fls. 186/186-verso a informação e o despacho datados de 29/12/2015 relativos ao deferimento da indicação do profissional Glênio Ricardo Rossi.

Apresenta-se às fls. 187/187-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1248912/2015 emitida em 29/12/2015, a qual consigna a anotação do profissional Glênio Ricardo Rossi com data de início em 29/12/2015.

Apresenta-se às fls. 188/193 a documentação protocolada pela empresa em 28/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 188/189) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glênio Ricardo Rossi (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 08h00min às 12h00min).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Glênio Ricardo Rossi em 15/10/2016 (fl. 190), com vigência até 14/10/2017.

3. ART n.º 92221220161177429 registrada em 28/10/2016 (fls. 191/192-verso).

Apresentam-se às fls. 197/197-verso a informação e o despacho datados de 03/11/2016 relativos ao deferimento da indicação do profissional Glênio Ricardo Rossi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 187/187-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1248912/2015 emitida em 29/12/2015, a qual consigna a anotação do profissional Glênio Ricardo Rossi com data de início em 28/10/2016.

Apresenta-se às fls. 201/207 a documentação protocolada pela empresa em 09/11/2017, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 151/152) que consigna:

1. A baixa da anotação do profissional Glênio Ricardo Rossi.

2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Alessandro Aparecido Mazzola, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 209).

Apresenta-se à fl. 215 a cópia da Notificação n.º 79536/2018 emitida em 27/09/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional de nível superior da área da Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 216/219 a documentação apresentada pela empresa em 05/10/2018 relativ à indicação do profissional Alessandro Aparecido Mazzola, a qual contempla a “DECLARAÇÃO EFETIVO DE SERVIÇOS” que consigna:

1. Os seguintes serviços: formas em estrutura metálica para concreto e PU; insertos e sapatas para base de pilares; estrutura metálica para mezanino; formas e painéis de fechamento de

área; bandeja e perfil de chapas dobradas; portas e portões industriais e ferragem para molde de gesso.

2. A solicitação quanto à continuidade do Engenheiro Civil Alessandro Aparecido Mazzola.

Apresentam-se às fls. 223/223-verso a informação e o despacho datados de 17/10/2018 e 18/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Alessandro Aparecido Mazzola com prazo de revisão de 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEC e à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 229 as informações do “site” da empresa, as quais consignam a prestação de serviços de:

1. Caldeiraria: equipamento sob desenho; mezaninos e plataformas; pallets metálicos especiais; ventiladores e picadores; vasos de pressão; tanques (até 20.000 lts) misturadores; esteiras transportadoras; bases para bombas, motores e máquinas; fornos (pequeno porte); dutos, coifa e chaminé; chassis de máquinas; estufa (pequeno porte); mesas e bancas; carros especiais e racks e cabines de chapa dobrada para atenuação de ruído.

2. Corte, dobra e oxicorte: guilhotina; dobradeira; serras de fita; calandra; maçarico e corte plasma.

3. Solda especial: SAMR (SMAW) – eletrodo revestido; SAMG (GMAW) MIG / MAG; TIG – GTAW – convencional carbono e TIG – GTAW – convencional inox.

Apresenta-se à fl. 230 o relato de Conselheira aprovado na reunião procedida em 04/09/2019 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 1298/2019 (fls. 231/232), a qual consigna:

“...A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: 1) Pela aprovação da anotação da responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Aparecido Mazzola, nos moldes da Instrução n.º 2321, Com Restrição de Atividades para o desempenho das atividades técnicas restritas a atribuição do profissional anotado, exclusivamente para o desempenho das atividades de “Formas em estrutura metálica para concreto e PU; Insertos e sapatas para base de Pilares; Estrutura metálica para mezanino, Formas e painéis de fechamento de área; Bandeja e Perfil de chapas dobradas, Portas e portões industriais e Ferragem para molde de gesso”; 2) Pelo encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise e manifestação em face do objetivo social da empresa bem como das atividades descritas na aba de Produtos e Serviços oferecidos pela empresa em seu portal da Internet, autuada às fls. 229.”

Apresenta-se às fls. 241/243-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 22/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, o qual contempla o fato de que as anotações do profissional Glênio Ricardo Rossi não foram apreciadas pela CEEMM.

2. A juntada da documentação de fls. 233/240, a qual contempla a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 235), na qual verifica-se as anotações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

dos seguintes profissionais:

- 2.1. Engenheiro Civil Luiz Marcelo Cosentino Lacerda: de 07/12/21992 a 23/08/2002;
 - 2.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Vagner Antonio Colassanta: de 17/03/2004 a 30/10/2009 e de 03/05/2011 a 30/10/2013;
 - 2.3. Engenheiro Mecânico Glênio Ricardo Rossi: de 27/10/2014 a 14/10/2015, de 29/12/2015 a 14/10/2016 e de 28/10/2016 a 09/11/2017;
 - 2.4. Engenheiro de Controle e Automação André Zabini: de 27/10/2014 a 04/05/2015;
 - 2.5. Engenheiro Civil Alessandro Aparecido Mazzola: a partir de 17/10/2018.
- Apresenta-se às fls. 244/246 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.121/19 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

- a) 08 Caldeiraria e estamparia;
- b) 43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa, a declaração de fl. 219 e as atribuições do profissional Alessandro Aparecido Mazzola.

Considerando as informações do “site” da empresa e a Decisão CEEC/SP nº 1298/2019.

Considerando que o processo, no âmbito da CEEMM, contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo das anotações do profissional Glênio Ricardo Rossi.

2.A análise quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional vinculado à mesma.

Somos de entendimento:

1. Que a interessada desenvolve atividades técnicas no âmbito da Engenharia Mecânica.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Glênio Ricardo Rossi, nos seguintes períodos:

2.1. De 27/10/2014 a 14/10/2015;

2.2. De 29/12/2015 a 14/10/2016;

2.3. De 03/11/2016 (despacho de fl. 197-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/11/2017, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

3. Pela notificação da empresa para fins de indicação como mais um responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-812/1969 ORIG ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA AO V3 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 391/416 e fl. 422 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 23/12/2011, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Caetano Barros Biagi, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 419), que já se encontra anotado pela empresa Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. (Início em 05/01/2011 – fl. 419).

2. Cópias da ata de reunião de transformação da sociedade limitada Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. em sociedade anônima realizada em 01/02/2010 (fls. 394/398), bem como de seu estatuto social (Anexo I - fls. 399/412) que consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 2º - A COMPANHIA tem por objeto a fabricação e a comercialização em conta própria, representação ou consignação, de máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios elétricos e mecânicos de uso médico, hospitalar, odontológico ou doméstico; implantes de uso odontológico; a exportação de produtos em geral. A prestação de serviços de assistência técnica; a comercialização de partes e peças de seus produtos e de terceiros; a comercialização de computadores portáteis e a locação de equipamentos odontológicos, distribuição de saneantes domissanitários, distribuição de limpadores bactericidas e fungicidas.”

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Caetano Barros Biagi em 20/12/2011 (fls. 415/416), com validade por 4 (quatro) anos.

4. ART nº 92221220111468949 registrada em 20/12/2011 (fl. 413).

Apresentam-se às fls. 423/423-verso a informação e o despacho datados de 23/01/2012 e 17/02/2012, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Caetano Barros Biagi, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação, cadastrada com data de início em 23/01/2012 (fls. 703/704), foi referendada pela CEEMM (fl. 705).

Apresenta-se às fls. 457/483 a documentação protocolada pela empresa em 14/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Caetano Barros Biagi, que já se encontra anotado pela empresa Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. (Início em 14/01/2014 – fl. 729).

Obs.: A anotação pela empresa Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. foi referendada pela CEEMM (fls. 730/732-verso).

2. Cópia da ata de reunião realizada em 29/11/2011 (fls. 458/477), a qual consigna a eleição do profissional em questão como Diretor Superintendente com mandato de 3 (três) anos a expirar-se, extraordinariamente, na assembleia geral ordinária de 2015.

3. ART nº 92221220140039572 registrada em 13/01/2014 (fls. 481/483), a qual consigna como

identificação do cargo/função: Diretor Estatutário.

Apresentam-se às fls. 484/484-verso a informação e o despacho datados de 28/01/2014 relativos à “renovação” da anotação do profissional Caetano Barros Biagi.

Obs.: A renovação foi procedida com a manutenção da data de início em 23/01/2012 (fls. 703/704).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 491/518 a documentação protocolada pela empresa em 25/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Caetano Barros Biagi (Jornada: segunda e sexta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela empresa Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. (Início em 14/01/2014 – fl. 729).
2. Cópias das atas das assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 03/10/2014 (fls. 492/499), as quais consignam a eleição do profissional em questão como Diretor Superintendente para o triênio de 2014/2017.
3. Cópia de seu estatuto social (Anexo II – fls. 502/515) que consigna o seguinte objetivo social:
“Artigo 2º - A COMPANHIA tem por objeto:
a) a fabricação e a comercialização em conta própria, representação ou consignação, de máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios elétricos e mecânicos de uso médico, hospitalar, odontológico ou doméstico; implantes de uso odontológico;
b) a exportação de produtos em geral;
c) a prestação de serviços de assistência técnica;
d) a comercialização de partes e peças de seus produtos e de terceiros;
e) a comercialização de computadores portáteis;
f) a locação de equipamentos odontológicos;
g) a distribuição de saneantes domissanitários;
h) a distribuição de limpadores bactericidas e fungicidas;
i) a fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.
4. ART nº 92221220151520093 registrada em 19/11/2015 (fl. 518), a qual consigna como identificação do cargo/função: Diretor Superintendente.

Apresentam-se às fls. 519/519-verso a informação e o despacho datados de 04/12/2015, relativos ao deferimento da anotação do profissional Caetano Barros Biagi.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 04/12/2015 (fls. 703/704), bem como referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A-300503 (página 427 de 1049 – fl. 709) na reunião procedida em 25/04/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019 (fls. 710/711-verso).

II – Com referência aos elementos do presente volume V3:

Apresenta-se às fls. 522/558 a documentação protocolada pela empresa em 20/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 522/522- verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gilberto Henrique

Canesin Nomelini (Jornada: não consignada).

2. Cópia da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 01/01/2017 (fls. 523/529, a qual consigna:
 - 2.1. A incorporação da empresa Gnatus Equipamentos Odonto Médico Odontológicos pela Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica.
 - 2.2. A alteração da razão social para Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica.

Apresenta-se à fl. 560 o protocolo nº 43984, o qual consigna:

1. O registro (datado de 23/07/2017) para o fato de que o profissional anotado Caetano Barros Biagi não está registrado na ata da assembleia geral extraordinária, devendo apresentar o vínculo empregatício e sua respectiva ART
2. A apresentação de exigências com referência ao profissional Gilberto Henrique Canesin Nomelini.

Apresenta-se às fls. 561/563 a documentação apresentada pela empresa, em atenção ao consignado no protocolo nº 43984 - fl. 560, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/03/2017 (fls. 561/561-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Caetano Barros Biagi – sócio (Jornada: segunda, quinta e sexta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo de duas horas), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto:

1.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 14/01/2014;

1.1.4. Vínculo: Diretor.

2. ART n.º 28027230171734534 registrada em 28/03/2017 (fls. 562/563), a qual consigna o vínculo sócio.

Apresentam-se às fls. 564/564-verso a informação e o despacho datados de 07/04/2017, relativos ao deferimento da anotação do profissional Caetano Barros Biagi, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com a manutenção da data de início em 04/12/2015.

Apresentam-se às fls. 566/571 e às fls. 574/582 as documentações apresentadas pela empresa, as quais contemplam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Ricardo José Ravanelli, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 572), que já se encontra anotado por mais duas empresas.

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 583/583-verso), bem como de encaminhamento à CEEE.

Apresenta-se às fls. 592/592-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/05/2018 mediante a Decisão CEEE/SP n.º 0549/2018 (fls. 593/593-verso), a qual consigna:

“...Decisão: 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Eng.º Eletricista Ricardo José Ravanelli como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de

registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.; 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.; 3) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução n.º 2.163/92 do CREA SP.”

Apresenta-se às fls. 594/595 a Decisão PL/SP n.º 1092/2018 relativa à reunião procedida em 09/08/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ricardo José Ravanelli na empresa Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, com prazo de revisão de 01(um) ano.”

Apresenta-se às fls. 605/630 a documentação protocolada pela empresa em 08/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 605/605-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Caetano Barros Biagi (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto:

1.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 14/01/2014;

1.1.4. Vínculo: Diretor.

2. “Declaração” datada de 26/12/2018 (fl. 606) que consigna que o profissional em questão ocupa o cargo de Diretor Vice-Presidente.

3. “Termo de Posse de Conselheiro” (fl. 623-verso) que consigna que o profissional em questão foi eleito na assembleia geral extraordinária realizada em 31/12/2015, com mandato de 3 (três) anos.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 632/638 a documentação protocolada pela empresa em 06/06/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 632/632-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Caetano Barros Biagi – sócio (Jornada: segunda, quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Dental Alta Mogiana – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto:

1.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 14/01/2014;

1.1.4. Vínculo: pró-labore.

2. “Termo de Posse” datado de 04/01/2019 (fl. 633), o qual consigna o cargo de Vice-Presidente com mandato a expirar-se na assembleia geral ordinária a ser realizada em 2022.

3. ART n.º 28027230190607262 registrada em 17/05/2019 (fl. 638), a qual consigna como identificação do cargo/função: Vice Presidente.

Apresentam-se às fls. 639/640 a documentação protocolada pelo profissional Ricardo José

Ravanelli em 11/06/2019, relativa à “Plenário – Renovação”.

Apresentam-se às fls. 644/644-verso a informação e o despacho datados de 01/07/2019, os quais no caso da CEEMM, deferem a indicação do profissional Caetano Barros Biagi.

Apresenta-se à fl. 645 a informação “Resumo de Empresa”, a qual no caso da CEEMM, consigna a anotação do profissional Caetano Barros Biagi com data de início em 01/07/2019.

Apresenta-se às fls. 646/647 a documentação protocolada pela empresa em agosto/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 646/646-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gilberto Henrique Canesin Nomelini – Diretor (Jornada: segunda, quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 648), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Calculum Assessoria & Planejamento S/C Ltda.:

1.1.1. Local: prejudicado;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 05/08/1996;

1.1.4. Vínculo: pró-labore.

2. ART n.º 28027230190922807 registrada em 24/07/2019 (fl. 647)

Apresentam-se às fls. 650/650-verso a informação e o despacho datados de 29/08/2019 relativos ao deferimento da indicação do profissional Gilberto Henrique Canesin Nomelini.

Apresenta-se à fl. 651 a informação “Resumo de Empresa”, a qual no caso da CEEMM, consigna a anotação do profissional Gilberto Henrique Canesin Nomelini com data de início em 29/08/2019.

Apresenta-se às fls. 652/652-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 18/10/2019 que consigna a baixa da anotação do profissional Ricardo José Ravanelli.

Apresenta-se à fl. 667 (não numerada) a cópia do Ofício n.º 16118/2019 datado de 11/11/2019, no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**

Apresenta-se às fls. 666/681 a documentação protocolada pela empresa em 13/11/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 666/666-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Daniel Rodrigues de Camargo (Jornada: segunda, quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 683).

2. Cópia da ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 04/01/2019 (fls. 667/668-verso e fls. 670/671-verso), a qual consigna os valores pagos aos Srs. Diretores nos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2018 a 31/12/2018, bem como os valores a serem pagos no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, dentre os quais incluem-se os profissionais Caetano Barros Biagi e Gilberto Henrique Canesin Nomelini.

3. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 674/680), as quais consignam a admissão em 01/12/2018 com a remuneração de R\$ 9.500,00 (nove e quinhentos reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na ocasião era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

4. ART n.º 28027230191444428 registrada em 11/01/2019 (fl. .

Apresentam-se às fls. 684/684-verso a informação e o despacho datados de 27/11/2019 relativos ao deferimento da indicação do profissional Daniel Rodrigues de Camargo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 685 a informação “Resumo de Empresa”, a qual no caso da CEEMM, consigna a anotação do profissional Daniel Rodrigues de Camargo com data de início em 27/11/2019.

Apresenta-se às fls. 685/685-verso a correspondência da empresa protocolada em 02/12/2019, a qual compreende a referência ao Ofício n.º 16118/2019, bem como:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa é fabricante de equipamentos médicos odontológicos, decorrente da incorporação das empresas CNATUS e DABI ATLANTE.

1.2. Que as empresas citadas sempre tiveram como seus responsáveis técnicos engenheiros mecânicos, sendo esta a formação exigida para uma empresa que fabrica equipamentos médicos e odontológicos, inclusive enquadrada junto ao Sindicato dos Metalúrgicos.

1.3. Que para fins de atendimento da solicitação do Conselho o profissional Daniel Rodrigues de Camargo já protocolou conforme o documento anexo (fl. 686), relativo à inclusão de seu título de Mestre em Engenharia Elétrica.

1.4. Que tão logo o Crea-SP faça a inclusão do título citado, a empresa procederá à alteração da atribuição do profissional Daniel Rodrigues de Camargo como responsável técnico Engenheiro Mecânico para Engenheiro Eletricista.

2. A solicitação quanto à dilação do prazo de 10 (dez) dias para 120 (cento e vinte) dias, em face do trâmite da solicitação do profissional em questão.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 685.

Apresentam-se à fl. 692 a informação e o despacho datados de 05/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 722/728 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2021, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do volume V2 e V3.

2. A juntada das informações de fls. 693/721, nas quais verifica-se:

2.1. Com referência ao profissional Caetano Barros Biagi:

2.1.1. Que a anotação do profissional pela interessada (início em 04/12/2015) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300503 na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 525/2019 (fls. 710/711-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

2.2. Com referência ao profissional Gilberto Henrique Canesin Nomelini:

2.2.1. Que a anotação pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300509 na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019 (fls. 715/716-verso).

2.3. Com referência ao profissional Daniel Rodrigues de Camargo:

2.3.1. Que a anotação do Curso de Mestrado em Engenharia de Elétrica – Área de Concentração Engenharia de Reabilitação foi apreciada quando do julgamento do processo PR-000053/2020 na reunião da CEEMM procedida em 20/10/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 505/2020 (fls. 701/702) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22, por determinar que seja concedida a “Anotação em Carteira”, concernente ao Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica - Área de Concentração “Engenharia de Reabilitação” ministrado pela Instituição de Ensino - Universidade de São Paulo - Engenharia de São Carlos, sem acréscimo de atribuições.”

2.3.2. Que a anotação pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300511 na reunião procedida em 19/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1717/2019 (fls. 720/721).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, Resolução nº 218/73 e da Resolução nº 336/89, todas do Confea, e da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 733/737 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o

registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, encaminhado à CEEMM, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições dos profissionais Caetano Barros Biagi, Gilberto Henrique Canesin Nomelini e Daniel Rodrigues de Camargo.

Considerando que o processo, no âmbito da CEEMM, contempla o referendo das anotações dos profissionais Caetano Barros Biagi, Gilberto Henrique Canesin Nomelini e Daniel Rodrigues de Camargo:

Somos de entendimento:

1. Com referência ao Engenheiro Mecânico Caetano Barros Biagi:

1.1. Pelo referendo das anotações, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET, nos seguintes períodos:

1.1.1. De 17/02/2012 (despacho de fl. 423-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 03/12/2015 (data imediatamente anterior ao despacho de fl. 519-verso).

1.1.2. De 04/12/2015 (despacho de fl. 519-verso) a 19/12/2015 (término de vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Caetano Barros Biagi em 20/12/2011 - fls. 415/416).

1.1.3. De 07/04/2017 (despacho de fls. 564/564-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/06/2019 (data imediatamente anterior ao despacho de fl. 644-verso).

1.1.4. A partir de 01/07/2019 (despacho de fl. 644-verso).

1.2. Com referência ao Engenheiro Mecânico Gilberto Henrique Canesin Nomelini:

1.2.1. Pelo referendo da anotação a partir de 29/08/2019 (despacho de fl. 650-verso).

1.3. Com referência ao Engenheiro Mecânico Daniel Rodrigues de Camargo:

1.3.1. Pelo referendo da anotação a partir de 27/11/2019 (despacho de fl. 684-verso).

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do Ofício nº 16118/2019 (fl. 667 – não numerada) e da correspondência da empresa às fls. 685/685-verso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-1363/2014	WL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO EIRELI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 76/79 a Decisão CEEMM/SP nº 1804/2018 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 74 e 75, 1. Que foi cumprido o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 579/2015. 2. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para que proceda à alteração no sistema CREANET, da data do início da anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare para 13/10/2014 (fls. 37/37-verso).”

Apresentam-se às fls. 83/90, fls. 92/93 e fls. 107/115 as documentações relativas à indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Matheus Eduardo Dadati, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 94), a qual contempla a cópia do ato constitutivo datado de 21/07/2015 (fls. 110/111) que consigna a razão social WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eirelli, bem como o seguinte objetivo social:

“Cláusula 4ª- O Objeto será Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo;

Reparação de Manutenção de Equipamentos Eletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico.”

Apresenta-se à fl. 117 o protocolo nº 22182 que consigna o registro datado de 16/03/2018, o qual consigna que o profissional indicado não possui atribuições para responder pelas atividades da empresa, devendo a mesma proceder à indicação como responsável técnico de um Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução, ou Tecnólogo em Refrigeração ou um Técnico em Refrigeração.

Apresenta-se às fls. 118/128 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 02/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 118/119) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Martos Martins Trestini (Jornada: sexta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 129).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Martos Martins Trestini em 20/03/2018 (fls. 120/123), com vigência de um ano.

3. ART nº 28027230180331851 registrada em 23/03/2018 (fls. 124/125).

Apresentam-se à fl. 130 a informação e o despacho datados de 20/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini.

Apresenta-se à fl. 132 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini com data de início em 20/04/2018.

Apresenta-se à fl. 133 a informação datada de 21/03/2019, a qual consigna que as folhas de números 80 a 132 estavam arquivadas no processo provisório P1.

Apresenta-se à fl. 136 (não numerada) o despacho datado de 27/01/2021, o qual consigna o cumprimento do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 1804/2018.

Apresenta-se às fls. 145/146-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 04/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, com a juntada da documentação de fls. 137/144, a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

contempla as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) e “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” referente à anotação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini pela interessada (fl. 141), nas quais verifica-se:

- 1.1. Que o profissional Rodrigo Martos Martins Trestini permanece anotado pela empresa.
- 1.2. Que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300506 na reunião procedida em 18/07/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019 (fls. 143/144-verso).
2. A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66 e da Resolução n.º 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 147/148 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa n.º 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos

objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou

função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação,

ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência,

montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada

ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico,

legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições e a jornada de trabalho do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Martos Martins Trestini, no período de 20/04/2018 (despacho de fl. 130) a 19/03/2019 (término do contrato de 120/123).

2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**GUARATINGUETÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-792/2017	<i>P H NUNES FERREIRA & CIA. LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual compreende:

1. Registro: nº 2088480 expedido em 11/07/2017.

2. Objetivo social:

“1- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO (77.39-0-03). 2- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (43.99-1-02). 3 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS (77.39-0-99). 4 - ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO (90.01-9-06). 5 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADOS DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO (4753900).”

3. Restrição de atividades:

“EXERCER AS ATIVIDADES CONSTANTES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NA ÁREA TÉCNICA EM ELETRÔNICA.”

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 18/25 a documentação protocolada pela empresa em 27/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 18/18-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 27/03/2019 (fl. 19), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro, bem como a informação de que a interessada já requereu o seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 23/24).

Apresenta-se à fl. 31 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 06/09/2019, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de cumprimento do procedimento encaminhado pela SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 76 a informação datada de 28/10/2019 relativa à diligência realizada na empresa, com a juntada da documentação de fls. 32/75 que contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/10/2019 (fls. 32/32-verso), qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de sonorização e de iluminação.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1364186/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fl. 33), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Joel Benedicto Fazzeri Junior.

3. Cópias de notas fiscais (fls. 34/75).

Apresenta-se às fls. 77/78 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/06/2020.

Apresenta-se às fls. 80/81 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/11/2020 mediante a Decisão CEEE/SP nº 662/2020 (fls. 82/83), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) No âmbito desta Câmara Especializada, pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho; 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para manifestação.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 662/2020.

Considerando as características do registro da empresa no Conselho.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 84), a qual consigna como única anotação como responsável técnico da empresa, o Técnico em Eletrônica Joel Benedicto Fazzeri Junior: de 13/03/2017 a 20/09/2018.

Somos de entendimento:

- 1. Que a empresa desenvolve atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de cancelamento de registro da empresa neste Conselho.*
 - 3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “2- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (43.99-1-02)”, sob pena de autuação por infração ao à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-3304/2005 V2 JM COSTA – SERVIÇOS DE MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA
	Relator EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

O registro da interessada foi expedido sob nº 724593 em 28/10/2005 tendo como objetivo social "Prestação de serviços auxiliares externos de mecânica fina, montagem de componentes hidráulicos e pneumáticos" tendo como responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR 13.639/18 (fls. 44).

A interessada, em 11/06/2019, solicita o Cancelamento do Registro, tendo em vista ter efetivado o registro no CRT/CFT, tendo como responsável técnico o Técnico em Mecânica, Jose Mário Costa, apresentando documentação relativa à Empresa (fls. 47/49).

Conforme documentos obtidos pela fiscalização e relatório da UGI de São José dos Campos, foi constatado que as atividades permanecem as mesmas não existindo a necessidade de profissional com registro no Crea-SP (fls. 57/62).

Em fevereiro de 2020 o processo foi entregue para este Conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80;

Considerando a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando os destaques do Assistente Técnico da DAC2/SUPCOL as fls. 64-verso

Considerando os objetivos sociais da Interessada.

Voto:

Pelo cancelamento do registro no CREA da empresa JM COSTA – Serviços de Montagem de Componentes LTDA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-27036/1998	TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 39/40 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 01314/05 emitida em 20/10/2005, a qual consigna:

1. Registro: nº 1172885 expedido em 05/05/1998.

2. Objetivo social:

“(a) Indústria, comércio, importação, exportação e distribuição de autopeças em geral; elementos de matéria plástica, painéis de porta, painéis de instrumentos, painéis traseiros, porta luvas e bandejas porta- pacotes, elementos de material plástico (protetores laterais e saias), para-choques, isolantes acústicos, carpetes, outras peças e produtos para automóveis e veículos; b) importação de máquinas, ferramentas e motores, bem como componentes, partes e peças, acessórios e ferramentas, insumos e matérias-primas para uso próprio; c) importação e exportação de insumos, matérias-primas e produtos manufaturados e semi-manufaturados; d) prestação de serviços e assistência técnica nas áreas de atividade da sociedade; e e) a participação em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista.”

3. Restrição de atividades:

“Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia Mecânica.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial Mecânico Paulo Nunes da Silva (Início em 18/10/2005).

Apresenta-se às fls. 42/53 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Caçapava) em 19/12/2019, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/12/2019 (fl. 43), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2018 (fls. 45/52), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3º - A Sociedade terá por objeto:

(a) Fabricação, comércio, importação, exportação e distribuição de artefatos de tapeçaria e componentes para acabamento de veículos em geral; elementos de matéria plástica, painéis de porta, painéis de instrumentos, painéis traseiros, porta luvas e bandejas e porta pacotes, elementos de material plástico (protetores laterais e saias), para-choques, isolantes acústicos, carpetes, outras peças e produtos para automóveis e veículos;

b) Importação e exportação de insumos, matérias-primas e produtos manufaturados e semi-manufaturados, máquinas, equipamentos, ferramentas e motores, inclusive para revenda, em operações relacionadas às atividades da Sociedade;

c) Prestação de Serviços e assistência técnica nas áreas de atividade da Sociedade;

d) A participação em outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista.”

Apresenta-se à fl. 54 a cópia do Ofício nº 104/2020 – UGI/TAUBATÉ/GRE-06 datado de 10/01/2020, o qual consigna a comunicação quanto ao indeferimento da solicitação de cancelamento do registro, bem como sobre a possibilidade de apresentação de recurso.

Apresenta-se às fls. 84/94 a correspondência da empresa datada de 18/02/2020 (não assinada), a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a ausência na decisão de motivação fere as disposições contidas no artigo 50 da Lei nº 9784/99, o qual foi transcrito.

1.2. A citação do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, com o registro do entendimento de que as atividades constantes da cláusula 3ª do contrato social, não se enquadram nas letras do artigo citado.

1.3. Que a fabricação de artigos de tapeçaria, exclusivamente para a indústria automobilística, segue projeto originalmente fornecido pelas próprias empresas contratantes, não havendo qualquer participação na sua elaboração, desenvolvimento ou criação.

1.4. Que os programas necessários para a industrialização são fornecidos pelas montadoras, que são incorporados aos sistemas produtivos (equipamentos) alimentando a linha de produção.

1.5. Que a atividade de importação e exportação se caracteriza pela compra e revenda de equipamentos e insumos para a indústria automotiva é isenta de elaboração e desenvolvimento de projetos e sistemas de fabricação.

1.6. Que a prestação de serviços de assistência técnica está relacionada à venda de produtos, uma vez que ela exige a instalação deste equipamento “pós-venda”, que não carece de atuação de profissionais habilitados em engenharia para a função.

1.7. Que a única atividade desenvolvida pela empresa há mais de duas décadas, se resume na fabricação de tetos para veículos, vinculando-se ao item “a) de seu objetivo social, sendo que não se atrelar a qualquer atividade definida pelo artigo 50 da Lei nº 5.194/66, não está obrigada a manter inscrição no Conselho diante da ausência de qualquer atividade no campo técnico de engenharia.

1.8. A citação da Resolução nº 336/89 do Confea, com o destaque para o fato de que a mesma foi revogada pela Resolução nº 1.121/19, sendo que esta última não se aplica no presente caso, uma vez que o pedido de baixa de inscrição é anterior a ela.

1.9. Que as atividades da empresa se limitam a produção de tetos para veículos, executando a industrialização de produtos cujos projetos advêm das montadoras.

1.10. Que nenhuma das atividades da empresa se enquadra nas classes “A”, “B” ou “C” da Resolução nº 336/89 do Confea.

2. A solicitação quanto a anulação da decisão com a emissão de outra, que dê provimento ao recurso, decretando a baixa da empresa.

Apresenta-se à fl. 96 a correspondência da empresa datada de 11/08/2020, a qual compreende:

1. A referência às exigências consignadas no protocolo nº 26417 (fl. 97)

2. A apresentação de procuração original (fl. 98) e da via original do recurso interposto (fls. 99/106).

Apresenta-se à fl. 111 a informação datada de 04/11/2020, a qual consigna:

1. A manutenção de contato com o Diretor de Recursos Humanos, o qual informou:

1.1. Que o profissional Paulo Nunes da Silva não trabalha na empresa há alguns anos.

1.2. A impossibilidade no momento, de prestar informação sobre o profissional que seria o responsável técnico da empresa.

2. A juntada da seguinte documentação:

2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/11/2020 (fls. 109/109-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de painéis de portas e painéis traseiros em polipropileno, para veículos automotores.

2.2. Cópia da Notificação nº 358220444 emitida em 03/11/2020 (fl. 110), na qual a interessada foi instada a apresentar o “Quadro Técnico” e a providenciar a anotação de responsável técnico.

2.3. Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2020 (fls. 112/119), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fl. 48.

Apresentam-se à fl. 120 a informação e o despacho datados de 16/02/2021 e 18/02/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 124/125-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

datada de 05/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 121/123-verso, a qual contempla a informação “Resumo de Empresa” (fl. 122), a qual consigna a anotação do profissional Paulo Nunes da Silva.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.839/80 e das Resoluções de números 417/98 e 1.121/19, ambas do Confea.

Apresenta-se às fls. 126/127-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os subitens “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” e “23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa se constituem em produção técnica especializada.

2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa.

3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico do profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-27039/1999	INTERTRIM AUTOPEÇAS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 65/66 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 010148/07 emitida em 14/02/2007, a qual consigna:

1. Registro: nº 1173850 expedido em 20/07/1999.

2. Objetivo social:

“a) Indústria, comércio, importação, exportação e distribuição de revestimento de tetos de veículos com seus acessórios;

b) Fabricação de artefatos de tapeçaria e/ou componentes para acabamento interno de veículos;

c) Importação de máquinas, equipamentos, ferramentas e motores, bem como componentes, partes e peças e ferramentas, insumos e matérias-primas e produtos manufaturados para uso próprio;

d) Prestação de serviços e assistência técnica, pesquisa e desenvolvimento de produtos nas áreas de atividade da sociedade; e

e) Participação em outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista.”

3. Restrição de atividades:

“...exclusivamente na área da Engenharia Metalúrgica.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico João Ricardo Gujev (Início em 10/03/2004).

Apresenta-se às fls. 68/81 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Caçapava) em 19/12/2019, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 68/68-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/12/2019 (fl. 43), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2018 (fls. 70/80), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª - A Sociedade terá por objeto:

(a) indústria, comércio, importação, exportação e distribuição de revestimentos de tetos de veículos com seus acessórios;

(b) fabricação de artefatos de tapeçaria e/ou componentes para acabamento interno de veículos;

(c) importação e exportação de insumos, matérias-primas e produtos manufaturados e

sem manufaturados, máquinas, equipamentos, ferramentas e motores, inclusive para revenda, em operações relacionadas às atividades da Sociedade;

d) prestação de serviços e assistência técnica, pesquisa e desenvolvimento de produtos nas áreas de atividade da Sociedade; e

e) participação em outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista.”

(...)

Apresenta-se à fl. 83 a cópia do Ofício nº 103/2020 – UGI/TAUBATÉ/GRE-06 datado de 10/01/2020, o qual consigna a comunicação quanto ao indeferimento da solicitação de cancelamento do registro, bem como sobre a possibilidade de apresentação de recurso.

Apresenta-se às fls. 92/99 a correspondência da empresa datada de 18/02/2020 (não assinada), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- 1.1. *Que a ausência na decisão de motivação fere as disposições contidas no artigo 50 da Lei nº 9784/99, o qual foi transcrito.*
- 1.2. *A citação do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, com o registro do entendimento de que as atividades constantes da cláusula 3ª do contrato social, não se enquadram nas letras do artigo citado.*
- 1.3. *Que a fabricação de artigos de tapeçaria, exclusivamente para a indústria automobilística, segue projeto originalmente fornecido pelas próprias empresas contratantes, não havendo qualquer participação na sua elaboração, desenvolvimento ou criação.*
- 1.4. *Que os programas necessários para a industrialização são fornecidos pelas montadoras, que são incorporados aos sistemas produtivos (equipamentos) alimentando a linha de produção.*
- 1.5. *Que a atividade de importação e exportação se caracteriza pela compra e revenda de equipamentos e insumos para a indústria automotiva é isenta de elaboração e desenvolvimento de projetos e sistemas de fabricação.*
- 1.6. *Que a prestação de serviços de assistência técnica está relacionada à venda de produtos, uma vez que ela exige a instalação deste equipamento “pós-venda”, que não carece de atuação de profissionais habilitados em engenharia para a função.*
- 1.7. *Que a única atividade desenvolvida pela empresa há mais de duas décadas, se resume na fabricação de tetos para veículos, vinculando-se ao item “a) de seu objetivo social, sendo que não se atrelar a qualquer atividade definida pelo artigo 50 da Lei nº 5.194/66, não está obrigada a manter inscrição no Conselho diante da ausência de qualquer atividade no campo técnico de engenharia.*
- 1.8. *A citação da Resolução nº 336/89 do Confea, com o destaque para o fato de que a mesma foi revogada pela Resolução nº 1.121/19, sendo que esta última não se aplica no presente caso, uma vez que o pedido de baixa de inscrição é anterior a ela.*
- 1.9. *Que as atividades da empresa se limitam a produção de tetos para veículos, executando a industrialização de produtos cujos projetos advém das montadoras.*
- 1.10. *Que nenhuma das atividades da empresa se enquadra nas classes “A”, “B” ou “C” da Resolução nº 336/89 do Confea.*
2. *A solicitação quanto a anulação da decisão com a emissão de outra, que dê provimento ao recurso, decretando a baixa da empresa.*

Apresenta-se à fl. 104 a correspondência da empresa datada de 11/08/2020, a qual compreende:

1. A referência às exigências consignadas no protocolo nº 26424 (fl. 105)
2. A apresentação de procuração original (fl. 106) e da via original do recurso interposto (fls. 107//114).

Apresenta-se à fl. 118 a informação datada de 04/11/2020, a qual consigna:

1. A manutenção de contato com o Diretor de Recursos Humanos, o qual informou:
 - 1.1. *Que o profissional João Ricardo Gujev não trabalha na empresa há alguns anos.*
 - 1.2. *A impossibilidade no momento, de prestar informação sobre o profissional que seria o responsável técnico da empresa.*
2. A juntada da seguinte documentação:
 - 2.1. *“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/11/2020 (fls. 116/116-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de revestimentos de tetos de veículos automotores.*
 - 2.2. *Cópia da Notificação nº 358220443 emitida em 03/11/2020 (fl. 117), na qual a interessada foi instada a apresentar o “Quadro Técnico” e a providenciar a anotação de responsável técnico.*
 - 2.3. *Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2020 (fls. 119/129), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fl. 73.*

Apresentam-se à fl. 130 a informação e o despacho datados de 16/02/2021 e 18/02/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 134/135-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 05/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 131/133, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

contempla a informação “Resumo de Empresa” (fl. 132), a qual consigna a anotação do profissional João Ricardo Gujev.

2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.839/80 e da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Apresenta-se às fls. 136/137-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.121/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa se constituem em produção técnica especializada.
 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa.
 3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-834/2021	S.I.P. - COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 01/02/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Tarciso Leite da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 25).

2. Cópias do contrato social datado de 21/05/2016 (fls. 04/06) e da alteração contratual datada de 30/05/2016 (fls. 07/10), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda: O objetivo social é a construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e a duração é por tempo indeterminado. (Art. 997, III CC/2002).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/09/2020 emitido em 08/09/2020 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Tarciso Leite da Silva em 27/01/20121 (fls. 12/14 e fls. 18/20), com vigência de 10 (dez meses).

5. ART nº 28027230210126691 registrada em 29/01/2021 (fl. 15), a qual consigna:

5.1. Responsável técnico: Tarciso Leite da Silva.

5.2. Contratante: “cyticon engenharia e construção ltda” (CNPJ nº 00.125.782/0001-95).

6. Documento “ANEXO I DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE/ESCOPO DO SERVIÇO TÉCNICO” (fl. 17), o qual consigna que os serviços técnicos atribuídos ao profissional Tarciso Leite da Silva abrangem:

“supervisionar, coordenar e dar orientação técnica; elaborar, especificar, calcular e desenhar sistemas; executar e fiscalizar serviços técnicos; conduzir equipe nos serviços de montagem das instalações hidráulicas compostas por: CAG 260TR condensação à água, fechamento de 02 chillers; 114 fancoletes; 01 fancoil; um sistema VRTF 14 HP com 8 evaporadores; 01 torre de resfriamento 260TR; 02 bombas de água gelada; 02 bombas de água condensada; 01 tanque pressurizado. Tubulação de água gelada com tratamento anti corrosivo, isolada com borracha e rechapeada com alumínio Liso na CAG/Prumada e onde for aparente/Externo. Tubulação de água condensada, mais confecção e instalação dos suportes horizontais e verticais, fechamento hidráulico de todos os equipamentos. Também faz parte do escopo a mão de obra para montagem da torre de resfriamento. Pintura das tubulações e suportes onde for necessário e isolamento, limpeza e testes hidrostáticos.”

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 26/02/2021, os quais consignam:

1. Que o registro da empresa foi efetuado e anotado o “Engenheiro Mecânico – Automação de Sistemas” por exigência da parte.

2. O destaque para o documento de fl. 17.

3. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Tarciso Leite da Silva ad referendum da CEEMM.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

empresa sob nº 2394251 expedido em 26/02/2021, com a anotação do profissional Tarciso Leite da Silva, bem como a seguinte restrição de atividade:

“Restricao de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, conforme atribuições profissionais do(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s), NÃO ESTANDO HABILITADA PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA (referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos), ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRONOMIA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS”.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 05/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para registro no encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 28-verso).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e das Resoluções de números 427/99 e 1.121/19, ambas do Confea.

Apresenta-se às 31/32 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 427/99 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**2.O artigo 12 que consigna:**

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3.O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4.O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Tarciso Leite da Silva.

Considerando que a ART nº 28027230210126691 consigna como contratante a empresa Citycon Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 00.125.782/0001-95), a qual encontra-se registrada no Conselho sob nº 439986 (fl. 30), com a anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

- 1. Engenheiro Civil Joao Carlos Farah (Início em 12/02/1996);*
- 2. Engenheiro Civil Renato João Farah (Início em 26/08/1994).*

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Tarciso Leite da Silva, uma vez que as atribuições não são compatíveis com o objetivo social no âmbito da CEEMM.

2.Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

2.1.A notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.2.Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por interessado o profissional Tarciso Leite da Silva e por assunto “Verificação de recolhimento de ART”, com a juntada de cópias das ART’s registradas pelo interessado nos últimos 36 (trinta e seis) meses, bem como a elaboração de tabela das mesmas contemplando: número da ART, data de registro da ART, contratante, atividade(s) e transcrição do campo “5. Observações”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

3. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e orientação da unidade de origem quanto à ART n.º 28027230210126691, a qual não consigna a interessada como contratante, mas a empresa Citycon Engenharia e Construções Ltda., bem como outras considerações que julgar pertinentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-1140/2007	NETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 704139 expedido em 15/05/2007.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio, importação e exportação de materiais de uso médico, hospitalar e oftalmológico.”

Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 13/02/2017, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, aspectos, quanto a:

1.1. Que em 28/09/2016 foi encaminhado o Ofício nº 31801/2016 (fl. 42), no qual a empresa foi orientada a apresentar documentação comprobatória de sua inatividade ou a alteração de seu objetivo social, bem como a requerer o cancelamento de seu registro.

1.2. Que a empresa não tomou providências, sendo que em nome seu consta o processo SF-001989/2015 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, o qual se encontra em tramitação.

2. A determinação quanto à manutenção do presente processo em arquivo, no aguardo de fato novo que justifique a sua movimentação.

Apresenta-se às fls. 51/60 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 07/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/52) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Wilson Raimundo Rodrigues Júnior (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 22h00min), detentor das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fl. 61).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais e Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wilson Raimundo Rodrigues Júnior em 25/02/2019 (fls. 53/55), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART nº 28027230191269789 registrada em 30/09/2019 (fl. 56).

Apresenta-se às fls. 61/68 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Wilson Raimundo Rodrigues Júnior (fl. 61).

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/11/2019 (fls. 62/62-verso).

3. Cópia da alteração contratual datada de 11/03/2016 (fls. 63-verso/66), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 6ª: O objeto social da sociedade é a exploração do ramo de: Indústria e comércio de materiais de uso médico, hospitalar e oftalmológico, serviços de usinagem e a manutenção e reparação dos mesmos.

4. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 68).

Apresentam-se à fl. 69 a informação e o despacho datados de 27/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à anotação do profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 74/75 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 23/02/2021, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A documentação anexada ao processo (fls. 71/73), a qual contempla a informação “Resumo de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

*Empresa” (fl. 72), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do Confea.*

Apresenta-se às fls. 77/78 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/03/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

- 1. O caput do artigo 3º que consigna:*

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

- 2. O artigo 12 que consigna:*

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wilson Raimundo Rodrigues Júnior.

Considerando que o contrato de prestação de serviços (fls. 53/55) encerrou-se em 24/02/2020.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 76), a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogerio Alves de Oliveira: de 15/05/2007 a 31/07/2007.

Considerando que o processo SF-001989/2015 foi apreciado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1260/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 10271/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Wilson Raimundo Rodrigues Júnior não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, o equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-1556/2018	WL MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 07/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Matheus Eduardo Dadalti, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2018 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
3. Cópia da alteração contratual datada de 21/07/2015 (fls. 06/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda A sociedade Simples tem por objeto social: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

Apresenta-se à fl. 22 o e-mail encaminhado à interessada em 28/02/2018, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/29 a documentação protocolada pela empresa em 08/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Matheus Eduardo Dadalti, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Brink Holding Participações Ltda.

2. A “Declaração Atividades Desenvolvidas” (fl. 25), a qual consigna:

- Limpeza dos drenos.
- Vistoria em instalações onde é necessário alterar alguma estrutura da edificação.
- Higienização dos equipamentos.
- Recarga dos equipamentos.
- Substituição de peças.

Apresenta-se à fl. 30 o e-mail encaminhado à interessada em 16/03/2018, o qual consigna que o profissional indicado não possui atribuições para tais atividades, devendo a empresa proceder à indicação como responsável técnico de um Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou Tecnólogo em Refrigeração ou um Técnico em Refrigeração.

Apresenta-se às fls. 32/42 a documentação protocolada pela empresa em 02/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/33) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Martos Martins

Trestini (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 19h00min às 21h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 43), que já se encontra anotado pela empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eireli (Início em 20/04/2018 – fl. 43).

Obs.: O formulário não consigna a anotação já existente.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Martos Martins Trestini em 20/03/2018 (fls.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

34/37), com validade por um ano.

3. ART n.º 28027230180331559 registrada em 23/03/2018 (fls. 38/39).

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional em questão pela empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eireli, a qual consigna a seguinte jornada: sexta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 18h00min.

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 23/04/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini.

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2145739 expedido em 23/04/2018 com a anotação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini.

Apresenta-se às fls. 57/58-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1799/2018 (fls. 59/61), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 57 e 58, 1. Pela realização de diligência nas instalações da interessada, durante a jornada de trabalho anotada, para a averiguação da efetiva participação do profissional Rodrigo Martos Martins Trestini, bem como o horário de funcionamento da empresa. 2. Pelo retorno do processo acompanhado pelo volume P1 do processo F-001363/2014 (Interessado: WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eireli) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional em questão.”

Apresentam-se à fl. 66 a informação e o despacho datados de 16/09/2019 do Departamento de Operacional da SUPFIS, em atenção à consulta formulada pela unidade de origem (fls. 62/63), os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o contrato de prestação de serviços encontra-se vencido desde 20/03/2019.

2. As orientações acerca dos procedimentos a serem adotados.

Apresenta-se à fl. 73 o despacho datado de 03/02/2021, o qual compreende:

1. O destaque para as duas diligências realizadas (fls. 68/69), sendo que nas duas ocasiões a empresa se encontrava fechada.

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-01363/2014 P1 (Interessado: WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Eireli), já anexado ao original.

Apresenta-se às fls. 74/75 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 04/03/2021, a qual consigna o destaque para os elementos do processo, em especial para o fato de que o profissional Rodrigo Martos Martins Trestini permanece anotado pela empresa (fl. 71).

Apresenta-se às fls. 75/76-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa n.º 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional em questão e a jornada de trabalho anotada.

Considerando o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1799/2018 e o despacho de fl. 73.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Martos Martins Trestini, no período de 23/04/2018 (despacho de fl. 45) a 19/03/2019 (término do contrato de fls. 34/37), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV . IV - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-2879/2018 IMASE – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SERGIO LTDA. Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itacemápolis) em 12/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Bertagnoli (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls. 21/22).

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/02/2018 (fls. 05/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula terceira: - A sociedade terá pôr fim a atividade econômica principal de: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS (cnae 28.33-0/00) e atividade econômica secundária de: MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EM GERAL (cnae 33.14-7/11); objetos esses, que poderão ser ampliados ou modificados, mediante alteração do presente contrato social.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/07/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas;

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli em 06/06/2018 (fls. 11/12), com vigência de 03/07/2018 a 01/07/2022.

5. ART nº 28027230180812113 registrada em 06/07/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação (datada de 16/07/2018) e despacho (datado de 26/07/2018) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 24/28 as cópias de folhas do processo F-032089/2002 V2 (Interessado: Muller & Gonçalves Ltda.), as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 24/25-verso) aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 393/2019 (fls. 26/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 95 e 96, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Maurício José Heidorn no período de 11/07/2017 (despacho de fl. 63-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 03/06/2018 (término do contrato de fls. 53/54). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto à doação das seguintes medidas: 2.1. A alteração da razão social da interessada na capa do processo. 2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002879/2018 (Interessado: Indústria de Máquinas Sergio Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli. 2.3. O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002879/2018, para fins de análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli.”

Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 11/11/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-032089/2002 V2 (Interessado: Indústria Gonçalves & Gonçalves Ltda.).

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

datada de 22/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 30/42-verso, a qual contempla:
 - 2.1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2158815 expedido em 16/07/2018, com a anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli.
 - 2.2. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 38) relativa à anotação do profissional em questão pela interessada, a qual consigna sua inclusão na Relação de Pessoas Jurídicas A-300506.
 - 2.3. Cópia da Decisão CEEMM/SP 956/2019 (fls. 39/40-verso) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A-300506 na reunião procedida em 18/07/2019.
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 135/136 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo F-032089/2002 V2 (Interessado: Indústria Gonçalves & Gonçalves Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli.

Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional em questão já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300506 na reunião procedida em 18/07/2019.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Bertagnoli, a partir de 26/07/2018 (despacho de 23-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo à unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CRENET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-4410/2020	<i>FRIOPLAST COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/40 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guarulhos) em 16/11/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Leandro Mandú, detentor das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA (fls. 42/42-verso).

2. Cópias do contrato social datado de 01/06/2014 (fls. 18/22) e das alterações contratuais datadas de 20/10/2014 (fls. 13/17), 25/08/2017 (fls. 08/12) e 10/11/2017 (fls. 04/07), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“TERCEIRA – Os objetos da sociedade serão os serviços de:

- (CNAE 33.14-7/07) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação Para Uso Industrial e Comercial;
- (CNAE 46.65-6/00) Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos Para Uso Comercial; Partes e Peças.

- (CNAE 28.23-2/00) Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

- (CNAE 77.39-0/99) Locação de aparelhos refrigeradores de uso industrial sem operador.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/11/2020 (fl. 23), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

3.2.2. Fabricação de máquinas e refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;

3.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Cópias de folha da “FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADOR” (fl. 24), a qual consigna a admissão do profissional Carlos Alberto Leandro Mandú em 03/11/2020 com a remuneração de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h30min com intervalo das 12h00min às 13h12min.

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarente e cinco reais).

5. ART nº 28027230201398744 registrada em 10/11/2020.

6. “DECLARAÇÃO” do SENAI datada de 22/06/2005 (fl. 36), a qual consigna que o profissional Carlos Alberto Leandro Mandú concluiu em 30/06/2012 o Curso de Educação Profissional Técnica – Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

7. Cópias do certificado e histórico escolar relativos ao Curso de Aprendizagem Industrial I (fls. 37/38-verso e fls. 40/40-verso).

8. Cópia do certificado emitido pela empresa Heatcraft do Brasil Ltda relativo ao Treinamento Técnico Avançado sobre produtos mcquay em Sistemas de Refrigeração (fl. 39).

Apresenta-se às fls. 43/44 a consulta procedida pela unidade de origem em 17/11/2020 junto ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT, o qual foi objeto da seguinte resposta em 17/11/2020 (fl. 43):

“Trata-se de dúvida técnica, pela qual recomendamos registrar a empresa com restrições na área da Engenharia Elétrica – Eletrônica, Eletrotécnica e Telecomunicações, conforme art. 12 da Resolução 1121 do Confea, e encaminhar o processo F para análise da CEEMM tendo em vista o conhecimento do profissional com o curso técnico.”

Apresentam-se à fl. 46 a informação e o despacho datados de 18/11/2020, os quais consignam:

1. Que a empresa foi registrada sob nº 2289689.
2. O destaque para os cursos do profissional indicado.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 05/03/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo, com a juntada da informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada em 17/11/2020 com a anotação do profissional Carlos Alberto Leandro Mandú, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, QUÍMICA, ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA, E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

2.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.121/19 do Confea e da Instrução nº 2.258/96 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 50/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3.Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e as alíneas “f” a “i” e “j” do artigo 33 do Decreto 23.569/33 que consignam:

“Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

(...)

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.):

1. O artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.”

2. O artigo 6º que consigna:

“Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950- A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carlos Alberto Leandro Mandú.

Considerando que a questão da orientação por parte do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT, de que se deve anotar o responsável técnico mesmo que haja dúvida foi recentemente objeto de tratativas mediante o processo F-001231/2020 (Interessado: Alex Reparação de Máquinas Ltda.), com as seguintes comunicações junto à CEEMM:

1. Reunião realizada em 19/11/2020 com o seguinte registro na súmula:

“Processo F-001231/2020 (Interessado: Alex Reparação de Máquinas Ltda.):-----

O Coordenador destaca que o processo apresenta e-mails transmitidos entre funcionária da UOP Suzano, a Chefia da UGI Mogi das Cruzes e a Gerência do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT acerca da indicação do profissional Marcelo Oliveira Anastacio e do treinamento realizado em 11/12/2019 no Centro de Convenções Transamérica, os quais contemplam os seguintes esclarecimentos prestados pelo DRAPAT:-----

“A orientação dada no treinamento refere-se a notar o responsável técnico mesmo que haja dúvida, todavia, restringindo as atividades da empresa no campo de restrições de atividade do Creanet, em caixa alta, para destacar na certidão de registro. O item 7 da Instrução 2097 é que permite isto. É possível um Eng. Mecânico Automação e Sistemas se responsabilizar por sistema de refrigeração e ar condicionado automatizados, dada a modernidade dos equipamentos hoje em dia. Finalmente, a UGI poderá formalizar exigência para indicar outro RT ou a empresa esclarecer se tais equipamentos de ar condicionado serão automatizados, pois as atribuições do profissional permitem realizar todas as atividades referentes a “controle e automação de equipamentos.”-----

Prosseguindo o Coordenador comunica que o assunto foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/10/2020 que consigna: 1. O destaque para os seguintes aspectos: 1.1. A afirmação sobre “...anotar o responsável técnico mesmo que haja dúvida...” denota possibilidade de iminente risco à sociedade, uma vez que a instância competente para tal decisão são as Câmaras Especializadas; é citado que o respaldo para tal decisão é o item “7” da Instrução 2.097/90 do Crea-SP, assim, é premente que se modifique a instrução ou a sua interpretação, pois a afirmação em tela abre diversos caminhos para a não consecução do mais nobre motivador do Sistema Confea-Crea, o qual é a “proteção da sociedade”; 1.2. A natureza básica de funcionamento dos sistemas de refrigeração e ar condicionado está embasada nas leis fundamentais que regem os sistemas térmicos, a qual considera desde o princípio basal até a aplicação tecnológica, assim, a parte afeta ao “controle e automação” não muda a real natureza do princípio de funcionamento, o qual tem a área das Ciências e Tecnologias Mecânicas seu sustentáculo; percebe-se a clara falta de conhecimento sobre os princípios de funcionamento e atuação do equipamento em tela pelo redator da mensagem contida no e-mail; destarte, mais uma vez, ressalta-se a importância da apreciação deste tipo de assunto pela respectiva Câmara Especializada, pois nestas há massa crítica com experiência e formação acadêmica para a análise e tomada de decisão correta, justa e segura. 2. O encaminhamento do presente processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Marcelo Oliveira Anastacio, a partir de 17/03/2020 (despacho de fl. 23-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização).-----

Finalizando, comunica que irá proceder à apresentação da questão na próxima reunião da Presidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas.”

2. Na reunião realizada em 17/12/2020 com o seguinte registro na súmula:

“5. Reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas realizada em 03/12/2020:-----b) A abordagem pela Coordenadoria da questão relativa ao processo F-001231/2020 (Interessado: Alex Reparação de Máquinas Ltda.), objeto de comunicação por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 19/11/2020. Prosseguindo, o Coordenador informa a realização de reunião, acompanhado pelo Conselheiro Clóvis Sávio Simões de Paula, com a Sra. Superintendente de Fiscalização, a qual contou com a participação do Sr. Gerente do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico.”.

Considerando a súmula da reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas realizada em 03/12/2020, a qual consigna:

“Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica...Coordenador Sérgio Ricardo Lourenço...7. Falou sobre um e-mail de um funcionário encontrado em um processo de solicitação de registro, pediu que seja verificado e apurado o ocorrido...”.

Considerando que no caso do presente processo a recomendação consigna:

1. A recomendação quanto ao registro da empresa com restrições conforme o art. 12 da Resolução 1.121/19 do Confea, sendo que o mesmo trata de competência da câmara especializada e não da unidade de origem, conforme a transcrição acima.
2. O encaminhamento do processo para análise da CEEMM tendo em vista o conhecimento do profissional com o curso técnico.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao processo:

- 1.1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Leandro Mandú, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa.
- 1.2. Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2. Com referência à questão de anotação de responsável técnico no caso que haja dúvida:

Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente com a recomendação para que o mesmo determine a adoção das providências cabíveis quanto a:

- 2.1. Que as unidades sejam comunicadas que sob nenhuma hipótese, a formação de um profissional na qualidade de técnico de nível médio pode ser considerada a qualquer título.
- 2.2. Que seja coibida, por parte das unidades operacionais, que, no caso de dúvidas acerca da anotação de responsável técnico por empresa enquadrada na Decisão Normativa nº 114/19 do Confea, procedam ao registro da mesma e/ou a anotação de responsável técnico, devendo o processo ser encaminhado à esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-207/2016 ORIG E JM TÉCNICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. V2 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2036490 expedido em 22/01/2016.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista e atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial e industrial, tais como partes e peças. E prestação de serviços na atividade de conserto e/ou manutenção em bombas medidoras para combustíveis líquidos.”

3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 20/199 e fls. 202/263 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE- REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/08/2020 (fls. 20/22) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da interessada.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1423530/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 23), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Marcelo Tadeu da Silva.

Apresentam-se às fls. 265/266 a informação e o despacho datados de 16/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 271/272-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 03/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para a documentação anexada (fls. 267/270), a qual contempla a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 268), na qual verifica-se a anotação como único responsável técnico da interessada, do Técnico em Mecatrônica Marcelo Tadeu da Silva: de 22/01/2016 a 20/09/2018.

2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 273/273-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que o título profissional Técnico em Mecatrônica (Código 123-12-00) fazia parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Somos de entendimento que o processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-100/2017	GILMAR CIRINO – ME
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 115/123 a documentação protocolada pela empresa em 13/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 115/116) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Marcos Fuller Albano (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Lot Engenharia e Consultoria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 02/10/2013;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 1h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 26/06/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: As jornadas de trabalho entre as empresas Lot Engenharia e Consultoria Ltda. e ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda. apresentam conflito.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Fuller Albano em 23/07/2018 (fls. 117/120), com vigência de dois anos.

Apresentam-se à fl. 127 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 01/10/2018, os quais compreendem:

1. O destaque para as seguintes jornadas:

1.1. Gilmar Cirino – ME: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2. Lot Engenharia e Consultoria Ltda.: terça, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.3. ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda.:

terça, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

2. O deferimento da anotação.

Apresenta-se à fl. 130 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcos Fuller Albano com data de início em 13/08/2018.

Apresenta-se à fl. 194 a informação datada de 31/01/2020 que consigna que a documentação de fls. 149/193, que estava arquivada no volume provisório P1, foi arquivada no presente naquela data, a qual compreende:

1. A documentação protocolada pela empresa em 24/08/2018 (fls. 149/158), a qual contempla a indicação como responsável técnico da Engenheira Civil Raquel Brito da Silva, detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 12/13).

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fl. 161).

2. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 162) que consigna:

2.1. Registro: nº 2081797 expedido em 11/01/2017.

2.2. Objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, embarcações e estruturas flutuantes e de outras máquinas e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, e de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador. Testes e análises técnicas.

Serviços de engenharia, de instalação de máquinas e equipamentos industriais, de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.”

2.3. Responsáveis técnicos:

2.3.1. Engenheiro de Controle e Automação Marcos Fuller Albano (Início em 13/08/2018);

Obs.: O profissional também é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 182/182-verso).

2.3.2. Engenheira Civil Raquel Brito da Silva (Início em 24/08/2018).

3. A documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 04/09/2019 (fls. 165/176), a qual compreende:

3.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 165/167) que consigna:

3.1.1. A baixa da anotação do profissional Paulo Celso de Sá.

3.1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Rogério de Melo Coaracy (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 30/30-verso):

3.1.2.1. Engenheiro de Controle e Automação: artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do Confea;

3.1.2.2. Tecnólogo em Mecatrônica Industrial: artigos 3º e 4º, da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3.2. Contrato de prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rogério de Melo Coaracy em 28/09/2019 (fls. 168/171), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

3.3. ART nº 28027230191124632 registrada em 02/09/2019 (fl. 172).

4. A Decisão CEEMM/SP nº 1134/2019 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 26/09/2019 (fls. 183/187), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 137 a 140, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Marcos Fuller Albano (segunda responsabilidade técnica), no período de 11/01/2017 (despacho de fl. 36-verso) a 04/12/2017 (término do contrato de fls. 10/12), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CreaNET quanto ao período de anotação.

2. Pelo referendo da nova anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Marcos Fuller Albano (terceira responsabilidade técnica), a partir de 01/10/2018 (despacho de fl. 127 - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CreaNET. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

5. A Decisão PL/SP nº 2159/2019 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 07/11/2019 (fls. 188/190), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica, no período de 11/01/2017 a 04/12/2017, e da tripla responsabilidade técnica, a partir de 01/10/2018, do Eng. Mec. e Eng. Contr. Autom. Marcos Fuller Albano, na empresa Gilmar Cirino - ME, sem prazo de revisão.”

6. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/01/2020 (fls. 193/193-verso), o qual consigna as seguintes determinações:

6.1. O encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis para fins de cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1134/2019 e da Decisão PL/SP nº 2159/2019 do Plenário do Crea-SP quanto aos períodos de anotação do profissional Marcos Fuller Albano.

6.2. O retorno do processo à câmara especializada após o cumprimento do item anterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresentam-se à fl. 200 a informação e o despacho datados de 31/01/2020, os quais compreendem:

- 1. Que foram corrigidos os períodos de anotação do profissional Marcos Antonio Fuller de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 1134/2019 e o despacho de fl. 193.*
- 2. O registro de que a interessada solicitou o cancelamento da indicação do profissional Rogério de Melo Coaracy.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 213/214 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A juntada ao processo da documentação de fls. 201/212-verso, a qual contempla:*
 - 2.1. As informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada (fl. 203) e ao Marcos Antonio Fuller (fl. 204), nas quais verifica-se:*
 - 2.1.1. Que o primeiro período de anotação (de 11/01/2017 a 04/12/2017) não foi corrigido.*
 - 2.1.2. A nova anotação do profissional em questão pela interessada a partir de 20/08/2020.*
 - 2.1.3. A anotação do profissional em questão pela empresa T Mazzocato Equipamentos Industriais Eireli (Início em 05/02/2020).*
 - 2.2. As informações “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” referentes às anotações do profissional em questão pela interessada e pela empresa T Mazzocato Equipamentos Industriais Eireli, nas quais verifica-se que as anotações foram relacionadas nas Relações de Pessoas Jurídicas A-300515 e A-300514,*

respectivamente.

- 2.3. As cópias das Decisões CEEMM/SP nº 359/2020 (fls. 211/212-verso) e CEEMM/SP 358/2020 (fls. 209/210-verso) relativas à apreciação das Relações de Pessoas Jurídicas A-300515 (reunião em 24/09/2020) e A-300514 (reunião em 24/09/2020), respectivamente.*

Apresenta-se às fls. 215/217 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/03/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;*
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que a interessada solicitou o cancelamento da indicação do profissional Rogério de Melo Coaracy.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Antonio Fuller.

Considerando que a nova anotação do profissional Marcos Antonio Fuller pela interessada já foi apreciada pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300515 na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa T Mazzocato Equipamentos Industriais Eireli já foi apreciada pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300514 na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 358/2020.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, no presente momento.

2. Por novo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para determinação das providências cabíveis quanto a:

2.1. O cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1134/2019 e da Decisão PL/SP nº 2159/2019 do Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

do Crea-SP quanto à correção no sistema CREANET do primeiro período de anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Marcos Fuller Albano (segunda responsabilidade técnica), de 11/01/2017 (despacho de fl. 36-verso) a 04/12/2017 (término do contrato de fls. 10/12).

2.2.A alteração no sistema CREANET quanto ao segundo período de anotação do profissional em questão: de 01/10/2018 (despacho de fl. 127 - item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 22/07/2020 (término do contrato de fls. 117/120).

2.3.A juntada ao processo da documentação relativa à nova indicação do profissional em questão e deferimento da mesma (Início em 20/08/2020), bem como a sua inclusão em relação de pessoas jurídicas, para fins de apreciação por esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV . VII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	F-158/2014	<i>ESTRUMON COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 24/25 e fls. 26/26-verso as informações “Relatório de Resumo da Empresa” que consignam:

1. Registro: nº 1947000 expedido em 22/01/2014.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de ferragens e ferramentas, construção de edifícios, estruturas metálicas e montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.”

3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel, detentor das atribuições do artigo 12, da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 38/39).

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento do registro da empresa.

Apresentam-se às fls. 27, 30 e 31 as cópias dos ofícios encaminhados à interessada, nos quais a mesma foi comunicada acerca do vencimento do vínculo do profissional Valdir Jorge Panighel em 22/01/2015, bem como consigna a solicitação quanto ao encaminhamento da documentação para sua renovação.

Apresenta-se às fls. 33/39 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/08/2015 (fls. 33/34) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: quarta feira e sábado das 08h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 11/06/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Jorge Panighel em 24/08/2015 (fls. 35/36), o qual consigna:

2.1. Que os serviços que deverão ser realizados pelo contratado na carga horária de 12 (doze) horas semanais, em acordo entre as partes.

2.2. A vigência de um ano.

3. ART nº 92221220150922246 registrada em 03/07/2015 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 22/10/2015 e 26/10/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Valdir Jorge Panighel.

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 22/07/2016, a qual consigna a anotação do profissional Valdir Jorge Panighel com data de início em 22/01/2014.

Apresentam-se às fls. 48 e 51 as cópias das correspondências encaminhadas à interessada, as quais consignam:

1. Ofício nº 8724/2016 - UGISANDRÉ datado de 22/07/2016 (fl. 48): a interessada foi comunicada acerca do vencimento do vínculo do profissional Valdir Jorge Panighel em 24/08/2016, bem como a solicitação quanto ao encaminhamento da documentação para sua renovação.

2. Notificação nº 34523/2017 datada de 03/08/2017 (fl. 51): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: O contrato de fls. 35/36 foi firmado em 24/08/2014 com vigência de um ano.

Apresenta-se às fls. 58/85 a documentação protocolada pela empresa em 11/10/2017, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 58/59) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de almoço), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santo André:

1.1.2. Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de almoço;

1.1.3. Início: 11/06/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 02/04/2016, conforme verifica-se nos elementos do processo F-001859/2015 em anexo.

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/06/2017 (fls. 60/65) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de:

- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Construção de edifícios;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- Fabricação de estruturas metálicas;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
- Serviços de pintura de edifícios;
- Manutenção e reparação de equipamentos e produtos;
- Serviços especializados para construção.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2017 (fl. 67), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.2. Produção de artefatos estampados de metal;

3.2.3. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

3.2.4. Construção de edifícios;

3.2.5. Serviços de pintura de edifícios;

3.2.6. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.7. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.8. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.9. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

4. Contrato de prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Jorge Panighel em 10/10/2017 (fls. 68/69), com vigência de um ano.

5. ART n.º 92221220172631858 registrada em 19/10/2017 (fls. 70/72).

6. Cópia da documentação relativa ao Pregão Presencial n.º 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes (fls. 73/85), o qual tem por objeto a contratação de empresa para a reforma do telhado da licitante.

Apresentam-se às fls. 89/89-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2017 e 14/11/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Valdir Jorge Panighel.

Apresenta-se à fl. 88 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/11/2017, a qual consigna a anotação do profissional Valdir Jorge Panighel com data de início em 16/10/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA,

CONFORME AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”

Apresenta-se às fls. 96/98-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 89/2019 (fls. 99/103), a qual consigna:

“...Considerando que o processo apresenta as seguintes questões com referência às anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel: 1. A apreciação quanto ao referendo do registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

empresa com a anotação do profissional (primeira responsabilidade técnica), no período de 22/01/2014 (data de registro da empresa – fls. 26/26-verso) a 14/01/2015 (término da vigência do contrato de fls. 18/20). 2. A apreciação quanto ao referendo da nova anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/10/2015 (despacho de fl. 42-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 23/08/2016 (término da vigência do contrato de fls. 35/36). 3. A apreciação quanto ao referendo da nova anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/11/2017 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF)... **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 96 a 98,**

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel (primeira responsabilidade técnica), no período de 22/01/2014 (data de registro da empresa – fls. 26/26-verso) a 14/01/2015 (término da vigência do contrato de fls. 18/20). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, após a apreciação do processo pela CEEMM, para a determinação das providências quanto a:

2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001859/2015 (Interessado: NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.), com o retorno do presente à esta câmara especializada, acompanhado do mesmo, para fins de apreciação das outras duas anotações do profissional Valdir Jorge Panighel, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

2.2. A abertura de processo de ordem “SF” tendo como assunto “Apuração de irregularidades” com elementos do presente, inclusive o presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM,

para fins de:

2.2.1. O detalhamento do objeto do Pregão Presencial nº 008/2017 da Fundação Florestan Fernandes, a data de realização, o resultado e o levantamento dos participantes, em especial da interessada do presente processo.

2.2.2. O encaminhamento preliminar à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 108 a cópia do Ofício nº 6844/2019 – UGISANDRÉ datado de 10/05/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de novo responsável técnico legalmente habilitado.

Apresentam-se às fls. 110/111 a informação e o despacho datados de 17/12/2019, os quais consignam:

1. Que foi procedida a abertura em nome da interessada do processo SF-001311/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. Que em atenção ao item “2.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 89/2019 foi procedida a abertura do processo SF-001441/2019.

Apresenta-se à fl. 113 o despacho datado de 23/09/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-001859/2015 (Interessado: NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.).

Apresenta-se às fls. 126/127-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 26/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 114/125, a qual contempla:

2.1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 115), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2.2. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 122) relativa à anotação do profissional Valdir Jorge Panighel pela empresa NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda. (Relação de Pessoas Jurídicas A-300503).

2.3. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 525/2019 (fls. 123/124-verso) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A-300503 na reunião procedida em 25/04/2019.

Apresenta-se às fls. 128/130-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-001859/2015 (Interessado: NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando os objetivos sociais da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Valdir Jorge Panighel.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões:

1. A apreciação das anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel.

2. A análise quanto à obrigatoriedade de indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico.

Considerando que a anotação do profissional Valdir Jorge Panighel pela empresa NS Equipamentos de Proteção Individual Ltda. foi encerrada em 02/04/2016, em face do término do vínculo, conforme verifica-se nos elementos do processo F-001859/2015 em anexo.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1. Com referência às anotações do Engenheiro Industrial – Mecânica Valdir Jorge Panighel:

1.1. Pelo referendo da anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/10/2015 (despacho de fl. 42-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 23/08/2016 (término da vigência do contrato de fls. 35/36), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, inclusive com referência à primeira anotação (de 22/01/2014 - data de registro da empresa – fls. 26/26-verso a 14/01/2015 - término da vigência do contrato de fls. 18/20), de conformidade com o item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 89/2019.

1.2. Pelo referendo da anotação do profissional no período de 14/11/2017 (despacho de fl. 89-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/10/2018 (término do contrato de fls. 68/69), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela notificação para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-1347/2012 V2 CARSEB SISTEMAS HIDRÁULICOS E DE GÁS LTDA COM C1 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

Proposta**Histórico:**

I – Com referência aos elementos do volume C1:

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação da empresa (sediada em Votorantim) protocolada em 23/02/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14).

Obs.: A informação “Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno” (fl. 38) consigna o cancelamento do registro como Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos de Produção em 19/07/1993.

2. Contrato social datado de 08/12/2011 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HIDRÁULICOS E DE GÁS, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS E DE GÁS.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/12/2011 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

3.2. Secundária: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Hudson Luiz Pissini em 14/02/2012 (fls. 08/10), com vigência por prazo indeterminado.

5. ART nº 92221220120137989 (fls. 11/12).

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini ad referendum da CEEMM, datados de 20/03/2012 e 22/03/2012, respectivamente.

Obs.: A empresa foi registrada sob o nº 1682111 expedido em 20/03/2012 (fl. 14).

II – Com referência aos elementos do presente volume V2:

Apresenta-se às fls. 23/27 a documentação da empresa protocolada em 15/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/23-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 14h30min às 18h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 08/03/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220160155510 (fl. 24).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a empresa e o profissional Hudson Luiz Pissini em 15/02/2016 (fls. 25/27), com vigência por prazo indeterminado.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Hudson Luiz Pissini ad referendum da CEEMM, datados de 28/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente.

Obs.: A anotação do profissional em questão apresenta data de início em 15/03/2016 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.), o qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. (Início em 08/03/2013);

1.1.2. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda. (Início em 15/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000655/2013.

1.4. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001347/2012 V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências. Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Despacho DAC4/SUPCOL nº 065/2017 exarado no processo F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.) datado de 15/05/2017, relativo ao encaminhamento do mesmo, acompanhado dos volumes V2 e C1 do F-001347/2012 C1 e do F-000655/2013 C1.

Apresenta-se às fls. 40/42 a documentação relativa à análise quanto ao referendo do registro da empresa, anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Cópias das páginas 131/132 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000488 (fl. 40), na qual o presente processo encontra-se relacionado como número de ordem 215.

2. Cópias de folhas da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012 relativa à apreciação da RPJ nº 000488 na reunião procedida em 28/06/2012 (fls. 41/42), a qual no caso da interessada consigna:

“7.43. Ordem: 215 (F-01347/12) – Retirar o processo de pauta e diligenciar na empresa durante a jornada de trabalho proposta (terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min), para averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

Apresenta-se às fls. 43/44-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 621/2017 (fls. 45/46), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 44-verso quanto ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis para fins de cumprimento do item “7.43” da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012, quanto à realização de diligência na empresa para fins de averiguar a efetiva participação do profissional anotado na qualidade de responsável técnico, bem como o horário de funcionamento da empresa.”

Apresentam-se à fl. 46-verso os despachos do Sr. Superintendente de Fiscalização em exercício datados de 27/07/2017, relativos ao encaminhamento do processo à unidade de origem.

Apresenta-se à fl. 49 a informação datada de 25/10/2019, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de duas diligências, em semanas e dias distintos, ambas dentro do horário de trabalho do profissional Hudson Luiz Pissini.

2. Que o endereço da sede da empresa refere-se aparentemente a uma residência, sendo que não havia ninguém no local.

3. O destaque para o fato de que o objetivo social engloba atividades como montagem e manutenção de sistemas hidráulicos e de gás, atividades provavelmente executadas in loco, não tendo sido possível a verificação da efetiva participação do responsável técnico junto à interessada em sua sede.

Apresentam-se às fls. 51/52 as informações “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional” relativas à interessada e o profissional Hudson Luiz Pissini.

Obs.: Os volumes C1 e V2 do presente encontram-se em anexo ao processo F-000655/2013 C1

(Interessado: C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda.), o qual foi objeto de informação de Analista de Serviços Administrativos em 23/02/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 57/60 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do process
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 32/88 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

manutenção,

serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando que o processo F-000655/2013 C1 (Interessado: C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda.), está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hudson Luiz Pissini.

Considerando a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) relativa ao profissional em questão (fls. 53/54), nas quais verificam-se as seguintes anotações em nome da interessada:

1. De 20/03/2012 a 14/02/2016;

2. De 15/03/2016 a 15/02/2020;

3. A partir de 06/03/2020.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada em 20/03/2012 foi objeto do item "7.43" da Decisão CEEMM/SP nº 666/2012 relativa à apreciação da RPJ nº 000488 na reunião procedida em 28/06/2012.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada em 15/03/2016 já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300504 (página 270 de 429 – fl. 55) na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 666/2019, a qual consigna:

"...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300504 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada em 06/03/2020 já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300515 (página 771 de 825 – fl. 56) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300515 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**

datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando que os itens "(3.1.1)" das Decisões de números CEEMM/SP nº 666/2019 e CEEMM/SP nº 359/2020 consignam:

"(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.

Considerando a informação relativa às diligências procedidas na empresa.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini no período de 22/03/2012 (despacho de fl. 15-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/02/2016 (término do contrato de fls. 08/10), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini no período de 04/04/2016 (despacho de fl. 32-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 14/02/2020 (término do contrato de fls. 25/27), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

3. Que em face da nova anotação do profissional em questão (Início em 06/03/2020), sejam realizadas diligências junto à sede para averiguar o horário de funcionamento da empresa e a efetiva participação do profissional, bem como nas obras que foram objeto de registro de ART pelo profissional a partir de 06/03/2020 (em situação ativa), tendo a interessada como contratante.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	F-21006/1995 V2 RF COM SISTEMAS LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 157/168 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 17/06/2014, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 157/157-verso) que contempla:

1. A baixa da anotação do profissional Salvador Sorvillo Neto.
2. A indicação como responsável técnico do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Eletrônica Rafael Teixeira Naves (Jornada: 5 dias por semana – 8,8 H por dia), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 169/169-verso).

Apresentam-se às fls. 171/171-verso a informação e o despacho datados de 15/07/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Teixeira Naves, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 172 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1115565 expedido em 23/01/1995
2. Objetivo social:
“Integração de produtos eletrônicos, comércio, representação, importação; projeto, consultoria, treinamento, manutenção, instalação de sistemas de telecomunicação, radionavegação e informática e projeto, fabricação, manutenção, assistência técnica e transformação de veículos automotivos ou não.”
3. Responsáveis técnicos:
3.1. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Paulo Cesar Ceragioli;
3.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Rafael Teixeira Naves.

Apresenta-se às fls. 173/178 a documentação protocolada pela empresa em fevereiro/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 173/173-verso) que consigna as alterações de “Objetivo Social”, “Diretoria e Sócios” e “Capital Social”.
2. Cópia da alteração contratual datada de 12/12/2017 (fls. 174/178) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto social a exploração do ramo de: A fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; a instalação de máquinas e equipamentos industriais; a prestação de serviços de engenharia; instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; fabricação de cabines carrocerias e reboques para caminhões; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; a prestação de serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; a prestação de serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; bem como o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; transformação de veículos; construção de embarcações para esporte e lazer; fabricação de artigos de vidro; construção de estruturas flutuantes; comércio varejista de embarcações, peças e acessórios, e outros veículos recreativos; aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; locação de embarcações; manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; serviços de instalação, manutenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

reparação de acessórios para motores; serviço de instalação de kits blindagem de veículos automotores; fabricação de antenas e outras partes e peças para aparelhos de recepção, gravação e reprodução de som e imagem; fabricação de peças e acessórios para veículos automotores; fabricação de automóveis, caminhões, caminhões fora de estrada, camionetas e utilitários; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores; serviços de lanternagem ou funilaria, pintura, manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores; fabricação de produtos de artefatos plásticos para uso industrial; fabricação de veículos de combate; tendo também como finalidade a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento industrialização, prestação de serviços, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produto estratégico de defesa no país, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas as atividades industriais supracitadas.”

Apresentam-se às fls. 180/180-verso a informação e o despacho datados de 27/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM em face da alteração do objetivo social.

Apresenta-se às fls. 185/186 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1234/2018 (fls. 187/189), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 185 e 186, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Técnico em Eletrônica Rafael Teixeira Naves. 2. Pela realização de diligência na empresa para fins de confirmação, detalhamento e responsabilidade pelas seguintes atividades constantes de seu objetivo social: “...construção de embarcações para esporte e lazer...construção de estruturas flutuantes...manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes...fabricação de veículos de combate...realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento industrialização, prestação de serviços, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produto estratégico de defesa no país...”.

Apresenta-se às fls. 201/202 (não numeradas) a informação datada de 28/01/2021 relativa à diligência procedida, a qual compreende, o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O registro quanto ao atendimento pelo profissional Eletrônica Rafael Teixeira Naves, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que a empresa não realiza a atividade de construção de embarcações ou de quaisquer outras relativas à finalidade naval, com o destaque para o fato que a alteração contratual com tais atividades foi procedida em face de parceria que não ocorreu, sendo que será procedida nova alteração do contrato social.

1.2. Que com referência às atividades voltadas à defesa do país as mesmas se referem à fabricação de “shelter”- abrigos para telecomunicação (fotografias às fls. 201-verso/202) e de veículos não automotores – reboques (fotografia à fl. 201-verso), não havendo nenhuma atividade relativa a armamento.

2. A juntada das informações do “site” da empresa (fls. 191/200).

Apresenta-se à fl. 203 (não numerada) o despacho datado de 29/01/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 205/206-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 01/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 21873 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1234/2018 e o relatório da diligência procedida.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 204), na qual verifica-se:

1. As anotações do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Paulo Cesar Ceragioli (Início em 23/01/1995) e do Engenheiro Industrial – Mecânica Rafael Teixeira Naves (Início em 15/07/2014).

2. A seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E DA ENGENHARIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

ELÉTRICA-ELETRÔNICA.”

Somos de entendimento que no presente momento, o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	F-655/2013 C1	<i>C & S COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS A GÁS, HIDRÁULICOS E ELETROELETRÔNICOS LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação da empresa (sediada em Sorocaba), a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 24/01/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: segunda feira das 14h30min às 18h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Votorantim;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min;

1.1.3. Início: 20/03/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/01/2013 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.3. Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;

2.2.4. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3. Contrato social datado de 09/01/2013 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto da sociedade será a exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS HIDRÁULICOS, ELETROELETRÔNICOS E DE GÁS, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS, ELETROELETRÔNICOS E DE GÁS."

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Hudson Luiz Pissini ad referendum da CEEMM, datados de 08/03/2013.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003890/2016 (Interessado: Inter Clima Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. (Início em 08/03/2013);

1.1.2. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda. (Início em 15/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-000655/2013.

1.4. Que a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini pela empresa Carseb Sistemas Hidráulicos e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Gás Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001347/2012 V2.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 22/24 verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 616/2017 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 a 23-verso quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini, na qualidade de segunda responsabilidade técnica no período de 08/03/2013 a 28/01/2017, sem prazo de revisão em face de seu término; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000655/2013 que contempla a documentação relativa à anotação do profissional Hudson Luiz Pissini em 17/04/2017, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.”

Apresenta-se às fls. 26/27 Decisão PL/SP n.º 895/2017 relativa à reunião procedida em 17/08/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Hudson Luiz Pissini na empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos à Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda – ME, no período de 08/03/2013 a 28/01/2017, sem prazo de revisão em face do término da anotação.”

Apresenta-se à fl. 41 a informação datada de 10/04/2018, a qual consigna o destaque para as folhas 28/40 anexadas ao presente volume, que estavam arquivadas no processo F-000655/2013 V2 (iniciado em 17/04/2017 e encerrado em 10/04/2018), as quais compreendem:

1. A documentação protocolada pela empresa em 24/03/2017 que contempla:

1.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/01/2013 (fls. 30/30-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (Jornada: segunda feira das 14h30min às 18h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Votorantim;

1.1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 14h30min às 18h30min;

1.1.1.3. Início: 15/03/2016;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. ART n.º 28027230171681170 registrada em 16/03/2017 (fl. 31).

1.3. Contrato de prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia firmado entre a

interessada e o profissional Hudson Luiz Pissini em 29/01/2017 (fls. 32/34), com vigência até 28/01/2021.

2. Informação e despacho datados de 17/04/2017 (fls. 38/38-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Hudson Luiz Pissini.

3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 17/04/2017 que consigna a anotação do profissional Hudson Luiz Pissini na mesma data.

Apresenta-se às fls. 55/57 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1451/2018 (fls. 58/60), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 55 a 57, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (segunda responsabilidade técnica) a partir de 17/04/2017, com prazo de rescisão de dois anos. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Pelo encaminhamento do processo, após o cumprimento dos itens anteriores, ao Sr. Presidente com a solicitação quanto à determinação das providências relativas às seguintes questões: 3.1. O cumprimento do item “7.43” da Decisão CEEMM/SP n.º 666/2012 relativo ao processo F001347/2012 (Interessado: Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.). 3.2. O encaminhamento do processo citado (todos os volumes) a esta câmara especializada.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 61/62 a Decisão PL/SP n.º 628/2019 relativa à sessão realizada em 16/05/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Hudson Luiz Pissini na empresa C & S Comércio e Serviço de Equipamentos a Gás, Hidráulicos e Eletroeletrônicos Ltda. - EPP, a partir de 17/04/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.”

Apresentam-se à fl. 65 a informação e o despacho datados de 28/10/2019, os quais consignam o destaque para a Decisão CEEMM/SP n.º 1451/2018, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

O presente processo foi enviado acompanhado dos volumes C1 e V2 do processo F-001347/2012 (Interessado: Carseb Sistemas Hidráulicos e de Gás Ltda.).

Apresenta-se às fls. 68/68-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 23/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 66/67, a qual contempla a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada e a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Hudson Luiz Pissini, nas quais verifica-se nova anotação com data de início em 05/02/2021.

Apresenta-se às fls. 71/72-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hudson Luiz Pissini.

Considerando as Decisões de números CEEMM/SP nº 616/2017 e CEEMM/SP nº 1451/2018.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fls. 69/70), a qual consigna nova anotação com data de início em 05/02/2021.

Somos de entendimento:

1. Que as anotações anteriores do Engenheiro Industrial – Mecânica Hudson Luiz Pissini (períodos de 08/03/2013 a 28/01/2017 e de 17/04/2017 a 28/01/2021) não requerem outras providências.

2. Que a unidade de origem proceda à juntada ao presente processo da documentação relativa à nova indicação e deferimento da anotação com data de início em 05/02/2021, bem como a inclusão do processo em relação de pessoas jurídicas, par fins de apreciação por esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV . VIII - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-32089/2002 V2 INDÚSTRIA GONÇALVES & GONÇALVES LTDA. Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 51/59-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 27/06/2017, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Maurício José Heidorn, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 61).

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Maurício José Heidorn, ad referendum da CEEMM, os quais consignam que trata-se de nova anotação do profissional.

Apresenta-se à fl. 66 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. A anotação do profissional Maurício José Heidorn com data de início em 24/09/2002.
2. O seguinte objetivo social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.”

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Ofício nº 9827/2018 – UOPDESCALVADO datado de 30/07/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Maurício José Heidorn em 04/06/2018, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 71/79 a documentação protocolada pela empresa em 18/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Bertagnoli (Jornada: segunda e sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 85), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Imase – Indústria de Máquinas Sergio Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Itacemápolis:

1. 1. 2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1. 1. 3. Início: 16/07/2018;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/05/2018 (fls. 72/74), a qual consigna a alteração da razão social para Indústria Gonçalves & Gonçalves Ltda.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli em 14/08/2018 (fls. 75/76), com validade por um ano.

4. ARTs de números 28027230180991837 (registrada em 14/08/2018 – fl. 77) e 28027230181063221 (retificadora da ART nº 28027230180991837 – registrada em 29/08/2016 – fl. 79).

Apresenta-se às fls. 81/83 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências formuladas no protocolo nº 122814 (fl. 80), a qual contempla:

1. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli em 14/08/2018 (fls. 81/82), com validade por um ano.

2. ART nº 28027230181282894 (retificadora da ART nº 28027230181063221) registrada em 15/10/2019 (fl. 83).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresentam-se às fls. 87/87-verso a informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 89 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli com data de início em 30/10/2018.

*Apresenta-se às fls. 95/96-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 393/2019 (fls. 97/99), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 95 e 96, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Maurício José Heidorn no período de 11/07/2017 (despacho de fl. 63-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 03/06/2018 (término do contrato de fls. 53/54). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto à doação das seguintes medidas: 2.1. A alteração da razão social da interessada na capa do processo. 2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002879/2018 (Interessado: Indústria de Máquinas Sergio Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli. 2.3. O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002879/2018, para fins de análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli.”*

*Apresenta-se à fl. 102 o despacho datado de 04/10/2019, o qual compreende as determinações quanto a:
1. A baixa da anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli em face do término do vínculo.
2. A notificação para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, a qual foi procedida mediante o Ofício n.º 14192/2019 – UOPDESCALVADO (fls. 105/106).*

*Apresenta-se às fls. 107/113 a documentação protocolada pela empresa em 29/10/2019, a qual compreende:
1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 107/108) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Bertagnoli (Jornada: segunda e sexta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
1.1. Imase – Indústria de Máquinas Sergio Ltda.:
1.1.1. Local: sediada em Iracemápolis;
1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;
1.1.3. Início: 16/07/2018;
1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli em 14/10/2019 (fls. 109/110), com validade por um ano.
3. ARTs de números 28027230191347978 (registrada em 14/10/2019 – fl. 111) e 28027230191394274 (retificadora da ART n.º 28027230191347978 – registrada em 23/10/2019 – fl. 113).*

Apresentam-se às fls. 117/117-verso a informação e o despacho datados de 11/11/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 119 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 11/11/2019.

*Apresenta-se às fls. 133/134-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 26/02/2021, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

2. A juntada da documentação de fls. 119/132, a qual contempla:

2.1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 123) relativa ao profissional, a qual consigna as seguintes anotações pela interessada:

2.1.1. De 30/10/2018 a 14/08/2019;

2.1.2. De 11/11/2019 a 14/10/2020;

2.1.3. A partir de 15/12/2020.

2.2. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 126) relativa à anotação do profissional em questão pela interessada, a qual consigna sua inclusão na Relação de Pessoas Jurídicas A-300519.

Obs.: Trata-se da anotação com data de início em 15/12/2020 (fl. 135).

2.3. Cópia da Decisão CEEMM/SP 188/2021 (fls. 131/132-verso) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A-300519 na reunião procedida em 04/02/2021.

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 136/137-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART

de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando que o processo F-003879/2018 (Interessado: Imase – Indústria de Máquinas Sergio Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli.

Considerando que o processo contempla a análise das anotações (segunda responsabilidade técnica) do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli.

Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho entre as duas empresas, quando das duas anotações do profissional em questão.

Considerando que a terceira anotação do profissional pela interessada já foi objeto de análise quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A-300519 na reunião procedida em 04/02/2021.

Somos de entendimento quanto ao referendo das seguintes anotações do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Bertagnoli:

1.De 30/10/2018 (despacho de fl. 87-verso) a 13/08/2019 (término do contrato de fls. 81/82);

2.De 11/11/2019 (despacho de fl. 117-verso) a 13/10/2020 (término do contrato de fls. 109/110).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV . IX - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-4090/2018	<i>FRS MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 03/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Jornada: terça feira das 10h40min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e quarta feira das 07h00min à 10h40min e das 13h30min às 15h40min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Catanduva;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 10h30min;

1.1.3. Início: 15/09/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Catanduva;

1.2.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 11/01/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.

3. Cópias do contrato social datado de 10/05/2012 (fls. 07/10) e da alteração contratual datada de 23/11/2017 (fls. 12/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objetivo social da empresa é a montagem e a manutenção industrial em geral, o comércio varejista de ferros e ferragens em geral.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Anacleto Longo Júnior em 29/08/2018 (fl. 16), com validade até 28/02/2022.

5. ART nº 28027230181059227 registrada em 29/08/2018 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 28/09/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Obs.: A empresa encontra-se registrada sob nº 2170746 expedido em 25/09/2018 com a anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior, conforme verifica-se à fl. 34.

Apresenta-se às fls. 34/48 a documentação anexada ao processo por solicitação do Conselheiro

Relator, a qual contempla:

1. Com referência ao processo F-003577/2017 (Interessado: Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.):

1.1. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 937/2018 (fls. 36/38) relativa à reunião procedida em 17/07/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1.2.A cópia do arquivo eletrônico da Decisão PL-1260/2018 (fls. 39/41) relativa à sessão procedida em 13/09/2018.

2.Com referência ao processo F-002423/2009 (Interessado: Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.):

2.1.A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP n.º 929/2018 (fls. 42/45) relativa à reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 128 a 130, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica José Anacleto Longo Júnior (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/06/2012 (despacho de fl. 56-verso) a 27/05/2016 (término do contrato de fl. 53), sem prazo de revisão. 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica José Anacleto Longo Júnior (terceira responsabilidade técnica), no período de 02/06/2016 (despacho de fl. 80-verso) a 04/07/2017 (baixa - fl. 83), sem prazo de revisão. 3. Pelo referendo da anotação (terceira responsabilidade técnica), objeto do despacho de fl. 110, a partir de 08/02/2018 (item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos. 4. Que a unidade de origem proceda às devidas alterações no sistema CREANET relativa aos períodos de anotação do profissional em questão 5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das 3 (três) anotações do profissional José Anacleto Longo Júnior.”

2.2.A cópia do arquivo eletrônico da Decisão PL-1266/2018 (fls. 46/48) relativa à sessão procedida em 13/09/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação do Eng. Prod. Mec. Jose Anacleto Longo Junior na empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda – EPP, na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 04/06/2012 a 27/05/2016, sem prazo de revisão em face do término do contrato; bem como aprovar, na qualidade de tripla responsabilidade técnica, a anotação do profissional no período de 02/06/2016 a 04/07/2017, sem prazo de revisão e, a partir de 08/02/2018, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.”

O relato de Conselheiro (fls. 49/51) aprovado na reunião procedida em 25/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 412/2019 (fls. 52/55), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 49 a 51, 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior, em face do não cumprimento da jornada de trabalho mínimo da CEEMM. 2. Pela notificação da empresa para que proceda à adequação da jornada de trabalho do profissional em questão ou à indicação de outro profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes. 3. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis par fins de cumprimento do item determinada no item “3.” da Decisão CEEMM/SP n.º 929/2018 e na Decisão PL/SP n.º 1266/2018.”

Apresenta-se à fl. 59 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda., a qual consigna anotação da responsabilidade técnica do profissional José Anacleto Longo Júnior, com data de início em 08/02/2018, de conformidade com o item “3.” da Decisão CEEMM/SP n.º 929/2018 e na Decisão PL/SP n.º 1266/2018.

Apresenta-se à fl. 60 a cópia do Ofício n.º 10147/2019/UOPCAT datado de 17/07/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da Decisão da CEEMM/SP n.º 412/2019.

Apresenta-se às fls. 62/65 a documentação protocolada pela empresa em 16/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/62-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 16h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Catanduva;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min e terça feira das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

07h00min às 11h00min;

1.1.3.Início: 11/01/2018;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.MG Comércio e Manutenção de Válvulas e Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Monte Alto;

1.2.2.Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 08/02/2018;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Anacleto Longo Júnior em 31/07/2019 (fl. 64), com validade até 30/07/2023.

3.ART n.º 28027230190965380 registrada em 02/08/2019 (fl. 65).

Apresentam-se às fls. 68/70 as informações “Detalhes de Responsabilidade Técnica” relativas à interessada e às empresas Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. e MG Comércio e Manutenção de Válvulas e Equipamentos Industriais Ltda., as quais consignam as jornadas de trabalho acima descritas.

Apresenta-se à fl. 71 o despacho datado de 06/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para as alterações efetuadas no sistema CREANET.

Apresenta-se às fls. 85/87-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 23/02/2021, a qual compreende:

1.O destaque para a documentação anexada (fls. 72/84-verso), a qual contempla:

1.1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional José Anacleto Longo Júnior (fls. 76/77), a qual ainda consigna a sua anotação ativa pela interessada (Início em 25/09/2018), não obstante o item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 412/2019 (fls. 52/55).

1.2.A informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa MG Comércio e Manutenção de Válvulas e Equipamentos Industriais Ltda. (fl. 82), a qual consigna a sua inclusão na Relação de Pessoas Jurídicas A-300509.

1.3.A cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1390/2019 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A-300509 na reunião procedida em 17/10/2019 (fls. 83/84-verso).

2.A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, das Resoluções de números 218/73 e 359/91, ambas do Confea, bem como da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 88/90 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/03/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n.º 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições do profissional José Anacleto Longo Júnior.

Considerando que o profissional em questão permanece anotado como responsável técnico pela interessada (Início em 25/09/2018).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. já foi apreciada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 929/2018 (fls. 42/45).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa MG Comércio e Manutenção de Válvulas e Equipamentos Industriais Ltda. já foi apreciada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019 (fls. 83/84-verso).

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREANET com relação à anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

anterior do profissional José Anacleto Longo Júnior, em face do item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 412/2019.

2. Pelo deferimento da nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	PR-176/2020	ANDRÉ BORONAT CARBONES
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

HISTÓRICO:

O eng. ANDRÉ BORONAT CARBONES, Reg. 5060081948, requer interrupção de registro no CREA-SP (fls. 02/02-verso), alegando o seguinte motivo: NÃO ESTAR TRABALHANDO NA ÁREA NEM EXERCENDO A PROFISSÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO.

O interessado apresenta DECLARAÇÃO da empresa Pilkington Brasil Ltda. onde exerce a função de DIRETOR REGIONAL MERCADO REPOSIÇÃO AM. SUL, onde se constatam a atividades:

1.º A descrição como principais responsabilidades:

- Liderar o desenvolvimento e a implementação de planos estratégicos de curto e longo prazo na América do Sul;
- Responsável pela receita, lucro e compartilhamento de metas através da utilização ideal de todos os recursos; vendas e marketing, desenvolvimento, cadeia de suprimentos e operações. Liderando a equipe de trabalho multifuncional para definir a agenda estratégica e tática para exceder metas;
- Responsabilidade de direta pelos resultados, essa função está inserida em uma organização matricial que exige o trabalho com equipes multifuncionais, incluindo RH, Finanças, Jurídico, Compras e SSMA. O papel é responsável por definir o roteiro estratégico para a região da América do Sul;
- Responsável pela Unidade Estratégica de negócios AGR na América do Sul (P&L accountability);
- Atividade de operações no Brasil e Argentina e vendas em toda a América do Sul (Centros de Distribuição e Centros de Serviços em toda a região).
- Desenvolver e implementar estratégia regional para a América do Sul (Plano de Longo Prazo): Finanças, Orçamento e Gerenciamento de Custos;
- Melhorar a posição de participação de mercado (MNI, Faixa, Rotas para o Mercado);
- Implementação de comunicação e plano de SSMA;
- Desenvolver e implementar KPIs para apoiar o Plano Estratégico da SBU (entrada e saída);
- Desenvolver e garantir o alinhamento do planejamento estratégico com a equipe de e gestão, diretamente através de reuniões de entendimento de negócios, revisão de planos, análise de resultados e andamento dos principais projetos, a fim de manter toda a gerência do grupo focada nas principais ações da empresa;
- Gerenciar os negócios das operações de seguros na Argentina em uma complexa rede com companhias de seguros e mantenha e melhore a participação de mercado. Garantir que todo o processo suporte as operações com os sistemas eletrônicos e gerenciamento de sinistros (relatórios, links com parceiros de equipes e companhias de seguros);
- Avaliar e aprovar o planejamento da produção (insumos em todas as plantas da SAR) para apoiar a estratégia de vendas (desenvolvimentos, importações e peças existentes);
- Avaliar e aprovar as atividades de importação (vidro e acessórios), incluindo Business Case para todos os novos modelos (desenvolvimento nas fábricas da região e peças importadas) que visam: volume, lucro e geração de caixa;
- Liderar iniciativas em conjunto com fornecedores para oferecer redução de custos, mitigar o risco de fornecimento e capturar ideias inovadoras para o benefício do Grupo NSG.”

O “Resumo de Profissional” que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls.13)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 18/03/2020, os quais compreendem:

- 1. A informação de que o interessado não possui ARTs ou processos (Ordem “E” ou ordem “SF”), bem como que não é responsável técnico por empresa.*
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/06/2020 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

Principal: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Secundárias:

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

Considerando-se as informações constantes do processo no que se refere às atividades do interessado, conclui-se que este não exerce nenhuma das atividades constantes no artigo 12 da resolução 218 do CONFEA.

VOTO: PELA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO DO eng. ANDRÉ BORONAT CARBONES, Reg. 5060081948, NO CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

V . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	PR-19/2021	ROGÉRIO MARCOS GAZZOLI.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Rogério Marcos Gazzoli, registrado neste Conselho sob nº 5069273758, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Industrias Romi S.A., onde ocupa o Cargo de Eletricista de Manutenção PL.

De fls. 15, a empresa Industrias Romi S.A., Declara que o interessado desempenha a Função de Eletricista de Manutenção Pleno., cujas atividades que atua são:

- realizar trabalhos de manutenção preventiva em máquinas e equipamentos, reparar, revisar e substituir peças e componentes de qualquer tipo de conjunto ou equipamento elétrico e realizar relatórios técnicos dos serviços executados, propor adaptações, modificações e/ou atualizações em instalações elétricas de máquinas e equipamentos, visando melhorar o funcionamento e otimizar o aproveitamento dos recursos.

Qualificação profissional exigida e experiência para a ocupação do Cargo:

Ensino médio ou técnico, e possuir 2 anos de experiência e treinamento de NR 10 Segurança em Instalações Elétricas Energizadas.

De fls. 17, a UGI Americana indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 19, consta Recurso do interessado, onde alega que atua como eletricista de manutenção, não utilizando nenhum conhecimento técnico adquirido no curso de Engenharia Mecânica, além de outras justificativas.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Rogério Marcos Gazzolli,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Eletricista de Manutenção Pleno, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	PR-99/2021	RAFAEL VENDRAMELLO PINTO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Rafael Vendramello Pinto, registrado neste Conselho sob nº 50701559321, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 04, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa EMICOL Eletro Eletrônica S.A., onde ocupa o Cargo de Engenheiro de Processos PL.

De fls. 06 a UGI Campinas, indefere o pedido do interessado, e comunica o direito a Recurso.

De fls. 08, consta recurso do interessado, alega que apesar de exercer atividades técnicas em seu trabalho atual não é responsável pela emissão de laudo ou ART, ficando esta responsabilidade à cargo da sua Coordenação e Gerência. Também destaca que a empresa não exige o CREA, e que tem sido solicitado apenas os conhecimentos técnicos oriundos de sua graduação. Solicita a reconsideração de seu requerimento.

De fls. 09, consta Declaração da empresa EMICOL Eletro Eletrônica S.A., onde informa que o Cargo atual do interessado é Engenheiro de Processos Pleno, onde desempenha apenas na função que ocupa, os conhecimentos técnicos oriundos de sua graduação acadêmica. A empresa também informa que a responsabilidade técnica e supervisão da função do interessado, está a cargo de sua gerência e na necessidade de aprovação e/ou emissão de laudos técnicos ou ARTs, emitida por profissional devidamente registrado no CREA.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Rafael Vendramello Pinto neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Engenheiro de Processos Pleno, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	PR-130/2021	CARLITO NOGUEIRA DE SOUZA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo TECNÓLOGO em MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS Carlito Nogueira de Souza, registrado neste Conselho sob nº 5069888852, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1977, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, consta cópia da Carteira de Trabalho, onde o interessado é contratado da empresa Joetec Com. Monte e Manut. De Maq Ind Ltda., onde ocupa o Cargo de Mecânico Montador C.

De fls. 12, consta expediente da empresa Joetec Com. Monte e Manut. De Maq Ind Ltda, que informa que o requerente é funcionário desde 07/12/2018, exercendo o Cargo de Mecânico Montador C.

Consta a descrição sumária as atividades de montagem/desmontagem, manutenção, revisão em geral de máquinas, motores, moto redutores entre outras atividades específicas da função.

De fls. 15, consta a Descrição Sumária dos Montadores de Máquinas – CBO 7252: Montam e desmontam máquinas industriais, operam instrumentos de medição mecânica, ajustam peças mecânicas, lubrificam, expedem e instalam máquinas, realizam manutenções corretivas e prestam assistência técnica – mecânica de máquinas industriais.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO em MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS Carlito Nogueira de Souza, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Mecânico de Montador C, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	PR-172/2021	THALLES ALEXANDRE FRIAS DUARTE.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Thales Alexandre Frias Duarte, registrado neste Conselho sob nº 5070656835, detentor das seguintes atribuições:

“Previstas no artº 7º da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artº 5º da resolução nº 1073/16, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa CLIMBER Equipamentos Industriais Ltda., onde ocupa o Cargo de Projetista Mecânico PL.

De fls. 13, a empresa CLIMBER Equipamentos Industriais Ltda., declara que o interessado desempenha a Função de Projetista Mecânico, cujas atividades que atua são:

Desenho de projetos mecânicos, emissão de listas de material e ordem de produção, Envio e controle de e-mails, preenchimento de relatórios de projetos, acompanhamento dos processos de fabricação atrelado aos projetos de engenharia.

De fls. 17, a UGI Leste indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 18 a 21, consta Recurso do interessado, onde anexa toda documentação anteriormente anexada, bem como informa que não é Responsável por nenhum equipamento ou projeto da empresa e que existe um engenheiro encarregado na empresa, o qual apenas dá suporte a ele. Que também não recebe o piso salarial de engenheiro.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Thales Alexandre Frias Duarte,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Projetista Mecânico PL., atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	PR-138/2021	EMERSON DE OLIVEIRA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL-MECÂNICA Emerson de Oliveira, registrado neste Conselho sob nº 5069319025, detentor das seguintes atribuições:

“Provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, cópia da Carteira Profissional, onde o interessado é contratado da empresa TRW Automotive Ltda, onde ocupa o Cargo de Auditor de Qualidade B.

De fls. 14, a UGI Limeira, informa ao interessado, o indeferimento do requerido, bem como do direito a recurso.

De fls. 16, consta recurso do interessado, o qual alega que não está exercendo a profissão de Engenheiro no momento.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA Emerson de Oliveira, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Auditor Qualidade B, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	PR-103/2021	ANGELO INSARDI NETO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Angelo Insardi Junior, registrado neste Conselho sob nº 5069252310, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa CUMMINS Brasil Ltda., onde ocupa o Cargo de Analista Eng. Gerente de Projeto Jr.

De fls. 12, a UGI Mogi das Cruzes indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 13, consta Recurso do interessado onde informa a função atual do interessado de Analista Gerente de Projeto Jr., onde desempenha as atividades de:

- Responsável pela gestão Operacional do projeto nas localidades de produção.
- Certificar-se que todos os marcos importantes no processo AMPIP/PMA sejam alcançados e que serão utilizados pelo gerente de Projeto para garantir que o cronograma inicial seja cumprido; os alvos de custo sejam alcançados com as especificações do produto mantidas.
- Coordenar todos os grupos funcionais para identificar necessidades e oportunidades possíveis para o projeto.
- Coordenar a minimização de risco com a equipe do projeto AMPIP durante o processo de desenvolvimento.
- Todos os membros da equipe do projeto prestarão constas ao Gerente de Projeto pelo itens e ações necessárias para garantir a conclusão bem sucedida do projeto.
- escalonar os issues dos projetos nos fóruns e apresentar os gates de passagens de fase nos OPCs locais.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Angelo Insardi Junior, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista Gerente de Projeto Jr, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-116/2021	RICARDO ALEXANDRE BINO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Ricardo Alexandre Bino, registrado neste Conselho sob nº 5069063330, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, consta cópia da Carteira de Trabalho, onde o interessado é contratado da Champion Papel e Celulose Ltda, onde ocupa o Cargo de AJUDANTE PRÁTICO.

De fls. 08, consta expediente do RH da empresa International Paper do Brasil Ltda que informa que o requerente é funcionário desde 18/01/1999, exercendo atualmente o Cargo de Supervisor de Produção Celulose.

Consta a descrição de atividades: Supervisionar as atividades relativas ao processo de produção de celulose, compreendendo a preparação e carregamento dos digestores, cozimento, lavagem, depuração e estocagem de massa, orientando e acompanhando os operadores das máquinas e equipamentos, visando assegurar a produção de celulose de acordo com padrões de qualidade e programação estabelecidas.

De fls. 13, a UGI Mogi Guaçu, indefere o solicitado pelo interessado, informando ao mesmo caber recurso.

De fls. 15, consta recurso, onde o interessado alega que a função que ocupa atualmente é de Supervisor de Produção de Turnos, o qual não é exigido o nível superior, alegando não ter responsabilidade técnica sobre o processo de produção.

De fls. 17, consta expediente da empresa International Paper do Brasil Ltda.(atual razão social), que reitera na íntegra o já informado às fls. 08.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Ricardo Alexandre Bino, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Supervisor de Produção Celulose, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	PR-155/2021	WAGNER TELES MANCINI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Wagner Teles Mancini, registrado neste Conselho sob nº 5062981879, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa COMERC ESCO Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda., onde ocupa o Cargo de Coordenador Eficiência Energética.

De fls. 08, consta Declaração da empresa COMERC ESCO Comércio e Prestação de Serviços em Energia Ltda, onde informa a função atual do interessado de Coordenador Eficiência Energética, onde desempenha as atividades de:

- Coordenar, controlar e orientar as atividades da área de relacionamento com clientes ESCO, visando assegurar a prospecção de novos negócios e a manutenção da carteira de clientes.
- Realizar prospecção e atendimento a novos clientes compartilhando informações sobre a Comerc ESCO e todos os serviços e soluções em energia que podem ser oferecidos pelas demais empresas do grupo.
- Manter contato ativo com executivos das células de relacionamento da Comerc, a fim de corroborar com a sinergia entre os negócios.
- Elaborar levantamentos técnicos, bem como propostas comerciais para apresentação aos novos clientes.
- Realizar manutenção de carteira e manter relacionamento contínuo com clientes.
- Encaminhar projetos 9 kick-off) de iluminação, motores elétricos, ar comprimido e subestação à equipe de implementação;
- Participar ativamente de negociações contratuais, buscando agregar valor ao projeto e ao negócio;
- Orientar e oferecer suporte aos colaboradores da área em atividades e projetos de eficiência energética;
- Contribuir para a manutenção da motivação da equipe e o nível adequado de qualificação e desempenho, através da identificação de necessidades de treinamento/desenvolvimento profissional de seus subordinados e da elaboração de um programa de treinamento com o apoio da área de recursos humanos.

Formação desejada para o cargo:

Administração, Economia, Contabilidade e Engenharias.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – *esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – *não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – *não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."*

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – *declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – *comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."*

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Wagner Teles Mancini, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Coordenador Eficiência Energética, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	PR-104/2021	PAULO ROGERIO DA SILVA LEME
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 03 a informação de que o profissional já havia solicitado interrupção de registro no início de 2020, a qual foi indeferida (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 04/14 a documentação protocolada pelo interessado em 30/07/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 04/04-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"NESSA NOVA ÁREA NÃO EXERÇO FUNÇÃO DE ENGENHEIRO, APENAS LIDERANÇA DE PESSOAS."

2. "DECLARAÇÃO" da empresa Caterpillar Brasil Ltda. que consigna:

2.1. Que o interessado é funcionário da mesma desde 15/09/2008, exercendo atualmente a função de "SUPERVISOR DE SEÇÃO" – CBO nº 7202-10, cuja formação requerida para o cargo é ensino superior completo.

2.2. Que as suas atividades dentro da empresa são:

2.2.1. Gestão de Pessoas:

(...)

2.2.2. Gestão da Seção (VS):

“. Implementar os itens de ação sob sua responsabilidade, de forma a atingir os objetivos PQVC da sua seção, que devem estar alinhados com os objetivos estratégicos da

empresa;

- . Coordenar a transformação da cadeia de valor (Value Stream transformation) da seção (VS), que deve estar alinhado com as iniciativas corporativas, tal qual: lean manufacturing, 6sigma, CPS, dentre outras, que possam ser adotadas pela empresa;
- . Adequar a quantidade de funcionários de acordo com o fluxo e o programa de produção;
- . Foco no atendimento do Andon sempre que requerido, buscando parar o problema o mais próximo da fonte de sua geração possível, definindo junto ao time os próximos passos

para

serem tomados;

- . Praticar os princípios fundamentais do CPS, a identificação e a eliminação das 8 perdas;
- . Liderar reuniões diárias de comunicação e conduzir o processo de diálogo com os funcionários da seção por meio de diálogo de melhoria;
- . Participar ativamente das análises e solução dos problemas, suportando a investigação

para

identificação da causa raiz e sua eliminação;

- . Incentivar o processo de diálogo e melhoria contínua por meio do cartão de ideias;
- . Liderar e/ou facilitar os Workshops de melhorias Rápidas (RIWs);
- . Monitorar e gerenciar s métricas P.Q.V.C. continuamente através de reuniões e

caminhadas

pela seção;

- . Realizar, participar e liderar sempre que necessário o STF (Parar Para Corrigir) para os problemas identificados na seção, envolver o nível superior nos problemas que exigem recurso adicional;
- . Direcionar as ações e análise das causas e resolução de todas as formas de perdas relacionadas à segurança, qualidade e velocidade e custo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Limpeza . Atuar diariamente na seção para monitorar/gerenciar a Segurança, Organização e
OEE (5S), Qualidade, Certificação de área (MQ12005), Padrão de Trabalho, produtividade e
(Eficiência Geral do Equipamento);
Participar como facilitador no programa de NPI (Introdução de Novos Produtos), try-out e
alteração técnica na seção (peças, processos e ferramental);
das . ISSO 14001: O funcionário também tem como responsabilidade zelar pelo cumprimento
que obrigações relacionadas às normas ambientais, com base nas informações e orientações
recebem continuamente.”

3. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/09) e da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/14).

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, com restrições em projetos mecânicos, ar condicionado e refrigeração, bem como verifica-se que o mesmo não se encontra anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 21/22 o despacho datado de 18/02/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que o interessado não possui ART's, bem como processos de ordem “SF “ e “E” em seu nome.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/03/20121, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

- I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;
- II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;
- III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;
- V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;
- VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a “DECLARAÇÃO” da empresa Caterpillar Brasil Ltda.

Considerando os “REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA” do Ministério da Educação, os quais consignam no caso da Engenharia de Produção (fl. 24):

1. Perfil do Egresso:

“O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera, otimiza e mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais, tecnologias, custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade e conômica, incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança.

Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.”

2. Temas Abordados na Formação:

“Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

são:

Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Ciência dos Materiais; Engenharia do Produto; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Estratégia e Organização; Gerência de Produção; Gestão Ambiental; Gestão Econômica; Gestão de Tecnologia; Materiais de Construção Mecânica; Métodos Numéricos; Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Pesquisa Operacional; Processos de Fabricação; Qualidade; Sistemas de Informação; Transporte e Logística; Controle Estatístico do Processo; Ferramentas da Qualidade; Gerência de Projetos; Gestão do Conhecimento; Gestão Estratégica de Custos; Instalações Industriais; Planejamento do Processo; Planejamento e Controle da Produção.”

3. Áreas de Atuação:

“O Engenheiro de Produção é habilitado para trabalhar em empresas de manufatura dos mais diversos setores, como metalúrgica, mecânica, química, construção civil, eletro-eletrônica, agroindústria; em organizações de prestação de serviços, como bancos, empresas de comércio, instituições de pesquisa e ensino e órgãos governamentais.”

Considerando que a empresa em questão (CNPJ nº 61.064.911/009-24) não se encontra registrada no Conselho conforme verifica-se na informação “Resumo de Empresa” (fl. 25).

Somos de entendimento:

- 1. Que são de natureza técnica as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Produção Paulo Rogério da Silva Leme, com o indeferimento do requerimento de interrupção de registro.*
 - 2. Pela adoção das medidas cabíveis, caso ainda não o tenham sido, com referência à Caterpillar Brasil Ltda.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**RIO CLARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-87/2021	GABRIEL MENDONÇA ROMIN
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Gabriel Mendonça Romin, registrado neste Conselho, desde 30/01/2014, sob nº 5069245689, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1977, do CONFEA.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, consta cópia da Carteira de Trabalho, onde o interessado é contratado da empresa Engimplant Eng de Implantes Ind Com Ltda., desde 06/06/2019, onde ocupa o Cargo de Especialista de Produtos Sr.

De fls. 09, consta a descrição das atividades entre outras:

- Prover conhecimento técnico e suportar o time de vendas/distribuição para o aumento de conhecimento do produto e técnicas de vendas.
- Manter o conhecimento profissional e técnico ao participar de feiras e congressos.
- Capacitar e treinar o time interno de vendas, PP&d e outros membros chaves da organização.

Escolaridade: Superior completo em administração ou áreas correlatas.

De fls. 17, a UGI Limeira indefere o pedido do interessado, e comunica do direito de recurso.

De fls. 19, o interessado envia recurso, onde alega que para o cargo de Especialista de Produtos Sr. não executa nenhuma atribuição técnica, conforme já enviado anexado de fls. 09/10.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Gabriel Mendonça Romin,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Especialista de Produtos Sr. atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	PR-163/2021	VANDERLÉIA DE ALMEIDA SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Vanderléia de Almeida Santos, registrada neste Conselho sob nº 5069140554, detentora das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.”

Fls. 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, cópia da Carteira Profissional, onde a interessada é contratada da empresa Brasfita Industria e Comércio Ltda, onde ocupa o Cargo de Técnica da Qualidade.

De fls. 13, a empresa Brasfita Industria e Comércio Ltda, Declara que a interessada desempenha a Função de Técnica de Qualidade., cujas atividades que atua são:

- Aprovar produtos com desvios que não afetam a qualidade do produto.
- Interromper a produção quando for detectado que o produto esteja fora do especificado
- Devolver produtos recebidos que não estejam de acordo com as especificações da empresa.
- liberar matéria prima para fabricação em caráter de urgência.
- Liberar matéria prima para conclusão do processo de fabricação.

Também além de outras tem as seguintes responsabilidades, inerentes ao cargo:

- Abertura e monitoramento de não conformidades, por meio do sistema de controle de produtos não conforme.
- Abertura e monitoramento de ações corretivas e preventivas, por meio do sistema de controle de ações preventivas/corretivas (SAC/SAP).
- Gerenciamento de instrumentos de medição e ensaios
- Suporte para as áreas de vendas, processos, compras e produção, desenvolvendo e executando testes ensaios diversos em produtos.

Qualificação profissional exigida e experiência para a ocupação do Cargo:

Segundo grau completo, experiência de 1 ano, domínio e aplicação da norma ISSO 9001, conhecimento em metrologia, além do conhecimento em informática.

De fls. 17, consta Despacho da UGI Santo André, objetivando fiscalização junto a empresa, para verificar as atividades da mesma, bem como as atividades realmente desenvolvidas pela interessada a ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Vanderléia de Almeida Santos

Constam de fls. 18 a 23, a documentação obtida, porém não localizado o relatório de fiscalização, com o detalhamento das atividades da interessada.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Vanderléia de Almeida Santos, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Técnica da Qualidade, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-97/2021	GABRIEL OZORIO TOGNERI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Gabriel Ozorio Togneri, registrado neste Conselho sob nº 5069287329, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1977, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta cópia da Carteira de Trabalho, onde o interessado é contratado da empresa Dytech do Brasil Ind Com Ltda., onde ocupa o Cargo de Analista Comercial I.

De fls. 09, consta expediente da empresa Dytech do Brasil Ind Com Ltda, que informa que o requerente é funcionário desde 16/02/2016, exercendo o Cargo de Analista Comercial.

Consta a descrição das atividades de:

- levantamento/preventivo de custo de novos produtos. Realiza análise de valor de custos e formação de preço de venda.
- executa a análise de rentabilidade de contas clientes.
- realiza negociações diretas com os clientes
- procedo o atendimento das solicitações dos clientes quanto ao envio de peças na fase APQP
- Executa os processos de faturamento de ferramentais e,
- acompanha o Grupo de AOQD

De fls. 11, a UGI Santo André indefere o pedido do interessado, e comunica do direito de recurso.

De fls. 13, o interessado envia recurso, onde alega que para o cargo de analista comercial, não é exigido ensino superior, não tendo nenhuma atribuição técnica e muito menos de assinar projetos.

Cabe ressaltar de fls. 12, que a empresa Dytech do Brasil Ind Com Ltda, comunica que a razão social da empresa passou para RIKO Automotive Hose Tecalon Brasil AS.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Gabriel Ozorio Togneri, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista Comercial, atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-131/2021	RENAN BARBOSA BIGOTO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO

MECÂNICO Renan Barbosa Bigoto, registrado neste Conselho sob nº 5069606064, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Bonfiglioli Redutores do Brasil Indústria e Comércio Ltda., onde ocupa o Cargo de Desenhista Projetista de Equipamentos.

De fls. 09, a empresa Bonfiglioli Redutores do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Declara que o interessado desempenha a Função de Desenhista Projetista de Equipamentos., cujas atividades que atua são:

- Elaboração de desenhos: preliminar, oficial, montagem e pintura.
- Desenvolvimento de projetos, contemplando adaptações ou modificações de componentes em redutores de velocidade.
- Elaboração de lista de peças.
- Cadastro de material.
- Análise e desenvolvimento de Cadastro de material para reposição de produtos obsoletos ou de produto concorrente com restrição de comercialização.
- Visitas técnica para prospecção e coleta de dados que auxiliem na especificação do produto.
- Suporte aos departamentos da companhia para esclarecimento de dúvidas de produto ou interpretação dos documentos técnicos.
- Responsável pelo material máster (elaboração de códigos para equipamentos e insumos de produção).
- Notificação de erros de cadastros junto a matriz.

Qualificação profissional exigida e experiência para a ocupação do Cargo:

Formação técnica em mecânica ou mecatrônica ou estar cursando nível superior em engenharia mecânica ou mecatrônica, entre outras, como conhecimento básico sobre motores elétricos e hidráulicos.

De fls. 11, a UGI Santo André indefere o pedido do interessado, bem como informa do direito à Recurso.

De fls. 13, consta Recurso do interessado, onde alega que para a ocupação do cargo que ocupa, não é exigida formação profissional na área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, conforme especificações da empresa, para a ocupação do cargo que atua.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Renan Barbosa Bigoto, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Desenhista Projetista de Equipamentos, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-153/2021	LUIZ EDUARDO PATTI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Luiz Eduardo Patti, registrado neste Conselho sob nº 0601652278, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa NEXXUS Manutenção de Elevadores Eireli, onde ocupa o Cargo de Consultor de Serviços.

De fls. 08, consta Declaração da empresa NEXXUS Manutenção de Elevadores Eireli, onde informa a função atual do interessado de Supervisor, onde desempenha as atividades de:

- Orientar e supervisionar os serviços de manutenção eletroeletrônica e mecânica, preventiva ou corretiva prestados aos clientes.
- Definir a programação periódica de manutenção e disponibilizar e requerer os recursos necessários, internos ou externos.
- Acompanhar os serviços terceirizados contratados para manutenções específicas, provendo-lhes do apoio necessário e instruindo-se para orientações futuras.
- Supervisionar até 20 subordinados entre mecânicos, eletricitas, serralheiros, técnicos e pessoal terceirizado.

Cabe ressaltar as competências técnicas exigidas para a função:

Experiência acumulada de 05 a 10 anos.

Escolaridade: Ensino Médio Técnico/ Curso Nível médio completo ou Superior Completo ou Incompleto (Administração, Mecânica, Eletrotécnico, Eletrônica).

De fls. 09 a UGI Santo André, indefere o pedido do interessado, e comunica o direito à Recurso.

De fls. 12, o interessado apresenta recurso, nos moldes do expediente já encaminhado de fls. 07.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Luiz Eduardo Patti, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Supervisor, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-176/2021	ANDRÉ GONÇALVES BAPTISTA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO André Gonçalves Baptista, registrado neste Conselho sob nº 5070168479, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, consta cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Mega Brasil Peças Ltda ME, onde ocupa o Cargo de Desenhista Mecânico.

De fls. 08, consta Declaração da empresa Mega Brasil Ind. e Com. De Equipamentos Industriais Ltda., onde informa a função atual do interessado de Desenhista Mecânico onde desempenha as atividades de:

- Realizar desenhos mecânicos de planejamento e detalhamento das peças.
- Implantar e controlar documentação.
- Acompanhar as fases do projeto e o produto final.
- Trabalhar de acordo com normas e procedimentos técnicos e segurança do trabalho.

Cabe ressaltar as competências técnicas exigidas para a função:

Apenas o Curso Técnico em desenho (o que consta de fls. 09).

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

*atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo**Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.**Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.**Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.***III - Voto***No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO André Gonçalves Baptista, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Desenhista Mecânico, atua na área tecnológica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-581/2020	RODRIGO CANAVEZZI OLIVEIRA
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pela Agente Administrativa Elizabete Gimenez da UOP São Caetano do Sul, no município de São Caetano do Sul, sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Rodrigo Canavezzi Oliveira - CREA/SP N° 5063054476 (fl.2).

II - Declara a empresa Representações Kauffmann Ltda. que o Requerente exerce a função de "Coordenador Comercial" e desenvolve atividades profissionais relacionadas ao controle de processos internos (processos internos de administração, clientes, fornecedores, vendas, soluções, além de outras tarefas correlatas). (fl. 09)

III - Constata-se na informação oferecida pela Contratante à UOP São Caetano do Sul que a graduação completa em "engenharia" não é um fator determinante para a execução de suas atividades profissionais e que o único pré-requisito para o cargo é "Superior Completo". (fl.09)

IV – A Agente Administrativa Elizabete Gimenez da UOP São Caetano do Sul, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.07).

V – Registramos também (fl. 13) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Santo André Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP. (fl.11).

VI – Constatamos no registro empresarial CNPJ: 60.637.162/001-67 da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo – Ficha Cadastral Simplificada constar a alteração realizada em 23/12/2020 de Nome Empresarial/Objeto Social para Kaufmann Ind. e Com Ltda. cujas atividades destinam-se a "Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, testes e controle", bem como "aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar". (fl.14 - verso e 15).

VII – Face as evidências apresentadas que caracterizam a Kaufmann Ind. e Com. Ltda. como uma empresa que atua em industrialização de equipamentos afetos à área mecânica utilizados em hospitais, laboratórios, clínicas em geral (médicas, laboratoriais e veterinárias) e consultórios odontológicos, tornando neste caso obrigatório seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA nos termos da Lei nº 5.194/66 e demais diplomas legais vigentes.

VIII – Finalmente e em razão dos elementos fáticos apresentados e considerando que o profissional Rodrigo Canavezzi Oliveira - CREA/SP N° 5063054476 é o único profissional regularmente capacitado e habilitado para tais serviços uma vez que a empresa não possui outros profissionais com estas atribuições, conforme pesquisa efetuada no CreaNet nesta data (05/02/2021) que segue abaixo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

*NÚMERO DE REGISTRO:**RAZÃO SOCIAL:**CNPJ: 60637162000167**NOME FANTASIA:**NENHUM RESULTADO ENCONTRADO**VOTO:*

A – Pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - PR N° 581/2020 lavrado pela UOP São Caetano do Sul em nome do profissional Rodrigo Canavezzi Oliveira - CREA/SP N° 5063054476;

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Santo André direcionando-a nas ações subsequentes em relação ao profissional e a empresa Kaufmann Ind. e Com. Ltda. no que se refere a:

•Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, pois trata-se de uma empresa sem registro no CREA que está atuando na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-110/2021	CARLOS ROBSON MARQUES
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO MECÂNICA Carlos Robson Marques, registrado neste Conselho sob nº 5063569956, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1977, do CONFEA, com restrição a atividade do artº 1º, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica”.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta cópia da Carteira de Trabalho, onde o interessado é contratado da empresa Metalúrgica Eale Ltda, onde ocupa o Cargo de Gerente Industrial CBO -1412 - 05.

De fls. 08, consta expediente da empresa Metalúrgica Eale Ltda, que informa que o requerente é funcionário desde 01/02/2017, exercendo o Cargo de Gerente Industrial CBO – 1412-05, e que o cargo não exige formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

De fls. 10, consta a descrição sumária de atividades: Gerencia de produção nas indústrias de transformação e extração mineral ; definem e implementam plano operacional, analisando a demanda de produtos, a capacidade produtiva e recursos auxiliares, elaborando plano de racionalização e redução de custos, plano de investimentos, orçamento de despesas e necessidades de matérias-primas, planejam a produção programando mão de obra e paradas ou intervenções, em máquinas, equipamentos e instrumentos industriais, gerenciam equipes de trabalhos, administrando salários, admissões, demissões, promoções e promovendo o desenvolvimento das equipes por meio de cursos e treinamentos, asseguram e promovem o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança do trabalho, por meio de orientações às suas equipes, desenvolvem e implantam métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção , gerenciam áreas de manutenção, engenharia de processos e logística.

De fls. 14, a UGI São José dos Campos, indefere o solicitado pelo interessado, informando ao mesmo caber recurso.

De fls. 17, consta Recurso, onde alega que a função que ocupa atualmente não é exigido o nível superior, alegando que a responsabilidade técnica pela empresa, e toda operação técnica é de responsabilidade do Proprietário, Engº Roberto Maruzo, não constando o numero de registro do CREA do mesmo.

De fls. 18, consta a Descrição do cargo, fornecido pela empresa Metalúrgica Eale Ltda.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pelo indeferimento da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO MECÂNICA Carlos Robson Marques,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Gerente Industrial, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-107/2021	MAYCON HENRIQUE PORTUGAL DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL Maycon Henrique Portugal da Silva, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação “Lato Sensu” : Engenharia de Processos e Produtividade com Certificação Lean Manufacturing realizado na UNIVERSIDADE METODISTA de PIRACICABA – UNIMEP EM 14/03/2018.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 05, da UGI AMERICANA, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0107/2021 em nome do, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEI ENGENHEIRO AMBIENTAL Maycon Henrique Portugal da Silva, concernente ao curso de Especialização Pós Graduação “Lato Sensu” : Engenharia de Processos e Produtividade com Certificação Lean Manufacturing realizado na UNIVERSIDADE METODISTA de PIRACICABA – UNIMEP EM 17/03/2018, a qual expede o Diploma de CURSO Especialização Pos Graduação “Lato Sensu: Engenharia de Processos e Produtividade com Certificação Lean Manufacturing , consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

ARUJÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-9/2021	FABIO CARDOSO DOS SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo TECNÓLOGO EM MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização em Qualidade e Produtividade, realizado na Universidade de São Paulo, concluído em 20 de janeiro de 2006.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/08.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 18, da UGI Guarulhos, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0009/2021 em nome do TECNÓLOGO EM MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização em Qualidade e Produtividade, concluído na Universidade de São Paulo, a qual expede o Diploma, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-83/2021	ALEXANDRE SOARES DE BRITO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Alexandre Soares de Brito, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização em Engenharia de Operações Industriais, concluído no segundo semestre de 2012.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 09, da UGI Guarulhos, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0083/2021 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Alexandre Soares de Brito,, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso curso de de Especialização em Engenharia de Operações Industriais, concluído na Universidade Presbiteriana Mackenzie, a qual expede o Diploma de CURSO de de Especialização em Engenharia de Operações Industriais, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-95/2021	EDUARDO RAMOS SILVEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Eduardo Ramos Silveira, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Operações Industriais, na Área de Engenharia de Produção, concluído na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, em 02/01/2020.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 09, da UGI Guarulhos, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0095/2021 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Eduardo Ramos Silveira, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Operações Industriais, na Área de Engenharia de Produção, a qual expede o Diploma de CURSO de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Operações Industriais, na Área de Engenharia de Produção, concluído na Universidade Nove de Julho – UNINOVE consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

JAÚ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-181/2021	ANDERSON NUNES
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO e ENGENHEIRO de SEGURANÇA do TRABALHO Anderson Nunes, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de MBA em Gestão de Projetos em nível de Especialização, realizado na Faculdade de Agudos – FAAG.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/06.

Fls. 18, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5062576540, desde 26/01/2009.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0181/2021 em nome do, ENGENHEIRO de PRODUÇÃO e ENGENHEIRO de SEGURANÇA do TRABALHO Anderson Nunes, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de MBA em Gestão de Projetos, em nível de Especialização, realizado na Faculdade de Agudos – FAAG, a qual expede o Diploma de Curso de MBA em Gestão de Projetos em Nível de Especialização, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-93/2021	EVERTON LIMA DE OLIVEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA Everton Lima de Oliveira, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização: Engenharia e Gestão de Manufatura e Manutenção – MBA USP, realizado na UNIVERSIDADE de SÃO PAULO – ESCOLA POLITÉCNICA, em 12/05/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 06/08.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 18, da UGI LESTE, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0093/2021 em nome do ENGENHEIRO ELETRICISTA Everton Lima de Oliveira, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização curso de Especialização: Engenharia e Gestão de Manufatura e Manutenção – MBA USP”, realizado na UNIVERSIDADE de SÃO PAULO – ESCOLA POLITÉCNICA, a qual expede o Diploma de CURSO Especialização: Engenharia e Gestão de Manufatura e Manutenção – MBA USP”, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-101/2021	DENIS FERNANDO RAMOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Denis Fernando Ramos, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestre em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Projeto Mecânico", realizado na UNIVERSIDADE de TAUBATÉ – UNITAU em 09 de maio de 2013.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/06.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 11, da UGI LESTE, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

vigor “(...)”

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0101/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Denis Fernando Ramos, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Mestre em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Projeto Mecânico”, realizado na UNIVERSIDADE de TAUBATÉ – UNITAU, a qual expede o Diploma de curso de Mestre em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Projeto Mecânico”, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

LORENA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-108/2021	PAULO AURÉLIO SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO E TECNÓLOGO em MECÂNICA – DESENHISTA PROJETISTA Paulo Aurélio Santos, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação “Lato Sensu” de Engenharia de Qualidade, realizado na Faculdade de Engenharia Química de Lorena, e ao curso de Pós graduação “Lato Sensu”, de Especialização em Engenharia Econômica, realizado na Faculdade de Ciências Econômicas, em Rezende, RJ.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04., e respectivamente diploma, histórico escolar e respectivas cargas horárias, às fls. 08/09.

Fls. 18, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5060323817, desde 09/06/1994.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0108/2021 em nome do, ENGENHEIRO de PRODUÇÃO E TECNÓLOGO em MECÂNICA – DESENHISTA PROJETISTA Paulo Aurélio Santos, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Pós Graduação “Lato sensu” de Engenharia de Qualidade, a qual expede o Diploma de Curso de Pós Graduação “Lato sensu” de Engenharia de Qualidade, e concernente ao curso de Pós graduação “Lato Sensu”, de Especialização em Engenharia Econômica, a qual expede o Diploma de curso de Especialização em Engenharia Econômica consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-76/2021	LUIZ FERNANDO OZEAS DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Luiz Fernando Ozeas da Silva, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu em Tecnologia de Celulose e Papel, realizado na Universidade Federal de Viçosa, concluído em junho de 2013.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 14, e verso da UGI Mogi Guaçu, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

Cabe ressaltar que o Curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu em Tecnologia de Celulose e Papel, realizado na Universidade Federal de Viçosa é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Química, devendo o presente processo, ser encaminhado aquela Especializada.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0076/2021 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Luiz Fernando Ozeas da Silva, que o Curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu em Tecnologia de Celulose e Papel, realizado na Universidade Federal de Viçosa, é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Química, entendemos que o presente processo deve ser encaminhado aquela Câmara Especializada de Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-98/2021	HELIO MARQUES DE OLIVEIRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Hélio Marques de Oliveira de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Energia e Materiais, realizado na UNIVERSIDADE de TAUBATÉ – UNITAU em 15 de dezembro de 2018.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 05/09.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 14, da UGI São José dos Campos, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0098/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Hélio Marques de Oliveira, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Energia e Materiais”, realizado na UNIVERSIDADE de TAUBATÉ – UNITAU, a qual expede o Diploma de curso de Mestre em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Energia e Materiais, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-127/2021	ANA RAFAELLY AMARAL BEZERRA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação de solicitação formulada pela ENGENHEIRA de PETRÓLEO Ana Rafaelly Amaral Bezerra, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de "Lato Sensu" de Mestrado em Engenharia Mecânica área de Concentração Mecânica Computacional, realizado na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/05.

Fls. 09, verifica-se que a requerente é registrada no CREA-SP, sob nº 5070810212, desde 24/02/2021.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0127/2021 em nome ENGENHEIRA de PETRÓLEO Ana Rafaelly Amaral Bezerra, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de “Lato Sensu” de Mestrado em Engenharia Mecânica área de Concentração Mecânica Computacional, realizado na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, RN, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Concentração Mecânica Computacional, a qual expede o Diploma de curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Concentração Mecânica Computacional, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-151/2021	<i>AUGUSTO IASSUO TEOI</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Augusto Iassuo Teoi, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de "Lato Sensu" de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Materiais e Processos de Fabricação, realizado, na Universidade Estadual de Campinas.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/05.

Fls. 13, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5061186940, desde 20/12/1999.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispões a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0151/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Augusto Iassuo Teoi, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de “Lato Sensu” de Mestrado em Engenharia Mecânica área de Materiais e Processos de Fabricação, realizado, na Universidade Estadual de Campinas, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica área de Materiais e Processos de Fabricação a qual expede o Diploma de curso de Mestrado em Engenharia Mecânica área de Materiais e Processos de Fabricação, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

V . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-540/2020	RODRIGO FERNANDES FREDERICO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Rodrigo Fernandes Frederico de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU de ESPECIALIZAÇÃO em ENGENHARIA GEOTÉCNICA, ministrado pela FACULDADE UNYLEIA, RJ.

Para o pleito apresentou cópia dos Diplomas, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04 a 07.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Face o exposto, e após análise, cabe ressaltar que foi emitido relato de fls. 26, onde há proposição "que seja concedida", "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao Curso PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU de ESPECIALIZAÇÃO em ENGENHARIA GEOTÉCNICA, ministrado pela FACULDADE UNYLEIA, RJ, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

Porém cabe ressaltar que tendo em vista que o curso de Curso PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU de ESPECIALIZAÇÃO em ENGENHARIA GEOTÉCNICA, é pertinente à Câmara Especializada de Geologia e Minas, entendemos que deva ser desconsiderado o voto do parecer de fls. 26, verso o qual deve ser substituído, devendo o presente processo, ser encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Minas.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)”*

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0540/2020 em nome do ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Rodrigo Fernandes Frederico, concernente ao Curso PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU de ESPECIALIZAÇÃO em ENGENHARIA GEOTÉCNICA, ministrado pela FACULDADE UNYLEIA, RJ, é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia e Minas, entendemos que deva ser desconsiderado o voto do parecer de fls. 26, verso, e o presente processo encaminhado a Câmara Especializada de Geologia e Minas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-616/2020	ANTONIO CARLOS NETO DE JESUS.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO METALURGISTA Antonio Carlos Neto de Jesus, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Mestre em Ciências, Área de Concentração "Tecnologia Nuclear – Materiais", realizado na UNIVERSIDADE de SÃO PAULO – Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 12, da UGI Santo André, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

Face o exposto, e após análise, cabe ressaltar que foi emitido relato de fls. 14, onde há proposição "que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" Mestre em Ciências, Área de Concentração "Tecnologia Nuclear – Materiais, realizado na UNIVERSIDADE de SÃO PAULO, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições."

Porém cabe ressaltar que tendo em vista que curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Mestre em Ciências, Área de Concentração "Tecnologia Nuclear – Materiais", realizado na UNIVERSIDADE de SÃO PAULO – Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares, é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Química, entendemos que deva ser desconsiderado o voto do parecer de fls. 14, o qual deve ser substituído, devendo o presente processo, ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)”

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0616/2020 em nome do ENGENHEIRO METALURGISTA Antonio Carlos Neto de Jesus, e que curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Mestre em Ciências, Área de Concentração “Tecnologia Nuclear – Materiais”, realizado na UNIVERSIDADE de SÃO PAULO – Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares, é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Química, entendemos que deva ser desconsiderado o voto do parecer de fls. 14, e o presente processo encaminhado aquela Câmara Especializada de Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

V . VI - OUTROS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-81/2021	NEEMIAS VITOLO DA SILVA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo de pedido de Registro Definitivo, referente do Curso de Tecnologia em Qualidade, concluído pelo interessado Neemias Vitolo da Silva, na Universidade Brás Cubas, Mogi das Cruzes, SP em junho de 2013.

De fls. 04., consta expediente da Universidade Brás Cubas, informado do credenciamento do Curso referido pelo MEC em 22/03/99, publicado no D.O.U. de 23/03/99.

De fls. 08/09 consta Diploma, emitido em 22 de julho de 2013, pela Universidade Brás Cubas.

De fls. 11, consta Formulário de Registro Profissional, solicitando a efetivação de seu registro profissional.

De fls. 11, verso, em resumo do Profissional verifica-se que o interessado está registrado no CREA-SP sob nº 5069174792, desde 17/10/2013, com o Título de Tecnólogo em Qualidade Total, com atribuições do artº 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas no âmbito da respectiva modalidade.

De fls. 15 consta Informação e Despacho da UGI Mogi das Cruzes, encaminhando o processo à CEEMM, para análise, e parecer quanto ao requerido pelo interessado.

2 – Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*(...)**“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”**II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea**“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”**“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”**II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea**“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

II.4 RESOLUÇÃO N.º 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

II.5 Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

(...)

Do exposto, e em conformidade à tramitação, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho. Resolução nº 1.073/16,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

do Confea

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão do registro definitivo ao interessado Neemias Vitolo da Silva, com o Título de Tecnólogo em Qualidade Total, com atribuições do artº 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas no âmbito da respectiva modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-4609/2020 <i>ECO JOBS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.</i>
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-004746/2018 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. Ofício nº 16028/2019/UGIARARA datado de 08/11/2019 (fl. 02), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM e do Plenário do Crea-SP quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins.

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 06), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 2186978 expedido em 30/01/2019.

2.2. Objetivo social:

“Prestação de serviços em obras de montagens e instalações industriais, bem como o comércio varejista de material elétrico, ferragens e ferramentas.”

Apresenta-se às fls. 07/16 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/12/2020 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Obras de montagem industrial.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

1.2.2. Comércio varejista de material elétrico.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Obras de montagem industrial.

3. Cópia de informação da JUCESP (fl. 09) que consigna o seguinte objeto:

“Obras de montagem industrial. Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de material elétrico.”

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 1883/2020 OS 31565/2020 lavrado em nome da interessada em 11/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de obras de montagem industrial, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 21/12/2020 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins (Início em 05/02/2021).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 08/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como que regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):**1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”**(...)**2. O artigo 20 que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o item “30 Instalação industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.**Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.**Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho (05/02/2021) após a emissão do auto de infração (11/12/2020).**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1883/2020 OS 31565/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**BEBEDOURO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-2429/2020 <i>BIG INOX CALDEIRARIA E SERRALHERIA LTDA.</i>
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 113/2020-ugibarretos emitida em 22/07/2020 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 05), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 2123726 expedido em 06/01/2017.

2.2. Objetivo social:

“FABRICAÇÃO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CALDEIRARIA, ESTRUTURAS METÁLICAS, TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 000.477/2020 lavrado em nome da interessada em 01/09/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de Notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de peças, instalação, montagem e manutenção de caldeiraria, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22 de julho de 2020, o qual foi recebido em 08/09/2020 (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 11/13 a documentação protocolada intempestivamente pela empresa em 22/09/2020, a qual compreende:

1. “DECLARAÇÃO” (não assinada) que consigna:

1.1. Que o objeto social da empresa não é a fabricação de estruturas metálicas, mas sim a manutenção às mesmas.

1.2. Que quando da alteração da razão social de “Big Inox Caldeiraria e Serralheria Ltda.” para “Big Inox Estruturas Metálicas Ltda.” a interessada interpretou que a notificação havia sido gerada em função do nome “Estruturas Metálicas”, sendo que não se atentou para o objetivo social,

1.3. A solicitação quanto à concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a consecução da alteração.

2. Fotografias das instalações (fls. 12/13).

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela empresa em 18/09/2020, o qual consigna:

1. O registro quanto à ida à unidade do Conselho para a apresentação da declaração anteriormente citada, sendo que a unidade encontrava-se fechada.

2. A realização de consulta quanto à possibilidade de envio da documentação via e-mail, sendo que caso negativo seja procedida a prorrogação do prazo em mais 10 (dez) dias.

Apresenta-se à fl. 25 a informação datada de 25/01/2021 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O registro quanto à informação recebida de que a interessada desenvolve as atividades de fabricação de peças, acessórios e equipamentos de pequeno e médio porte para indústrias

de diversos segmentos: mesas de inox, bancadas, tanques, reservatórios e bancadas de inox, dentre outros.

2. A juntada da documentação de fls. 15/19, a qual contempla:

2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/01/2021 (fl. 15), com a razão social Big Inox Estruturas Metálicas Ltda., o qual consigna como principal atividade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

econômica: Fabricação de estruturas metálicas.

2.2. *Cópia da ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/01/2021 (fls. 16/17), com a razão social Big Inox Estruturas Metálicas Ltda., a qual consigna o seguinte objeto social:*

“Fabricação de estruturas metálicas.”

2.3. *Fotografias das instalações (fls. 18/19).*

Apresenta-se à fl. 20-verso o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2021, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;*

2.3. *Manual de Fiscalização da CEEMM.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

3. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a) “08 Caldeiraria e estamparia”: dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

b) “21 Estrutura metálica”: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 000.477/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº1.008/04 do Confea.*

3. *Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto à razão social da interessada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	SF-51/2021	<i>DECOOLER – COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas que compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 23/12/2019 (fl. 02) pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Ricardo Moia Negreiros (fl. 07).

2. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fls. 09/10), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 2171877 expedido em 02/10/2018.

2.2. Objetivo social:

"A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração em imóveis residenciais e comerciais; Manutenção e reparação de aparelho e máquinas de refrigeração e ventilação de uso industrial; comércio atacadista de máquinas, equipamentos e peças de refrigeração para uso comercial; comércio atacadista refrigeração e ventilação de uso industrial; Comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças de refrigeração para uso comercial; Comércio atacadista de ar condicionado para uso comercial; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos de ar refrigeração residencial."

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 2.219/2020 emitida em 06/11/2020, na qual a interessada foi instada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para responder como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 o "Relatório de Empresa" datado de 07/01/2021, o qual consigna como principais atividades: Comércio e serviços para refrigeração.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 59/2021 – OS 14.110/2020 lavrado em nome da interessada em 07/01/2021, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração em imóveis residenciais e comerciais, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 10/01/2020, o qual foi recebido em 14/01/2021 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 24 a correspondência datada de 22/01/2021 (não assinada), a qual compreende:

1. A solicitação quanto à suspensão da multa emitida, pelo fato do desconhecimento acerca da necessidade de substituição do responsável técnico após a baixa do mesmo junto ao Conselho.
2. O registro da ciência do vencimento em 17/07/2020 do contrato, bem como que a empresa não atentou para a necessidade do responsável técnico.
3. A descrição das dificuldades enfrentadas pela empresa.
4. A apresentação da documentação de fls. 25/30, relativa à anotação anterior do profissional Ricardo Moia Negreiros.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 03/03/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 36/36-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2.
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu à apresentação de defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como à não regularização da situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 59/2021 – OS 14.110/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1059/2021	HERTS ELETROMECAÂNICA LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-001075/2009 V2 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 02/03) aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 597/2020 (fls. 04/05), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 91 e 92, por determinar o indeferimento do requerimento de cancelamento do registro.”

2. Ofício nº 14570/2020 – UGIMARILIA datado de 21/12/2020 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de um Engenheiro Mecânico como responsável técnico.

3. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 08), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 883175 expedido em 16/06/2019.

3.2. Objetivo social:

“FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA BEM COMO A SUA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE PEQUENO E GRANDE PORTE, TAIS COMO: TRONCO ELETROMECAÂNICO, CABRESTOS PARA BOVINOS, EQUINOS E OVINOS, BOLSAS PARA FERRAMENTAS, CAMA TATU, PUNÇÕES PARA CRAVEIRA, GROSA DE DENTE, PINÇA PARA CASCOLEIRAS E GUIAS.”

Apresenta-se às fls. 10/11 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/03/2021, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.”

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 788/2021 lavrado em nome da interessada em 01/03/2021, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades montagem de equipamentos eletromecânicos para agricultura e pecuária, instalação e manutenção, fabricação de equipamentos e acessórios para animais de pequeno e grande porte, tais como tronco para bovinos, cabrestos para bovinos, equinos e ovinos, bolsas para ferramentas, cama tatu, punções para craveira, fabricação de ferramentas para casqueamento de bovinos, prestação de serviços de injeção plástica, fabricação de cabrestos para bovinos, fabricação de cadeira com encosto e assento injetados, moldes para injeção plástica, permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail encaminhado pelo Conselho à interessada em 05/03/2021, o qual consigna: “Em atenção a sua consulta.

Informo que os documentos foram localizados (infelizmente foram direcionados para a caixa spam do correio eletrônico) e reencaminhados para que possam dar prosseguimento na anotação do responsável técnico com a data de seu envio;

Solicitamos por gentileza, relativo ao auto de infração recebido, para que possa constar em processo, que nos encaminhe Requerimento solicitando o Cancelamento tendo em vista o envio da documentação para registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*do profissional em 08/01/2021.”*

Apresenta-se à fl. 16 a correspondência da empresa protocolada em 05/03/2021, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que em 08/01/2021 foi atendida a notificação do Ofício n.º 14570/2020 – UGIMARILIA.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 09/03/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei n.º 5194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

- 2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

- 3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 19), a qual consigna o registro da empresa sob n.º 883175 expedido em 16/06/2009, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Roberto Moreno Lopes.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu à indicação de responsável técnico em 08/01/2021, data esta anterior à emissão do auto de infração (01/03/2021).

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 788/2021 e o arquivamento do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**ARARAQUARA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	SF-460/2021 <i>COMPER TRATORES LTDA.</i>
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 03/10 as cópias de folhas do processo SF-004508/2020 também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 1771/2020 OS 31195/2020 lavrado em nome da interessada em 09/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Informação datada de 22/01/2021 (fl. 08), a qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

3. "DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" da Chefia da unidade datada de 22/01/2021 (fl. 09).

4. Despacho datado de 22/01/2021 (fl. 10) que consigna:

4.1. O destaque para o Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR que consigna:

"Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso."

4.2. O encaminhamento do processo à Unidade de Execução Fiscal.

Apresenta-se às fls. 11/22-verso a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/01/2021 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

1.2.2. Manutenção e reparação de tratores agrícolas;

1.2.3. Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas;

1.2.4. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;

1.2.5. Comércio por atacado de caminhões novos e usados;

1.2.6. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

1.2.7. Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas;

1.2.8. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

1.2.9. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

1.2.10. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão;

1.2.11. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos;

1.2.12. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;

1.2.13. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

1.2.14. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

1.2.15. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 13) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/01/2021 (fls. 15/17), a qual consigna o seguinte objeto social da sede:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

251

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, comércio por atacado de caminhões novos e usados.”

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 0328/2021 OS 1740/2021 lavrado em nome da interessada em 27/01/2021, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 20/12/1995, para executar as atividades de execução de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 28/10/2020, o qual foi recebido em 01/02/2021 (fl. 24).

Apresenta-se às fls. 26/29 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 05/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da empresa.

1.2. Que em decorrência do mesmo a empresa realiza revisões e alguns pequenos consertos por sua equipe de técnicos treinados e certificados pela montadora VALTRA, os quais consistem basicamente em substituição de filtros, troca de óleo, alinhamentos e balanceamento, troca de baterias, checagem de módulo eletrônicos, sendo importante ressaltar que a atividade principal é o comércio varejista e atacadista de tratores, máquinas e implementos agrícolas e apenas secundariamente e de forma eventual, de serviços de manutenção.

1.3. Que a empresa não executa e tampouco mantém em sua estrutura equipamentos de complexidade como tornos, fresas, plainas, calandras, que permitiriam atividades mecânicas complexas, como retífica de motores, revisão e recuperação de discos de embreagem.

1.4. Que não existe qualquer fundamento plausível que justifique a manutenção de engenheiro em seus quadros.

1.5. Que na maioria das vezes não é autorizada ou concessionária de qualquer montadora e sequer mantém equipamentos de precisão ou realizam cálculos estruturais e medições complexas que ensejaria a presença de um engenheiro.

1.6. Que ainda que de forma eventual utilize serviço de algum engenheiro mecânico, certamente este serviço não estará enquadrado dentro da atividade-fim, sendo que este profissional que venha a prestar o serviço firmará a responsabilidade técnica por meio de ART.

1.7. Que o Conselho de Contribuintes – CARF já firmou posição quando analisou questão atinente a enquadramento de empresas no Simples.

1.8. Que o serviço prestado não exige a presença de profissional da área de engenharia,

sendo que não se pode aplicar a forma preconizada no inciso XIII, do artigo 9º da Lei Federal nº 9.317/96.

2. A solicitação quanto ao reconhecimento da nulidade do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 30/35, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 25/08/2020 (fls. 30/34-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social da matriz:

“A matriz tem por objetivo social as atividades de:

a) Importação, exportação, comércio, locação, manutenção, reparação, instalação e assistência técnica de tratores, máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos industriais e agrícolas, pás carregadeiras e retroescavadeiras, peças e acessórios em geral, brindes e materiais publicitários diversos e geradores a diesel;

b) Comércio de resíduos e sucatas metálicos e não metálicos;

c) Comércio de motocicletas, automóveis, camionetas e caminhões usados;

d) Serviços de assistência técnica, instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

e) As atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral;

f) As atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 05/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 40/42 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei Federal nº 9.317/96 (Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

2. O caput e o § 3º do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”

3. O artigo 14 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

253

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.”

4. O caput do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

5. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

6. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

7. O artigo 38 que consigna:

“Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.”

Considerando a Decisão PL-0921/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Roleparts Comércio de Peças para Tratores Ltda.), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a 13ª Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula SEGUNDA que a sociedade tem por objeto social a atividade de Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, comércio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação de tratores, serviços de manutenção e reparação de tratores agrícolas, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, pecuária e produção florestal, serviços de manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, usinas de asfalto e usinas de cimento, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;”;

2. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-PR e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em manutenção mecânica, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos;”;

3. “DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.008,08 (hum mil e oito reais e oito centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando a Decisão PL-0925/2019 do Plenário do Confea (Fornecedora Máquinas e Equipamentos Ltda.), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que o Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua Cláusula Quinta que a sociedade tem por objeto social serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; manutenção e reparação de tratores; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção; entre outras atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”;

2. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RN e profissionais registrados em seu quadro técnico, com conhecimentos em assistência técnica e mecânica de veículos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de atividades, para as são imprescindíveis conhecimentos técnicos ministrados obrigatoriamente nos cursos da modalidade mecânica, tais como física, cálculo, técnicas de programação, resistência dos materiais, estática e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

254

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

dinâmica, máquinas de fluxo, mecânica dos fluidos, eletrotécnica, sistemas térmicos, vibrações mecânicas, entre outros;”;

3. “considerando que a assistência técnica e mecânica de veículos fundamentam-se na inspeção direta, por meio de aparelhos ou bancos de prova, a fim de determinar os defeitos e anormalidades de funcionamento, estudando o trabalho de reparação a ser realizado, valendo-se de especificações técnicas ou de outras instruções com o propósito do planejamento do roteiro de trabalho, no desmonte e limpeza do motor, órgãos de transmissão e outras partes que requeiram exame, seguindo técnicas apropriadas e utilizando equipamentos especiais, jatos de água, ar e substâncias detergentes, com intenção de eliminar impurezas e preparar as peças para inspeção e reparação, no procedimento de substituição, ajustes e retificações de peças do motor, tais como anéis de êmbolo, bomba de óleo, válvulas, cabeçotes, árvores de transmissão, diferencial e outras, utilizando para tal objetivo ferramentas manuais, instrumentos de medição e controle, além de outros equipamentos, na execução de substituição, reparação ou regulação total ou parcial dos sistemas de freio (cilindros, tubulação, sapatas e outras peças), ignição (distribuidor e componentes, fiação e velas), alimentação de combustível (bomba, tubulações, carburador), lubrificação e arrefecimento, transmissão, direção e suspensão, por meio de ferramentas e instrumentos apropriados para recondicionar o veículo e assegurar seu funcionamento regular;”;

4. “DECIDIU por unanimidade: 1). conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2). manter a aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 1.585,59 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando o Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR citado pela Chefia da unidade, que consigna: “Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso.”

Considerando que o processo SF-004508/2020 (incidência), no qual a interessada não apresentou defesa, foi objeto de “DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” pela Chefia da unidade, bem como de seu encaminhamento à Unidade de Execução Fiscal.

Somos de entendimento com referência ao presente processo:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 0328/2021 OS 1740/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-2749/2020	HARDEN ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE PESQUISA" datado de 24/09/2020 (fl. 02).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2020 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta;

2.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios;

2.2.3. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;

2.2.4. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.5. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

2.2.6. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.7. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo;

2.2.8. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;

2.2.9. Serviços de engenharia.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/09/2020 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e Acessórios. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo. Existem outras atividades."

4. Informação "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 34.554.361/0001-00 – fl. 07), na qual verifica-se a inexistência de registro no Conselho.

5. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 09), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 6682020 OS 23115/2020 lavrado em nome da interessada em 24/09/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem

possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta, fabricação de máquinas e equipamentos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, serviços de engenharia, conforme apurado em 28/05/2020, o qual foi recebido em 11/01/2021 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 20/01/2021, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa regularizou a infração conforme o protocolo nº 8389 (fl. 17).
2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa e o arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2298602 expedido em 22/01/2021, com a anotação do Engenheiro Mecânico José Marcelino Rodrigues de Souza, bem como a seguinte restrição de atividades:

“PESSOA JURÍDICA HABILITADA A EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO HABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, GEOLOGIA E ENGENHARIA E MINAS, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.”

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 25/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação da empresa.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6682020 OS 23115/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-4509/2020	<i>KERIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 03/07 as cópias de folhas do processo SF-002790/2020 também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 676/2020 OS 23125/2020 lavrado em nome da interessada em 25/09/2020 (fl. 03), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Informação datada de 04/11/2020 (fl. 05), a qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Crea-SP.

3. "DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" da Chefia da unidade datada de 04/11/2020 (fl. 06).

4. Despacho datado de 04/11/2020 que consigna:

4.1. O destaque para o Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR que consigna:

"Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso."

4.2. O encaminhamento do processo à Unidade de Execução Fiscal.

Apresenta-se às fls. 08/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/12/2020 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta;

1.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

1.2.3. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

1.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

1.2.5. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 09), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.

3. Informação da JUCESP (fl. 10).

4. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (CNPJ nº 11.782.930/0001-60 – fl. 11), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 1776/2020 OS 31197/2020 lavrado em nome da interessada em 09/12/2020, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 29/03/2010, para executar as atividades de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, serviços de usinagem, tornearia e solda, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 28/05/2020, o qual foi recebido em 22/12/2020 (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 18/22 a correspondência protocolada pela empresa intempestivamente em 21/01/2021, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

259

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1.O destaque, dentre outros, para o fato de que a empresa possui como único sócio administrador o Sr. José Augusto Salgado, o qual foi contaminado pelo covid – 19, que foi objeto de internação no período de 26/09/2020 a 20/10/2020 (fls. 23/24).

2.A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como quanto à possibilidade de produzir novas provas que confirmem os fatos narrados na petição.

3.A apresentação da documentação de fls. 25/33, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 01/03/2018 (fls. 27/32) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividade de:

- Fabricação de artefatos de metal para uso doméstico e pessoal;
- Fabricação de máquinas, equipamentos e peças para a indústria metalúrgica;
- Comércio varejista de utensílios domésticos;
- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial;
- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos;
- Serviços de tornearia e fresagem.”

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 25/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante Conselho.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 18/03/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

260

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

accessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

2. O caput e o § 3º do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”

3. O artigo 14 que consigna:

“Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.”

4. O caput do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

5. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

6. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

7. O artigo 38 que consigna:

“Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária n.º PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação perante Conselho.

Considerando o Parecer Jurídico n.º 134/2020 DCS/SUPJUR citado pela Chefia da unidade, que consigna: “Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso.”

Considerando que o processo SF-002790/2020 (incidência), no qual a interessada não apresentou defesa, foi objeto de “DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” pela Chefia da unidade, bem como de seu encaminhamento à Unidade de Execução Fiscal.

Somos de entendimento com referência ao presente processo:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1776/2020 OS 31197/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-4510/2020	<i>PROFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 03/19 as cópias de folhas do processo SF-002784/2020 também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 677/2020 OS 23120/2020 lavrado em nome da interessada em 25/09/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Informação datada de 04/11/2020 (fl. 05), a qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

3. "DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" da Chefia da unidade datada de 04/11/2020 (fl. 06).

4. Despacho datado de 22/01/2021 (fl. 07) que consigna:

4.1. O destaque para o Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR que consigna:

"Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso."

4.2. O encaminhamento do processo à Unidade de Execução Fiscal.

5. Correspondência da empresa (fl. 09) protocolada em 05/11/2020, a qual compreende:

5.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1.1. Que a empresa possui como atividade principal a fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

5.1.2. Que não recebeu nenhuma notificação pertinente ao auto de infração que originou a penalidade e a cobrança da multa.

5.1.3. Que o endereço da empresa não é o constante do auto de infração.

5.1.4. Que desconhecia a obrigatoriedade de manter a serviço da empresa profissional específico da área de engenharia.

5.2. A solicitação quanto ao cancelamento da cobrança, já que sequer foi notificada da existência do auto de infração.

6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

6.1. Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

6.2. Secundárias:

6.2.1. Fabricação de ferramentas;

6.2.2. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

6.2.3. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

6.2.4. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

6.2.5. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

7. Cópia do contrato social datado de 01/02/2016 (fls. 11/16), o qual consigna:

7.1. A alteração de empresário em sociedade empresária limitada.

7.2. O seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objetivo o ramo de: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS; PARA INDÚSTRIA METALÚRGICA, DO PLÁSTICO E OUTRAS; SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA."

8. Ofício nº 12488/2020-UGIARARA datado de 05/11/2020 (fl. 18), o qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

8.1. O destaque para os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

8.2. As seguintes comunicações:

8.2.1. Que o prazo máximo para defesa expirou em 03/11/2020, uma vez que o auto de infração foi recebido em 21/10/2020.

8.2.2. Que o processo tramitará à revelia, por apresentação intempestiva de defesa.

9. Despacho datado de 05/11/2020 (fl. 19), o qual consigna o destaque para o fato de que a defesa foi apresentada intempestivamente, bem como o encaminhamento do processo à Unidade de Execução Fiscal.

Apresenta-se às fls. 20/28-verso a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/12/2020 (fl. 20), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 10.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 21) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 09/12/2020 (fls. 23/23-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. Existem outras atividades.”

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 11.689.764/0001-52 – fl. 27), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 1778/2020 OS 31198/2020 lavrado em nome da interessada em 09/12/2020, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 30/03/2016, para executar as atividades de fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta, fabricação de ferramentas, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, serviços de usinagem, tornearia e solda, está ativa e apta para exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme apurado em 27/05/2020, o qual foi recebido em 16/12/2020 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 31 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 23/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O recebimento do Auto de Infração nº 677/2020 – processo SF-002784/2020, que

originou o recurso protocolado em 05/11/2020 sob nº 118559, sendo que não recebeu nenhuma decisão relativa ao mesmo.

1.2. Que não obstante a ausência de comunicação quanto à decisão relativa à primeira autuação, a empresa foi novamente autuada.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da autuação.

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 19/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 42/44 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)*

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

2. O caput e o § 3º do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”*

3. O artigo 14 que consigna:

“Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.”

4. O caput do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

5. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

6. O artigo 20 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

7. O artigo 38 que consigna:

“Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a

que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação perante Conselho.

Considerando o Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR citado pela Chefia da unidade, que consigna: “Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os atuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso.”

Considerando que o processo SF-002784/2020 (incidência), no qual a interessada apresentou defesa intempestiva, foi objeto de “DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” pela Chefia da unidade, bem como de seu encaminhamento à Unidade de Execução Fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Somos de entendimento com referência ao presente processo:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1778/2020 OS 31198/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-2057/2020	ARGOMIX MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Denúncia relativa à interessada protocolada em 12/09/2019 (fl. 02).
2. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 23.154.060/0001-64 – fl. 03), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente;

3.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/09/2019 (fls. 06/06-verso).

6. Cópia da alteração contratual datada de 28/11/2018 (fls. 07/08-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração de: Fabricação de Peças e Acessórios para Máquinas e Equipamentos de Uso Geral, Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda, Instalação, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos Industriais.”

Parágrafo Único: Declara que exerce atividade econômica organizada, sendo portanto uma sociedade empresária, conf. Art. 966, § único e 982, CC/2002.”

7. Fotografias das instalações da empresa (fls. 09/09-verso).

8. “Relatório” nº 117458 datado de 18/09/2019 (fls. 10/10-verso), o qual consigna como principais atividades: Fabricação, manutenção, reparação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de caldeiraria industrial e serviços de usinagem, tornearia e solda.

9. Cópia da Notificação nº 421719026 emitida em 18/09/2019 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a apresentação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.

Apresentam-se à fl. 12 e à fl. 13 as correspondências da interessada protocoladas em 30/09/2019 e 30/10/2019, nas quais foram requeridas prorrogações de prazo em 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, respectivamente, que foram deferidas pela unidade de origem.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 741/2020 - OS 25185/2020 lavrado em nome da interessada em 05/10/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de: Fabricação, manutenção, reparação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de caldeiraria industrial e serviços de usinagem, tornearia e solda”, conforme apurado em 18/09/2019, o qual foi recebido em 15/10/2020 (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 28 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 16/10/2020, a qual apresenta a solicitação de que seja desconsiderada a multa, em virtude do fato de que o engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

268

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

contratado pela empresa não finalizou a devida "licença" por ter encontrada a unidade do Conselho fechada em várias ocasiões.

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 08/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da empresa perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a) "31 Manutenção industrial": dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

b) "43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins": dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 741/2020 - OS 25185/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-4623/2020	BIONDI – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES MECÂNICAS E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. ART n° 28027230180162251 registrada em 18/02/2019 pelo Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Mecânica José Augusto de Oliveira de Paula (fl. 02), relativa à contratação pela interessada para a atividade de assessoria em desenho técnico e fabricação de equipamentos mecânicos.
2. Cópias de páginas “1 de 3” e “2 de 3” da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/11/2020 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Serviços de engenharia.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/11/2020 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades:
 - 3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
 - 3.2.2. Serviços de engenharia;
 - 3.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 06), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
5. Informações do “site” da empresa (fls. 07/17), as quais consignam que a interessada presta, dentre outros, os seguintes serviços:
 - 5.1. Fabricação de peças em geral, como caldeiraria, soldagem, usinagem e montagens em campo.
 - 5.2. O desenvolvimento de projetos dedicados nos segmentos de equipamentos mecânicos, hidráulicos e eletroeletrônicos.
6. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ n° 28.668.088/0001-33 – fl. 18), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.
7. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 18/12/2020 (fl. 20), o qual consigna como atividades desenvolvidas: Fabricação e instalação de olhais de içamento, roletes, tanques, reservatórios e vibradores industriais.

Apresenta-se à fl. 21a cópia do Auto de Infração n° 2058/2020 lavrado em nome da interessada em 18/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e estando constituída desde 18/09/2017 para executar as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais e serviços de engenharia, vem exercendo as atividades de fabricação e instalação de olhais de içamento, roletes, tanques, reservatórios e vibradores industriais, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA,

conforme apurado em 18/12/2020, o qual foi recebido em 06/01/2021 (fl. 21-verso).

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 11/01/2012, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
2. A informação de que devido à pandemia covid – 19 ocorreu um atraso que impactou na realização do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

registro da empresa, sendo que a questão será resolvida em até 30 (trinta) dias.

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 15/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como para a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 18/03/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

- 3. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação perante Conselho.

Considerando a informação “Consulta Resumo de Empresa” (fl. 31), na qual verifica-se que a interessada ainda não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2058/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

77	SF-4734/2020	ARTEK TECNOLOGIA EM AR LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/30 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. E-mail transmitido em 10/12/2020 pela empresa Plano Engenharia Assai Nações Unidas Spe Ltda. (fl. 02), qual consigna a informação relativa à contratação de um fornecedor pelo valor de R\$ 28.900,00 que apresentou a ART registrada pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Franz Listz Donin da Silva com valor de contrato de R\$ 500,00.
2. E-mail transmitido pela empresa Plano Engenharia Assai Nações Unidas Spe Ltda. em 11/12/2020 (fl. 06), em atenção à consulta formulada (fl. 05), o qual consigna a existência de um contrato principal CT/13071/056 no valor de R\$ 25.500,00 (fls. 08/11) e de um aditivo (ainda não assinado pela interessada) no valor de R\$ 3.400,00 (fl. 12), sendo que o valor da ART foi incluído no primeiro contrato.
3. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (CNPJ nº 12.164.782/0001-83) relativa à interessada (fl. 13), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da mesma.
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/12/2020, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.
 - 4.2. Secundária: Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios.
5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/12/2020 (fls. 16/16-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios.
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios."
6. Cópia da alteração contratual datada de 15/03/2013 (fls. 17/19), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"2ª) A sociedade tem por objeto:
Indústria, comércio, exportação e importação de produtos eletromecânicos e eletrônicos, com destaque em produtos para movimentação de ar (de qualquer espécie, marca ou modelo) equipamentos para automação industrial, bebedouros e motores elétricos."
7. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 20), a qual consigna que o Engenheiro de Produção - Mecânica Franz Listz Donin da Silva é detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.
8. ART nº 28027230201320399 (fls. 21/21-verso) registrada em 26/10/2020 pelo profissional Franz Listz Donin da Silva, relativa ao contrato em questão, a qual consigna:
 - 8.1. Contratante: Plano Engenharia Assai Nações Unidas Spe Ltda.
 - 8.2. Valor: R\$ 500,00
 - 8.3. Atividade técnica: Execução fabricação e ligação de energia elétrica.
 - 8.4. "5. Observações":

"Instalação e exaustores para movimentação de ar."
9. Informações do "site" da interessada (fls. 22/29), as quais consignam:
 - 9.1. Que a empresa revende ventiladores comerciais e industriais e micro ventiladores AC e DC, bem como industrializa linha de exaustores axiais, centrífugos, de transmissão,
 - 9.2. Que a empresa revende ventiladores comerciais e industriais e micro ventiladores AC e DC, bem como industrializa linha de exaustores axiais, centrífugos, de transmissão, compressores radiais, ventiladores centrífugos, e outros produtos que estão em seu "site".
 - 9.3. Manual de procedimentos e requisitos mínimos para a utilização dos produtos fabricados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

10. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 14/12/2020 (fl. 30).

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 199/2020 lavrado em nome da interessada em 15/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de: Indústria, comércio, exportação e importação de produtos eletromecânicos e eletrônicos, com destaque em produtos para movimentação de ar (de qualquer espécie, marca ou modelo) equipamentos para automação industrial, bebedouros e motores elétricos, conforme apurado em 11/12/2020, o qual foi recebido em 08/01/2021 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 15/01/2021, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento da multa em face das medidas adotadas para o registro junto ao Conselho (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 21/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação da defesa, o não pagamento da multa, bem como para o fato de que a interessada apresentou documentação para a efetivação do registro.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98, 1.008/04 e 1.025/09, todas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como procedeu à apresentação da documentação para a efetivação do registro.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 199/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04.

3.Pela abertura, com cópias dos elementos do presente, de processo de ordem “SF” em nome do Engenheiro de Produção - Mecânica Franz Listz Donin da Silva tendo por assunto “Apuração de irregularidades”, para fins de análise das seguintes questões:

3.1.A compatibilidade entre as suas atribuições e as atividades técnicas consignadas na ART nº 28027230201320399.

3.2.O valor de registro da ART em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-50/2021	FORT BRAS PORTÕES ELETRÔNICOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE PESQUISA" datado de 24/09/2020 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de esquadrias de metal.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/01/2021 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de esquadrias de metal.
Comércio varejista de outros produtos não especificados."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/01/2021 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.
 - 3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados.
4. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (CNPJ nº 06.066.554/0001-78 - fl. 06), na qual verifica-se a inexistência de registro no Conselho.
5. Informações do "site" da empresa (fls. 07/20), as quais consignam a fabricação de portões eletrônicos.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 25750/2020 – PSD lavrado em nome da interessada em 07/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de fabricação e instalação de portões, pergolados e coberturas metálicas, o qual foi recebido em 12/01/2021 (fl. 21-verso).

Apresenta-se às fls. 26/27 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 15/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A tempestividade da defesa.
 - 1.2. Que não obstante o fato de que a empresa se encontra cadastrada como uma serralheria com as funções de "fabricação de portões, grades em geral e comércio de motores de elevação de portões", qualquer produto fabricado que suplante a ordem proposta em seu alvará, foi averiguado por um especialista.
 - 1.3. Que desta forma quaisquer serviços fora de sua especificação de fabricação como "pergolados e coberturas metálicas", quando solicitados, recebem a supervisão de um profissional habilitado na área, disposto da ART e licenciado pelo Crea-SP.
2. A solicitação quanto à retirada da multa.

Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho datados de 19/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação da empresa.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Considerando a declaração da empresa acerca do fato de que quaisquer serviços fora de sua especificação de fabricação como “pergolados e coberturas metálicas”, quando solicitados, recebem a supervisão de um profissional habilitado na área.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 25750/2020 – PSD e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**MATÃO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

79	SF-4346/2020 HM AGRONEGÓCIOS LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. ART n.º 28027230190192525 registrada em 18/02/2019 pelo Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nelson Fernando Miguel (fls. 02/02-verso), relativa à contratação pela interessada para a atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/12/2020 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/12/2020 (fls. 04/04-verso), a qual consigna:

3.1. A denominação anterior de Zaparolli Agrícola Ltda.

3.2. O seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária.

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.”

4. Cópia do contrato social datado de 27/09/2017 (fls. 05/06-verso), com a razão social Zaparolli Agrícola Ltda.

5. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ n.º 28.773.541/0001-71 – fl. 07), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/12/2020 (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração n.º 1594/2020 lavrado em nome da interessada em 03/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 02/10/2017 para executar as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, vem executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 03 DE DEZEMBRO DE 2020, o qual foi recebido em 08/12/2020 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência protocolada pela empresa tempestivamente em 15/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que em nenhum momento a empresa recebeu qualquer agente fiscal, oportunidade em

que a mesma poderia ter apresentado evidências de que não praticou qualquer ato irregular.

1.2. Que a empresa possui uma linha de produtos que teve como profissional responsável o “Tecnólogo em Mecânica” Paulo José de Brito, conforme a cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” em anexo (fls. 14/15).

2. A solicitação quanto ao acatamento da defesa e quanto ao indeferimento da aplicação da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

3.A apresentação da documentação de fls. 16/25, a qual contempla o diploma e o histórico escolar em nome do profissional Paulo José de Brito relativo ao Curso Superior de Tecnologia Mecânica, Modalidade Projetos ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Sorocaba do Centro Paula Souza, bem como de certificados de outros cursos.

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 15/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 18/03/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2.Resolução nº 417/98 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação perante Conselho.

Considerando a informação “Pesquisa de Profissional ou Aluno” relativa ao profissional Paulo José de Brito (CPF nº 138.569.618-44), na qual verifica-se a inexistência de registro em seu nome.

Somos de entendimento:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
- 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1594/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
- 3.Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, com referência ao registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

profissional Paulo José de Brito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-4172/2020	W. AUGUSTO BARBOZA – BRINQUEDOS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/05 os e-mails transmitidos entre o síndico do Condomínio Aquarele e a interessada acerca do registro de ART relativo ao fornecimento de um brinquedo.

Obs.: O e-mail do Sr. Joni Matos Incheглу transmitido em 27/11/2020 (fl. 02), foi objeto de envio de cópia à Superintendência de Fiscalização do Conselho.

Apresenta-se às fls. 06/22 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informações do “site” da interessada (fls. 06/12), as quais consignam:

1.1. Relação de produtos.

1.2. A informação quanto à execução de reformas e manutenções em playgrounds.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 27/11/2020 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

2.2.2. Fabricação de móveis com predominância de madeira;

2.2.3. Comércio varejista de materiais de construção.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/11/2020 (fls. 14/15), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de materiais de construção, fabricação de artigos de serralheria, fabricação de móveis e brinquedos de madeira.”

4. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 22/08/2011 (fl. 17), o qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de materiais de construção, fabricação de artigos de serralheria, fabricação de móveis e brinquedos de madeira.”

5. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 09.169.385/0001-90 - fl. 20), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 30/11/2020 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 1533/2020 lavrado em nome da interessada em 30/11/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 09/10/2007 executar as atividades de FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E BRINQUEDOS DE MADEIRA, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 30/11/2020, o qual foi recebido em 09/12/2020 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 28 o e-mail transmitido pelo Arquiteto e Urbanista Eugenio Bispo dos Santos em 28/12/2020, o qual consigna:

1. O registro quanto ao encaminhamento de documentação.

2. A informação quanto ao protocolamento de pedido de esclarecimento.

3. A apresentação da documentação de fls. 29/32, a qual compreende:

3.1. A correspondência (fl. 29) que consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes esclarecimentos:

3.1.1. O desconhecimento acerca da obrigatoriedade de registro em Conselho profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

3.1.2. Que a empresa encontra-se regularizada mediante o registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

3.1.3. A solicitação de análise por parte de câmara especializada, bem como que no caso do não cancelamento da multa, o pagamento da mesma seja parcelado em até 15 (quinze) vezes.

3.2. RRT SIMPLES SI10284047100 registrado pelo Arquiteto e Urbanista Eugenio Bispo dos Santos em 09/12/2020 (fls. 30/30-verso), relativo à responsabilidade técnica sobre a fabricação dos brinquedos e artigos recreativos da interessada.

3.3. Cópia do Contrato Particular de Serviços Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Eugenio Bispo dos Santos (fls. 31/32).

Apresentam-se à fl. 33 a informação e despacho datados de 15/02/2021 e 16/02/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação da defesa.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando a pesquisa realizada junto ao CAU/BR (CNPJ nº 09.169.385/0001-90 – fl. 34), na qual verifica-se a inexistência de registro da interessada naquele Federal.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1533/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	SF-4407/2020	A. R. HYPOLITO DA SILVA MANUTENÇÃO DE EXTINTORES - ME
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-000897/2015 (Interessado: Martedi Aviação, Peças e Serviços Aeronáuticos Eireli), as quais compreendem:

1. Fotografia de extintor com a identificação da interessada (fl. 02).
2. Informação "Consulta Resumo de Empresa" (CNPJ nº 12.576.660/0001-02) relativa à interessada (fl. 03), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da mesma.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/10/2020 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio;

1.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 08), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/10/2020 (fls. 09/10), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Inspeção, manutenção e reparação de extintores de incêndio; instalação de extintores de incêndio e sistema de prevenção contra incêndios; e comércio varejista de extintores de incêndio e peças para a reparação dos mesmos."

4. Informações do "site" da empresa (fls. 12/15) que consignam:

4.1. Que a interessada é certificada no INMETRO.

4.2. A prestação dos seguintes serviços:

- Recarga e manutenção de extintores;
- Testes hidrostáticos e pintura de extintores;
- Testes de mangueiras;
- Treinamento e formação de brigada de incêndio;
- Vistoria predial para a adequação dos equipamentos contra incêndio;
- Consultoria e assessoria para adquirir ou renovar o AVCB.

5. Informação e despacho datados de 02/12/2020 e 04/12/2020 (fls. 16/18), respectivamente, os quais contemplam a determinação de providências com referência à interessada.

Apresenta-se 19/21 a cópia parcial do Plano de Fiscalização – Exercício de 2020 da CEEMM, o qual contempla o item "p. Empresas de projetos, fabricação, inspeção, reteste, manutenção e recarga de extintores de incêndio;"

Apresenta-se à fl. 23 o Relatório de Empresa" datado de 04/12/2020.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 1641/2020 - OS 30754/2020 lavrado em nome da interessada em 04/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem atuando na manutenção e recarga de extintores de incêndio, o qual foi recebido em 15/12/2020 (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 30 o e-mail transmitido pela interessada intempestivamente em 15/01/2021, que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

encaminha a correspondência datada de 08/01/2021 (fls. 31/33 e fls. 34/36), a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a autuação não pode subsistir pois a empresa exerce atividade-fim diversa da função inerente à engenharia.

1.2. Que a empresa desenvolve atividades de inspeção, manutenção, reparação e instalação de extintores de incêndio, além do comércio varejista correspondente, que não guardam correlação com atribuições inerentes à engenharia.

1.3. Que não há como proceder ao seu enquadramento em execução de obras e serviços técnico privativos de engenheiros, sendo que de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços.

1.4. Que já está consolidado o entendimento nos Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça que não é obrigada a registro a empresa que tem por atividade básica o comércio, carga e recarga de extintores de incêndio.

1.5. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto ao acolhimento da defesa com o consequente cancelamento do auto de infração, com o afastamento da exigência de registro e indicação de responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2021 e 24/02/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa e o não pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão: “...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “23 Extintor de incêndio” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa e não procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1641/2020 - OS 30754/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

82	SF-4775/2020 L. DE JESUS MOURA – EXTINTORES – ME
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/04 a informação datada de 23/07/2020, a qual compreende o registro quanto à diligência realizada em obra (fls. 02/03), relativa à construção de um hipermercado da empresa Atacadão S.A. (Grupo Carrefour Brasil), na qual a interessada foi identificada como responsável pelo fornecimento, recarga e manutenção dos extintores locados no canteiro de obras (fotografia de fl. 06).

Apresenta-se às fls. 09/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 11.582.507/0001-17), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/12/2020 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

2.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

2.2.3. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 13), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/12/2020 (fls. 15/16), a qual consigna o seguinte objeto social:

“A) Comércio de extintores de incêndio em geral e suas peças e acessórios.

b) Prestação de serviços de instalação, manutenção, reparação de extintores e serviços afins.”

5. Fotografias da fachada e das instalações (fls. 17/20).

6. “Relatório de Empresa” datado de 15/12/2020 (fl. 21).

Apresentam-se às fls. 22/23 as cópias de folhas do Manual de Fiscalização da CEEMM – Novembro de 2018, relativas ao item “EXTINTOR DE INCÊNDIO”.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 2011/2020 - OS 31931/2020 lavrado em nome da interessada em 16/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem atuando no fornecimento, manutenção e recarga de extintores de incêndio, como os instalados na obra de construção do Atacadão S.A. – Unidade Inajar de Souza, sita na Avenida Inajar de Souza, 5.180, Vila Rica, São Paulo/SP, conforme apurado em 19/06/2020, 29/06/2020 e 23/07/2020, o qual foi recebido em 22/12/2020 (fl. 25).

Apresenta-se às fls. 29/30 o e-mail transmitido pela interessada em 05/01/2021, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa se encontra registrada no INMETRO sob nº 007483, apto para a realização de manutenção e recarga de primeiro, segundo e terceiro nível para cilindros como:

1.1.1. Extintores com carga de espuma mecânica com pressurização indireta de 50 litros;

1.1.2. Extintores com carga de espuma mecânica com pressurização direta de 9, 5, 10 e 50 litros;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- 1.1.3. Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC com pressurização indireta de 20, 30, 50, 75 e 100 kg;
- 1.1.4. Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC com pressurização direta de 2, 4, 6, 8, 12, 20, 30, 50, 75 e 100 kg;
- 1.1.5. Extintores de incêndio com carga de água com pressurização indireta de 50 e 75 litros;
- 1.1.6. Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO₂) de 6 e 10 kg;
- 1.1.7. Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio ABC com pressurização direta de 2, 4, 5, 6, 8, 12, 20, 30, 50, 75 e 100 kg;
- 1.1.8. Extintores de incêndio com carga de água com pressurização direta de 10, 50 e 75 litros.
- 1.2. Que a interessada não atua no ramo de instalação de equipamentos contra incêndio como também rede de hidrantes, bomba de incêndio, botoeiras de bomba, botoeira de alarme e rede elétrica.
- 1.3. Que a empresa atua somente na prestação de serviços de manutenção e recarga, não realizando nenhum tipo de serviço de teste ou reparação de máquinas ou equipamentos sob pressão.
- 1.4. Que na obra em questão foi prestado à empresa Hoga Construções Ltda. o serviço de manutenção e recarga de extintores.
- 1.5. O não recebimento de nenhum tipo de notificação citando a infração constante do auto.
2. A solicitação de esclarecimentos sobre a forma de recorrer da autuação, tendo em vista que a instalação dos equipamentos não foi realizada pela empresa.
3. A apresentação da documentação de fls. 31/34.

Apresenta-se à fl. 35 o e-mail transmitido pelo Conselho em 05/01/2021, no qual a interessada foi comunicada que a documentação apresentada foi protocolizada.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Nota Fiscal de Prestador de Serviços nº 8025 relativa à prestação de serviços por parte da interessada à empresa Hoga Construções Ltda.

Apresentam-se à fl. 40 a informação e o despacho datados de 08/03/2021 e 09/03/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “23 Extintor de incêndio” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2011/2020 - OS 31931/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-846/2016	FUNDIÇÃO VIOTO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 08/01/2016 (fls. 02/02-verso), o qual consigna:

1.1. Como principais atividades: Fundação.

1.2. Fluxograma de produção.

2. Informações do "site" da empresa (fls. 03/04), as quais consignam:

2.1. A fundição de peças em ferro fundido, ferro nodular, aços inoxidáveis, aço carbono e alumínio.

2.2. A fabricação de peças de 500 gramas a 2.000 quilos em aço e ferro cinzento, de 500 gramas a 200 quilos em alumínio e de 500 gramas a 300 quilos em aço inoxidável.

2.3. Que a empresa conta com 5 (cinco) fornos e laboratório com espectrômetro.

3. Cópia da alteração contratual datada de 15/09/2003 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Seu objeto social é FUNDIÇÃO EM GERAL."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/10/2015 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores.

5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 14/10/2015 (fls. 10/11/).

6. Cópia da consulta junto ao CRQ – IV Região (fl. 12), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação do Técnico em Química Gleison Luiz Silva Dias.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 18/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/22 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 311/219 (fls. 23/25), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 19 a 22, pela obrigatoriedade do registro no Crea-SP da Interessada Fundação Vioto Ltda."

Apresenta-se à fl. 26 a cópia da Notificação nº 710/2020 emitida em 12/05/2020, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 689/2020 – OS 5083/2020 lavrado em nome da interessada em 25/09/2020 (não assinado), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de

profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fundação em geral, fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, conforme apurado em 08/01/2016, o qual foi recebido em 30/09/2020 (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 34 a correspondência protocolada intempestivamente em 16/10/2020, a qual apresenta o recurso administrativo (fls. 35/37) que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1.1. *Que a empresa possui atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região.*

1.2. *A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*

1.3. *A citação de jurisprudência.*

2. *A solicitação de que seja dado provimento ao recurso, a fim de revogar ao auto de infração e cassar a decisão recorrida, tornando insubsistentes quaisquer atos administrativos e penalidades lavrados com o escopo de se exigir o registro da empresa, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.*

3. *A apresentação de cópia da alteração contratual datada de 15/09/2003 (fls. 38/39-verso), anteriormente já anexada ao processo.*

Apresentam-se às fls. 42/43 a informação e o despacho datados de 02/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa, bem como o fato de que a interessada não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2021, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*

2.2. *Decisões de números PL-2068/2020, PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. *O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2068/2020 (Interessado: Fundimax Indústria e Comércio de Ferro Ltda.), da qual ressaltamos dos seguintes “considerando” e decisão:

1. *“considerando que mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2017/8-015332-001, de 28 de março de 2018, o Crea-PR autuou a pessoa jurídica FUNDIMAX Indústria e Comércio de Ferro LTDA.-ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por desenvolver atividades técnicas de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

293

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

fundição de ferro e aço e fundição de metais não ferrosos e suas ligas;”;

2.“considerando que por intermédio da Decisão n.º PL-1280/2019, o Plenário do Confea decidiu: “por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei”;

3.“considerando que, em seu pedido de reconsideração, a interessada alegou, tal como já alegara anteriormente a este Federal, que possui como atividade a fundição de ferro e aço e fundição de metais não ferrosos e suas ligas, para obtenção de peças fundidas que são solicitadas sob encomenda; que possui atividade principal na área da química, com responsável técnico também nesta área e também que possui registro junto ao CRQ; e, por fim, solicita o deferimento da reconsideração, com a anulação do Auto de Infração e Notificação n.º 2017/8-015332-001 e de todos os seus efeitos;”;

4.“considerando, assim, que as alegações apresentadas não se configuram como novos fatos ou argumentos, visto que as mesmas já foram apreciadas anteriormente por este Federal, quando da edição da Decisão n.º PL-1280/2019 e, ademais, as atividades desenvolvidas pela interessada a obriga a se registrar no Regional, tal como dispõe o art. 1.º da Resolução n.º 417, de 27 de março de 1998, o qual estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, as indústrias metalúrgicas, códigos 11.00 - Indústria siderúrgica; 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos; 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos;”;

5.“DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foi apresentado novo fato ou argumento. 2) Manter a Decisão n.º PL-1280/2019.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão n.º PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão n.º PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções

emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária n.º PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o item “25 Fundição, siderurgia, tratamento de metais e outras atividades da metalurgia e processo de fabricação mecânica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projeto, inspeção, certificação, homologação, instalação, manutenção, relativas aos processos metalúrgicos, equipamentos destinados a indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios, produtos metalúrgicos, de fundição, siderurgia, tratamento de metais, sinterização, metalurgia dos não ferrosos e outras atividades no âmbito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

engenharia metalúrgica.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que a mesma desenvolve a atividade de produção técnica especializada industrial na área da Engenharia Metalúrgica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 689/2020 – OS 5083/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

84	SF-3114/2020	DLV MONTAGEM, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 08 a informação datada de 13/10/2020, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, bem como a informação de que a mesma desenvolve serviços de montagem e fabricação de estruturas metálicas e obras industriais.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/01/2020 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Manutenção e reparação de válvulas industriais.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Obras de terraplenagem.

Existem outras atividades.”

2.2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 03) que consigna a seguinte atividade econômica: Serviços de engenharia.

2.3. Informações “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 30.190.555/0001-31 – fl. 04 e fl. 07), nas quais verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

2.4. “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” (fls. 05/05-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Montagem e fabricação de estruturas metálicas e obras industriais.”

2.5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2020 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.5.1. Principal: Serviços de engenharia.

2.5.2. Secundárias:

2.5.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.5.2.2. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

2.5.2.3. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

2.5.2.4. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.5.2.5. Obras de montagem industrial;

2.5.2.6. Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;

2.5.2.7. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

2.5.2.8. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.5.2.9. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.5.2.10. Montagem de estruturas metálicas;

2.5.2.11. Obras de terraplenagem;

2.5.2.12. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 908/2020 – OS 26191/2020 lavrado em nome da interessada em 22/10/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de serviços de Engenharia e manutenção e reparação de: tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, válvulas industriais, de máquinas e equipamentos para usos não especificados anteriormente e obras de terraplenagem, o qual foi recebido em 05/11/2020 (fl. 14).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresentam-se à fl. 15 os e-mails transmitidos pela interessada em 24/11/2020, os quais compreendem:

1. A informação de que foi dada a entrada para a transferência da empresa DLV Engenharia Inspeção e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 23.463.070/0001-81) do Estado de Minas Gerais para o Estado de São Paulo, a qual possui registro sob nº 71191, sendo que após a conclusão do processo, somente a citada empresa irá existir.

2. A apresentação da documentação de fls. 17/27, a qual contempla:

2.1. Cópia da Certidão de Registro CI – 2413036/2020 emitida em 23/11/2020 (fls. 17/18), relativa à empresa DLV Engenharia Inspeção e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 23.463.070/0001-81), a qual consigna:

2.1.1. Registro: nº 2198176 expedido em 21/09/2020.

2.1.2. Objetivo social:

“Serviços de Engenharia, Fabricação de artigos de serralheira, exceto esquadrias, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de válvulas industriais, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, lojas e variedades, exceto lojas de departamento ou magazines, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, obras de montagem industrial, outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagem de estruturas metálicas, obras de terraplenagem, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

2.1.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA – AUTOMAÇÃO E SISTEMAS, DA ENGENHARIA ELÉTRICA E DA ENGENHARIA CIVIL.”

2.1.4. Responsáveis técnicos:

2.1.4.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Edmilson Aparecido Teixeira (Início em 22/09/2020);

2.1.4.2. Engenheiro Eletricista Thallys Felipe Magalhães Terra (Início em 22/09/2020);

2.1.4.3. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Vinicius Leonel Ferreira (Início em 22/09/2020);

2.1.4.4. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Danilo de Moura Viveiros (Início em 23/09/2020).

2.2. Cópias das alterações contratuais datadas de 10/03/2020 (fls. 24/25-verso) e 19/06/2020 (fls. 22/22-verso), as quais consignam a alteração da sede para a cidade de São José do Rio Preto e da razão social para DLV Rio Preto Engenharia Inspeção e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 23.463.070/0001-81).

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 21/01/2021, os quais compreendem:

1. Que em contato telefônico com o Sr. Vinicius Leonel Ferreira - sócio quotista, o mesmo se prontificou a proceder à apresentação de documentação comprobatória de que a interessada não possui movimentação ou a execução de obra, bem como de maiores esclarecimentos acerca do informado à fl. 15, sendo que não houve nova manifestação até àquela data.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)“07 Caldeira, vaso de pressão e tubulação”: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção, reforma e inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulação.

b)“30 Instalação industrial”: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânico utilizados em processo de fabricação.

c)“31 Manutenção industrial”: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 908/2020 – OS 26191/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	SF-4387/2020	MARROART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/12/2019 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de móveis com predominância de metal.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/12/2019 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: “Fabricação de móveis com predominância de metal.

3. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 04.043.480/0001-29 – fl. 04), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 05/10), as quais contemplam a linha de produtos da empresa.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 1831/2020 – OS 31463/2020 lavrado em nome da interessada em 10/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de móveis com predominância de metal, o qual foi recebido em 24/12/2020 (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 22/28 a correspondência protocolada pela empresa intempestivamente em 07/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação do caput do artigo 59 e dos artigos 7º e 8º, todos da Lei nº 5.194/66.

1.2. Que não se comporta interpretação divergente, de que o registro de empresas ou sociedades junto ao Conselho somente poderá ser exigido quando tiverem por atividade básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, hipótese que não se configura no caso da autuada.

1.3. O objetivo social da empresa.

1.4. Que a atividade da empresa não se confunde com o exercício da profissão do engenheiro e do agrônomo, nem se enquadra no rol das atividades específicas relacionadas no artigo 7º acima transcrito.

1.5. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.6. A citação de jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça e dos demais E. Tribunais Regionais Federais.

1.7. Que a atividade básica da empresa não se enquadra no disposto no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, pois tem como a mesma a industrialização e a comercialização dos produtos relacionados à móveis de metal e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro ou agrônomo.

2. A solicitação para que seja declarada insubsistente a autuação em questão, bem como a anulação do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 29/35, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 19/05/2020 (fls. 30/34), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo social: FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL – 3102-1/00; COMÉRCIO VAREJISTAS DE ROUPAS, MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, FERRAGENS, COSMÉTICOS, BIJUTERIAS, JOGOS, ARTIGOS DE ESPORTE (MAGAZINES – 4713-0/04); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL – 4930-2/01.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 14/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
 - 2.3. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea;
 - 2.4. Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando os itens “2” e “3” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP (Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras) que consignam:

“2- São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em serie e móveis ergonômétricos;

3- Somente poderão responsabilizar-se pelos serviços descritos no item 2 Engenheiros Mecânicos, Industriais Mecânicos, Operacionais Mecânicos, de Produção, Tecnólogos em Produção Moveleira e Técnicos em Moveis e Esquadrias;

3.1- Para os serviços de industrialização de móveis metálicos poderão também responsabilizar-se os Engenheiros Metalúrgicos e Industriais Metalúrgicos.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1831/2020 – OS 31463/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-3076/2020	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo SF-001433/2016 também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação da Assistência Técnica – UCT datada de 29/08/2016 (fls. 02/03-verso).

2. Relato de Conselheiro (fls. 05/06-verso) aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1536/2019, a qual consigna:

“...Apresenta-se às fls. 69/71 a correspondência protocolada em 04/03/2016, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. Que a filial de São José dos Campos não tem por objeto a prestação de serviços de engenharia, mas sim a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, sucata de metais, laminados de ferro e aço, arames e pregos. 1.2. O caput e o § 1º do artigo 59 e o artigo 60 da Lei nº 5.194/66. 1.3. A citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 1.4. Que resta claro que não há a necessidade de registro junto ao Conselho. 2. A apresentação da documentação de fls. 72/89... Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos. Considerando que é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica. DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 133 e 134, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16388/2016 e extinção do processo em face da ocorrência de prescrição, com a comunicação da interessada. 3. Pela notificação da interessada para que proceda ao requerimento de seu registro no Conselho, sob pena de autuação (por reincidência) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

3. Ofício nº 2567/2020-sjc datado de 11/02/2020 (fl. 10), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

4. Notificação nº 2785/2020 – OS 3560/2020 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 912/2020 OS 3560/2020 lavrado em nome da interessada em 22/10/2020, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE LAMINADOS DE FERRO E AÇO (TREFILADOS), ARAMES, PREGOS, BARRAS E TELAS, o qual foi recebido em 03/11/2020 (fl. 13-verso).

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela interessada em 16/02/2021, o qual contempla as solicitações de esclarecimentos acerca do processo e a emissão de segunda via para proceder ao pagamento do débito.

Obs.: Apresenta-se à fl. 15 o boleto gerado em 17/02/2021.

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 17/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos, conforme ressaltado no relato de fls. 05/06-verso.

Considerando a obrigatoriedade na indicação de profissional detentor de habilidades,

competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 912/2020 OS 3560/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-830/2019	COFEL COML E INDL DE FERRO LIGAS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 02, verifica-se que o presente processo foi originado, face Relatório de Fiscalização à empresa Kestra Universal Ind. Com. Import. e Exp. Ltda, onde consta como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de eletrodos (consumíveis para soldas).

Apresenta-se às fls. 03, Notificação nº 78997/2018, a empresa Kestra Universal Ind. Com. Import. e Exp. Ltda., onde solicita relação de profissionais para admissão, com titulação superior na área tecnológica (Engenheiros Tecnólogos), contendo nome, CPF, endereço, formação profissional e cargo e/ou função atual na empresa, bem como fornecer também a relação dos seus principais fornecedores e prestadores de serviços na área tecnológica, contendo razão social, CNPJ, endereço completo e objeto resumido do contrato.

Apresenta-se às fls. 10, consta Relatório junto à interessada: Cofel Coml e Indl de Ferro Ligas Ltda., onde se verifica que as principais atividades da interessada é a moagem, britagem e peneiramento de ligas metálicas (ferro, manganês, ferro cromo, ferro silício etc.).

Apresenta-se às fls.14, nos Instrumentos de Constituição da interessada, consta o objeto social da interessada: a industrialização, comercialização, importação e exportação e prestação de serviços de transformação e assessoria na importação e exportação de produtos siderúrgicos.

Apresenta-se às fls. 27, conforme Relatório de Vistoria do CRQ – IV Região que a interessada já possui no Conselho Regional de Química, já possui a Técnica em Química Liliane de Moraes como Responsável Técnica.

Apresenta-se às fls. 28, a informação e o despacho datados de 25/02/2019 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise das atividades da empresa e definição de qual o profissional poderá ser anotado como seu responsável técnico frente a este conselho.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

306

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

2.O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

(...)

3.O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

4.Considerando que o artigo 11, §3º, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

5.Considerando que o artigo 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

6.Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a matriz da empresa interessada possui como objetivo social: "a industrialização, comercialização, importação e exportação e prestação de serviços de transformação e assessoria na importação e exportação de produtos siderúrgicos".

Considerando que a interessada foi fiscalizada Relatório de Fiscalização á empresa Kestra Universal Ind. Com. Import. E Exp. Ltda, onde consta como principais atividades desenvolvidas a Fabricação de eletrodos (consumíveis para soldas) sem estar registrada no Crea-SP e sem profissional legalmente habilitado.

Considerando que, conforme orientação desta Câmara Especializada, a determinação das atribuições do profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se tecnicamente por atividades de empresas cujo registro é obrigatório neste Conselho são analisadas e determinadas em autos de processo de ordem F.

Considerando que a empresa interessada possui no Conselho Regional de Química e Técnica em Química Liliane de Moraes registrada como Responsável Técnico.

Considerando que a Decisão Nº: PL-0437/2012 de 27/04/2012, do Confea, considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT, consigna:

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de abril de 2012, apreciando a Deliberação nº 0196/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Ertex Química Ltda., estabelecida na Av. Caetano de Abreu, nº 55, Bairro Encosta do Sol, em Itatiba-SP, notificada pelo Crea-SP mediante o Ofício nº 430/2006-SJun, lavrado em 27 de julho de 2006 informando a empresa da obrigatoriedade de registro no Crea-SP, e considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que possui atividade básica própria da área química e registro regular no Conselho Regional de Química CRQ-IV, o que torna ilícita a exigência de um segundo registro por parte do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

307

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80; considerando que a empresa tem por objeto, conforme contrato social, “produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos auxiliares para a indústria têxtil e de cosméticos, branqueadores óticos, ésteres e outros produtos químicos de aplicações industriais diversas”; considerando ainda que a empresa tem como atividade econômica principal descrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos; considerando que a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, que dispõe sobre as empresas enquadráveis nos arts. 59 e 60 de Lei nº 5.194, de 1966, inclui em seu art. 1º, item 20, subitem 20.08, as indústrias de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas, o que as obrigam, em função da atividade básica desenvolvida, a efetuarem seus registros perante o Crea e, por conseguinte, manter em seus quadros um responsável técnico; considerando, no entanto, que a questão do registro de empresas na área da química está tratada no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, assim transcrita: Art. 335. é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa; considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT; considerando que pelo Formulário de Fiscalização da CEEQ, verifica-se que a empresa se dedica a produção de detergentes, amaciantes, igualizantes a partir de sebo hidrogenado, ácido esterárico, aminas, álcoois etoxilados, nonilfenoletoxilados, por meio de misturadores e reatores, tendo como responsável um químico; considerando, portanto, que a interessada é indústria que se enquadra na alínea “c” do art. 335 da CLT, o que a obriga a registro no CRQ e, que em conformidade com a Lei nº 6.839/80, não se lhe pode exigir um segundo registro; considerando o Parecer nº 0105/2012-GAC, DECIDIU, por unanimidade, declarar a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP. ...”

Considerando que a Decisão Nº: PL-0898/2018 de 04/06/2018, do Confea, considerando que para a fabricação dos eletrodos revestidos são utilizados diversos conhecimentos inerentes aos cursos de engenharia, tais como: resistência dos materiais, extrusão, fundição, soldagem, eletroquímica, corrosão, química; dentre outros, consigna:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 25 de maio de 2018, apreciando a Deliberação nº 5272/2018-CEEP, que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MG pela pessoa jurídica Fábrica Mineira de Eletrodos e Soldas Denver S.A., CNPJ nº 22.671.564/0001-99, autuada mediante o Auto de Infração nº 2015003139, lavrado em 17 de novembro de 2015, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que desenvolve as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de soldas em geral, eletrodos para soldas elétricas, acessórios para soldas e soldadores e equipamentos, e considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

peessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; considerando que o parágrafo único o art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, prevê que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que a interessada permaneceu regular junto ao Sistema Confea/Crea até o ano de 2004, entretanto teve seu registro cancelado por falta de pagamento em janeiro de 2005; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que não oferece a terceiros serviços de engenharia e nem tem esta como atividade fim, uma vez que a fabricação de eletrodos exige unicamente o desenvolvimento de fórmulas químicas para a sua composição, e que o fato de utilizar serviços de engenheiros químicos na atividade industrial não acarreta a obrigação de registro no Crea; considerando que o objetivo social da interessada registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, é a indústria e comércio, importação e exportação de eletrodos para soldas elétricas e soldas em geral, de acessórios para soldas e soldadores, de equipamentos de segurança para operários, de máquinas e matérias-primas para as indústrias em geral; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 4 de abril de 2017, apresenta como atividade econômica principal da interessada a “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente” e como atividades econômicas secundárias a, entre outras, “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios” e “Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional”; considerando que o eletrodo é a peça consumível do processo de solda e sua escolha depende de uma série de fatores, tais como: o material a ser soldado, a posição que a solda irá ser realizada e as propriedades da solda desejada; considerando que o eletrodo revestido tem um núcleo metálico, chamado alma, com a função principal de conduzir a corrente elétrica e fornecer metal de adição para a junta e que sua composição química e sua seleção são feitas de acordo com o material da peça a soldar; considerando que o revestimento do eletrodo é um material composto por distintas substâncias químicas e que tem diversas funções, como: a) dirige o arco e conduz a uma fusão equilibrada e uniforme; b) cria gases que atuam como proteção e evitam o excesso de oxigênio e de hidrogênio; c) produz uma escória de metal de deposição, evitando o esfriamento brusco e também o contato do oxigênio e do hidrogênio; d) contém determinados elementos para obter uma boa fusão com os distintos de metais; e) estabiliza o arco; considerando que o processo de fabricação dos eletrodos revestidos consiste na trefilação do arame metálico até o diâmetro adequado, seguido da retífica e corte, enquanto que os ingredientes do revestimento são pesados, misturados a seco, adicionados de silicato de sódio e/ou potássio, que resulta em uma mistura úmida, a qual é compactada em um cilindro e alimentada à prensa para ser extrudada sobre as varetas, as quais também foram alimentadas na prensa extrusora. O revestimento é removido da extremidade do eletrodo — a ponta de pega — para garantir o contato elétrico, e também da outra extremidade para possibilitar a ignição do arco elétrico, e então o eletrodo é identificado com a marca comercial e sua classificação antes de entrar no forno de secagem, onde passa por um ciclo controlado de aquecimento para assegurar o teor adequado de umidade antes de embalá-lo; considerando, assim, que para a fabricação dos eletrodos revestidos são utilizados diversos conhecimentos inerentes aos cursos de engenharia, tais como: resistência dos materiais, extrusão, fundição, soldagem, eletroquímica, corrosão, química; dentre outros; considerando que a própria interessada afirmou em seu recurso que possui engenheiros químicos para o desenvolvimento de sua atividade industrial, o que comprova a necessidade de profissionais com conhecimentos técnicos em engenharia para atingir o fim a qual foi constituída; considerando, dessa forma, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolveu atividades no ramo da Engenharia sem estar registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

no Crea-MG, tendo em vista que o seu registro foi cancelado pelo Regional em 1º de janeiro de 2005; considerando que a infração está capitulada no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); Considerando o Parecer nº 0381/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. ...”

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
- 2. Pela abertura de processo de ordem F em face empresa interessada para determinação das atribuições do profissional legalmente habilitado para posterior determinação, pela CEEMM, da definição do responsável técnico a ser indicado no quadro técnico:*
 - 2.1. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos autos do processo de ordem F a ser aberto com seu encaminhamento a esta Câmara Especializada, para fins de análise.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-927/2018	MARCOS MAGRI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/92 as cópias extraídas dos autos do processo SF-001423/2017, que trata da apuração derivada de Ofício n° 173/2017-2°PJ-cvp de 07/07/2017 (Autos: Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9) emitido pela Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à instrução de procedimento, onde solicita a realização de vistoria técnica nas escadas rolantes do Mogi Shopping e verificar se o aparelho atende às normas técnicas aplicáveis, segundo regulamentos elaborados pela ABNT.

Apresentam-se às fls. 03 as declarações prestadas pelo Sr. Leandro Pereira de Aguiar na Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes do Ministério Público do Estado de São Paulo consignando, em suma, que:

- Em 18/06/2017 estava com sua família no Mogi Shopping quando, ao descerem pela escada rolante, seu filho de 3 (três) anos ficou com o pé preso no último degrau; por impulso puxou o pé de seu filho e conseguiu soltá-lo, sem ferimentos, mas com danos em seu tênis (foto à fl. 05);
- Uma auxiliar de limpeza que o levou ao ambulatório lhe disse que não foi a primeira vez que isso aconteceu;
- Questionou a gerente do cinema, que se apresentou como responsável e gerente da bilheteria, sobre o perigo na escada, a qual respondeu que o fato acontecia devido ao vão da escada ser alto e que já haviam feito ajustes anteriormente.

Em apuração ao incidente o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, sendo esclarecido:

- Através do ofício n° 17gb – 022/980/2017 de 26/06/2017 emitido pelo Sr. Subcomandante do 17° Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que o Mogi Shopping cumpre os parâmetros do Decreto Estadual n° 56.819/11, regulamento de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo e que as escadas rolantes não são consideradas para fins de saídas emergência, portanto, não são objetos de vistoria do Corpo de Bombeiros para fins de verificação das medidas de segurança contra incêndio;
- Através de comunicação do Secretário de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes datada de 22/06/2017 consignando, em suma, que em diligência realizada 22/06/2017 a Associação Condomínio do Mogi Shopping Center apresentou o relatório de inspeção anual - RIA (fls. 09/10 e 28/29), da escada rolante que dá acesso ao Cinemark Brasil S/A, e a ART de obra ou serviço n° 92221220160908832 (fls. 11/12).

Apresenta-se às fls. 89/92 a decisão CEEMM/SP n.º 322/2018 de 22/03/2018, exarada nos autos do processo SF-001423/2017, consignando:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 86 a 88, 1. Pelo encaminhamento de resposta ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Autos: Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9) indicando que não constam entre as atribuições dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia determinadas pelo art. 34 da Lei n° 5.194, de 1966, a realização de vistoria técnica e a verificação de atendimento às normas técnicas aplicáveis, segundo regulamentos elaborados pela ABNT, motivo pelo qual não é possível atender ao solicitado em Ofício n° 173/2017-2°PJ-cvp de 07/07/2017 (Autos: Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9) emitido pela Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Informar ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Autos: Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9) as seguintes medidas a serem adotadas pelas unidades de atendimento. 3. Por lavrar auto de infração em face do engenheiro mecânico Marcos Magri por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, devido o registro posterior de ART de obra

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

ou serviço n° 92221220160908832 referente ao contrato ES122C/2015 com início da vigência em 01/06/2015 (ART registrada em 31/08/2016 referente ao contrato ES122C/2015 celebrado em 01/06/2015 com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir de 01/06/2015 (de 01/06/2015 a 31/05/2016)). 4. Pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópias do presente processo, em face do engenheiro mecânico Marcos Magri visando apurar o atendimento ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, verificando-se o registro de ART referente: 4.1. Ao relatório de inspeção anual - RIA da escada rolante que dá acesso ao Cinemark Brasil S/A, uma vez não identificado no objeto do contrato ES122C/2015 a emissão de relatório de inspeção anual - RIA. 4.2. Após manifestação do interessado, verificada a ausência de registro de respectiva ART, por lavrar auto de infração em face do engenheiro mecânico Marcos Magri por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977.5. Pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópias do presente processo, em face do engenheiro mecânico Marcos Magri visando apurar o atendimento ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, verificando-se o registro de ART referente: 5.1. Ao novo contrato (aditamento do contrato n° ES122C/2015) celebrado entre a contratada empresa ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA e a contratante empresa CINEMARK BRASIL S/A firmado em 01/06/2016 (objeto: prestação de serviços de manutenção em escada rolante), com o prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir de 01/06/2016 (de 01/06/2016 a 31/05/2017). 5.2. Após manifestação do interessado, verificada a ausência de registro de respectiva ART, por lavrar auto de infração em face do engenheiro mecânico Marcos Magri por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977. 6. Pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópias do presente processo em face do engenheiro mecânico Marcos Magri visando a apuração de atividades verificando-se: 6.1. Esclarecimentos sobre o relatório de inspeção anual - RIA (fls. 09/10 e 28/29) da escada rolante que dá acesso ao Cinemark Brasil S/A, firmado pelo engenheiro mecânico Marcos Magri, indicar 04/11/2016 como a data da inspeção e manutenção preventiva, principalmente diante do contrato ES122C/2015 celebrado em 01/06/2015; 6.2. Os documentos que indiquem a efetiva participação deste profissional nas atividades de "Supervisão - Manutenção Instalações Industriais e Mecânicas" conforme consta na ART de obra ou serviço n° 92221220160908832. 6.3. Cópias do livro de ordem, obrigatório a partir de 01/01/2018 nos termos da Resolução n° 1.094, de 2017, do Confea, visando determinar as atividades desenvolvidas pelo profissional até o presente momento como responsável técnico da empresa ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA. 7. Por solicitar ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Representação Civil n° 43.0341.0003399/2017-9, que, ao término das respectivas apurações, envie à CEEMM a cópia do relatório final deste procedimento administrativo."

Apresenta-se à fl. 95 a informação e o despacho datados de 20/08/2020 indicando, entre outras providências, a abertura do presente processo em atendimento ao item 6 da decisão CEEMM/SP n.º 322/2018 de 22/03/2018, exarada nos autos do processo SF-001423/2017, assim como a ausência de manifestação do profissional interessado em face do ofício 77573/18 recebido em 21/09/2018; e encaminhando o presente processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea "c" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;"

(...)

2. O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

312

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

(...)

3.O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando os indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 que orienta a adoção de providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003. Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando, diante de ausência de manifestação do profissional visando atendimento ao item 6 da decisão CEEMM/SP n.º 322/2018 de 22/03/2018, exarada nos autos do processo SF-001423/2017, caracterizar, além de indícios de infração administrativa por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, uma provável infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 deverão ser adotadas as providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003.

Somos de entendimento:

1.Pela lavratura de auto de infração em face do interessado por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, diante de ausência de atendimento ao item 6 da decisão CEEMM/SP n.º 322/2018 de 22/03/2018, exarada nos autos do processo SF-001423/2017 (ausência apresentação de esclarecimentos ou de documentos que indiquem a efetiva participação deste profissional nas atividades de "Supervisão - Manutenção Instalações Industriais e Mecânicas" conforme consta na ART de obra ou serviço nº 92221220160908832).

2.Pela abertura de outro processo de ordem "SF", instruído com cópias do presente processo, em face do engenheiro mecânico Marcos Magri, tendo como assunto "apuração de irregularidades", visando a análise de ocorrência de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	SF-727/2021	THIAGO PIMENTEL VELOSO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 12/01/2021, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:
“NÃO EXERCENDO A FUNÇÃO/ATIVIDADE DE ENGENHEIRO MECÂNICO.”
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/06), as quais consignam a admissão na empresa Petróleo Brasileiro S.A. em 09/05/2008 no cargo “TÉCNICO DE MANUTENÇÃO JUNIOR”.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (registro em 14/02/2008), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Industrial - Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa Petróleo Brasileiro S.A., o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de produtos do refino do petróleo.

Apresenta-se às fls. 11/12 o Ofício RH/PN/RGN-DP/RECAP-RPBC 0003/2021 da empresa Petróleo Brasileiro S.A. datado de 02/02/2021, em atenção ao Ofício nº 850/2021 – UGISANTOS (fl. 09), o qual compreende:

1. Que o interessado trata-se de profissional com formação de nível técnico em Mecânica, que desenvolve atividades técnicas e/ou administrativas de apoio e execução inerentes à sua atuação como segue:
“Atuar nas atividades de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, dentro de sua área de conhecimento, empregando métodos e ferramental adequados, visando a atender as necessidades operacionais e o pleno funcionamento dos equipamentos e instalações.”
2. Que o interessado desenvolve a sua carreira desde 09/05/2008, como segue:
 - 09/05/2008 – Técnico de Manutenção Junior
 - 01/07/2012 - Técnico de Manutenção Pleno
 - 0109/2018 - Profissional Petrobrás de Nível Técnico Senior
3. CBO: 314110.
4. Que a escolaridade exigida para o seu cargo é curso técnico de nível médio em: Automação Industrial, Eletrônica, Eletroeletrônica, Mecatrônica ou Metrologia, sendo aceitos outros cursos técnicos com denominações distintas, desde que constem na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e que estejam diretamente relacionados aos cursos técnicos requeridos para o cargo.
5. A exigência de registro no respectivo Conselho de Classe como técnico.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 10/02/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual contempla o destaque para a descrição referente ao código CBO 3141 (fls. 13/15), bem como as informações de que o interessado não possui responsabilidade técnica por pessoa jurídica, ART's ativas, bem como processos de ordem “SF” e “E”, em seu nome.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/03/20121, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resolução n.º 1.007/03 do Confea;
 - 2.3. Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução n.º 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis n.º 5.194, de 1966, ou n.º 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando as informações prestadas pela empresa Petróleo Brasileiro S.A.

Considerando que a empresa em questão se encontra registrada sob nº 2043083 (fl. 17), com as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Químico Gustavo Bernardo da Silva (Início em 10/08/2017);

2. Engenheiro Mecânico Mauro Baptista Lopes (Início em 10/08/2017);

3. Engenheiro Químico Ricardo Kubo (Início em 24/03/2016).

Considerando que o Sr. Thiago Pimentel Veloso (CPF nº 348.845.948-94) encontra-se registrado com o título de Técnico em Metalurgia no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 18).

Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Industrial – Mecânica Thiago Pimentel Veloso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	SF-734/2021 <i>JOÃO HENRIQUE TREVIZAN TRIVELATTO</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 09/11/2020, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

“Não estou atuando como engenheiro.”

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/06), as quais consignam a admissão na empresa Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. em 08/07/2020 no cargo “Consultor Técnico JR”.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda., o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2. Secundária: Transporte rodoviário de produtos perigosos.

Apresenta-se às fls. 13/14 a correspondência protocolada pela empresa Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. datada de 27/01/2021, em atenção aos Ofícios de números 12971/2020 – UGISANTOS (datado de 18/11/2020 - fl. 09) e 696/2021 - UGISANTOS (datado de 19/01/2021 – fl. 11), a qual compreende:

1. Função: Consultor Técnico Junior.

2. CBO: 314305.

3. Escolaridade: 2º grau completo.

4. Descrição sumária: Sua atribuição e responsabilidade consistem na execução de vistorias e auditorias técnicas nos veículos e equipamentos, atuando preventivamente nos possíveis problemas técnicos e estruturais e substituir a chefia, eventualmente.

5. Descrição específica da função.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 10/02/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual contempla o destaque para a descrição referente ao código CBO 3143-05 (fls. 15/17), bem como as informações de que o interessado não possui responsabilidade técnica por pessoa jurídica, ART's ativas, bem como processos de ordem “SF” e “E”, em seu nome.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/03/2021, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 1.007/03 e 1.073/16, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**3.O encaminhamento do processo à CEEMM.***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)**Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:**“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**(...)**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”**Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna as seguintes definições:**“Auditoria – atividade que envolve o exame e a verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos.**Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”**Vistoria – atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.**Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:**“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis n.º 5.194, de 1966, ou n.º 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando as informações apresentadas pela empresa Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.

Considerando a inexistência de registro em nome da empresa citada conforme verifica-se na informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ n.º 45.050.663/0014-73 - fl. 19).

Somos de entendimento:

1. Que são de natureza técnica as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Mecânico João Henrique Trevizan Trivelatto, com o indeferimento do requerimento de interrupção de registro.

2. Pela adoção das seguintes medidas pela unidade de origem:

2.1. A abertura de processo de ordem “SF” em nome da empresa Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. tendo como assunto “Apuração de atividades”, com elementos do presente.

2.2. A realização de diligência na empresa para o detalhamento de suas atividades, em especial quanto à natureza das cargas transportadas, com o seu encaminhamento à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

91	SF-1011/2021 JOSÉ LUIZ CARLOS JÚNIOR
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP protocolado em 08/12/2020 (fls. 02/03), o qual consigna como motivo:

“Me formei em 2011 e até momento não consegui exercer a função com ou sem registro na CLT ou PJ.”

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 04/06), a qual consigna a admissão em 20/03/2019 na empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 02.693.750/0032-18) no cargo “ESPECIALISTA DE PROJETOS DE MANUTENÇÃO”.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

Apresenta-se às 08/17 a documentação relativa à empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/02/2021 relativo à filial (CNPJ nº 02.693.750/0032-18), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de ferramentas;

1.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

1.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2. Cópias do Ofício nº 130/2021 – UGISANTOS datado de 07/01/2021 (fl. 09 e fl. 10) e datado de 10/02/2021 (fl. 16), no qual a empresa foi notificada a apresentar informações relativas às atividades desempenhadas pelo interessado.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à matriz (CNPJ nº 02.693.750/00001-11) emitida em 10/02/2021 (fls. 13/14), a qual consigna a presença de diversas filiais.

Apresenta-se à fl. 18 o e-mail transmitido pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., o qual consigna o encaminhamento da “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social” relativa ao interessado (fl. 20), com o destaque para:

1. O código CBO 142705.

2. Que o nível exigido para o cargo é o de técnico.

3. O seguinte descritivo da função:

“Gerenciar os Planos de Manutenção Preventiva, Preditiva, Lubrificação e Inspeção; Elaborar procedimentos técnicos das atividades de manutenção; Dimensionar os recursos necessários para o bom cumprimento das atividades; Programar atividades de rotina.”

Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 24/02/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEEMM, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A descrição referente ao código CBO “142705 – Gerente de projetos e serviços de manutenção” (fls.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

21/22).

2. Que o interessado se encontra com o parcelamento da anuidade de 2020 em dia.

3. Que não foram localizadas responsabilidades técnicas por pessoa jurídica e nem ARTs ativas, bem como identificados processos em nome do interessado de ordens "SF" ou "E".

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 1.007/03 e 1.073/16, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

321

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução n° 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:

“Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

- I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;
- II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;
- III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis n° 5.194, de 1966, ou n° 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;
- V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;
- VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando o e-mail da empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Considerando a informação “Consulta de Resumo de Empresa” relativa à matriz da empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n° 02.693.750/0001-11 - fl. 24), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da mesma.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Luiz Carlos Júnior.
 2. Pela adoção das providências cabíveis, caso ainda não o tenham sido, com referência ao registro da empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-5013/2020	COMPRESSIÃO SERVIÇOS LTDA ME
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de denúncia anônima apresentada em face da empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981) devido à inobservância de cumprimento da NR13 em relação a vasos de pressão instalados nas dependências desta empresa.

Apresenta-se às fls. 02, a denúncia anônima (Creadoc n.º 110438 de 15/10/2020) nos seguintes termos: "A concessionária administradora do aeroporto de Guarulhos, empresa GRU AIRPORT não está com seus vasos de pressão enquadrados na norma NR13, causando risco grave iminente aos seus colaboradores. Os vasos não tem Laudo válido de inspeção destes equipamentos."

Apresenta-se às fls. 03, a denúncia anônima (Creadoc n.º 110440 de 15/10/2020) nos seguintes termos: "A concessionária administradora do aeroporto de Guarulhos, empresa GRU AIRPORT não está com seus vasos de pressão enquadrados na norma NR13, causando risco grave iminente aos seus colaboradores. Os vasos não tem Laudo válido de inspeção destes equipamentos."

Apresenta-se às fls. 04, a denúncia anônima (Creadoc n.º 111013 de 16/10/2020) nos seguintes termos: "CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT QUE ADMINISTRA O AEROPORTO DE GUARULHOS, NÃO ESTÁ CUMPRINDO A NORMA REGULAMENTADORA NR13, DIVERSOS VASOS DE PRESSÃO ESTÃO SEM ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL HABILITADO, LAUDO DE INSPEÇÃO EM VASOS DE PRESSÃO ESTÃO VENCIDOS/INEXISTENTES, EMPRESA NÃO ESTA ADEQUADA A NORMA REGULAMENTADORA (NR13) COLOCANDO SEUS FUNCIONARIOS E INTALAÇÕES EM RISCO GRAVE IMINENTE. SOLICITO AO CREA QUE TOME AS MEDIDAS CABIVEIS."

Apresenta-se às fls. 05, cópia da ART n.º 28027230190610082 registrada em 20/05/2019 pelo profissional Engenheiro Mecânico LUCAS GOMES LENTE (Crea-SP n.º 5070480946), a qual consigna como empresa contratante CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981), atividades técnicas "Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Engenheiro de Manutenção Sr", vínculo contratual (empregado) com início em 17/05/2019 e as seguintes observações: "Atividades relacionadas a ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO dos itens abaixo

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Pontes de embarque

Elevadores: passageiros, cargas, plataformas

Escadas rolantes, esteiras rolantes

Sistema de processamento de bagagens

Balanças

Raio-X, pórticos, detectores de traços

Portas automáticas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

*Sistema do Traselevador
Automação.”.*

Apresenta-se às fls. 06, cópia da ART n.º 28027230200267546 registrada em 09/03/2020 pelo profissional Engenheiro Mecânico DALMO ROCHA MAGALHAES (Crea-SP n.º 5060209257), a qual consigna como empresa contratante CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981), atividades técnicas “Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Engenheiro Pleno”, vínculo contratual (empregado) com início em 09/03/2020 e as seguintes observações: “Atividades relacionadas somente a Manutenção de Sistema de Ar Condicionado, câmaras Frias e bebedouros, descritas abaixo: Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 07- Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamentos e instalação.”.

Apresenta-se às fls. 07, a ficha resumo de profissional Engenheiro Mecânico LUCAS GOMES LENTE (Crea-SP n.º 5070480946) indicando que está registrado com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, e que possui responsabilidade técnica ativa como empregado (início em 10/06/2019) na empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981).

Apresenta-se às fls. 08, a ficha resumo de profissional Engenheiro Mecânico DALMO ROCHA MAGALHAES (Crea-SP n.º 5060209257) indicando que está registrado com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, e que possui responsabilidade técnica ativa com as seguintes empresas:

- Crea-SP n.º 793389 - ARTAZZ ENGENHARIA LTDA – vínculo: SOCIO – data de início: 16/08/2010
- Crea-SP n.º 1912981 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A – vínculo: EMPREGADO CELETISTA – data de início: 01/07/2020
- Crea-SP n.º 2097447 - REFRIMAIA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA – vínculo: CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO – data de início: 22/05/2017

Apresenta-se às fls. 15, o Ofício n.º 11823/2020 – UGIGUARULHOS de 21/10/2020 notifica a empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981) para informar a quantidade de vasos de pressão existentes no aeroporto internacional de Guarulhos e apresentar cópias dos laudos de inspeção e das respectivas ART's – Anotações de Responsabilidades Técnicas.

Apresenta-se às fls. 17, em atendimento ao Ofício n.º 11823/2020 – UGIGUARULHOS de 21/10/2020, a manifestação da empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981) apresentando documentos, dos quais são destacados:

•Às fls. 19 e 33/34, cópia da ART n.º 28027230201409159 registrada em 11/11/2020 pelo profissional Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360), a qual consigna como empresa contratada a empresa CONPRESSIONE SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP) e contratante CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981):

•atividades técnicas:

oAssessoria - Inspeção de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão - 24,00000 unidades.

oAssessoria - Inspeção Calibração de Instrumentos - 47,00000 unidades.

•Contrato celebrado em 06/11/2020 e Previsão de término em 11/11/2020.

•Às fls. 21/26, o relatório de inspeção de vaso de pressão n.º 201718 realizada em 06/11/2020;

•Às fls. 26-verso/27-verso, o certificado de calibração realizada em 31/03/2020 em medidor de espessura por ultrassom n.º de série H19296770;

•Às fls. 30, a manifestação informando, em suma, que existem cerca de 24 (vinte e quatro) vasos de pressão instalados no aeroporto e encaminhando: laudos técnicos de inspeção de n.º 201718 a 201741, respectivos certificados de calibração elaborados pela empresa CONPRESSIONE SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP) e ART n.º 28027230201409159 registrada em 11/11/2020 pelo profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

325

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360).

• Às fls. 37, mídia eletrônica.

Apresenta-se às fls. 38, o relatório resumo de empresa da CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981) consignando:

• As seguintes responsabilidades técnicas:

CREASPNome Título do Profissional Tipo de Vínculo Data de Início

5060209257 DALMO ROCHA MAGALHAES ENGENHEIRO MECÂNICO EMPREGADO

CELETISTA 01/07/2020

5063603011 LIVIA FORTES MERIGHI ENGENHEIRA CIVIL EMPREGADO CELETISTA 10/06/2019

5070480946 LUCAS GOMES LENTE ENGENHEIRO MECÂNICO EMPREGADO

CELETISTA 10/06/2019

5060309548 MANOEL ARMANDO DA SILVA GONCALVES ENGENHEIRO

ELETRICISTA EMPREGADO CELETISTA 04/07/2018

5069485996 MARCIO MITSUO SONOBE ENGENHEIRO AMBIENTAL EMPREGADO

CELETISTA 10/06/2019

5061131056 MAURA TARABORRELLI ENGENHEIRA CIVIL EMPREGADO CELETISTA 10/06/2019

5069033670 MAURICIO FERREIRA VICENTE ENGENHEIRO CIVIL EMPREGADO

CELETISTA 29/01/2021

5070447980 RAFAEL BOTELHO LEITE ENGENHEIRO FLORESTAL EMPREGADO

CELETISTA 18/06/2020

• O seguinte Objetivo Social:

I)- A prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, localizado no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo e do respectivo complexo aeroportuário, tal como definido no Contrato de Concessão (" Contrato de Concessão) a ser celebrado a Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC ("ANAC"), objeto do Edital de Leilão n.º 2/2011 promovido pela ANAC; II)- A constituição de subsidiárias integrais para a execução de atividades compreendidas no seu objeto, que se recomende sejam descentralizadas; III)- A importação de bens e serviços necessários a execução de atividade objeto social; IV)- O exercício de outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Apresenta-se às fls. 39, o Ofício n.º 13010/2020 – UGIGUARULHOS de 19/11/2020 notifica a empresa COMPRESSIONE SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP) para apresentar a ART, de cada vaso de pressão, constando no campo de observações, de maneira clara, o nome do fabricante, o endereço da instalação, dados da placa de identificação, data de início e término da inspeção; sob pena de autuação nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Apresenta-se às fls. 41, a ficha resumo de Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360) indicando que está registrado com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, e que possui responsabilidade técnica ativa como empregado (início em 05/06/2019) na empresa COMPRESSIONE SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP).

Apresenta-se às fls. 42, o Ofício n.º 14767/2020 – UGIGUARULHOS de 23/12/2020 notifica a empresa COMPRESSIONE SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP) para apresentar a ART, de cada vaso de pressão, constando no campo de observações, de maneira clara, o nome do fabricante, o endereço da instalação, dados da placa de identificação, data de início e término da inspeção; sob pena de autuação nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Apresenta-se às fls. 45/46, a manifestação da empresa COMPRESSIONE SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP) indicando, em suma, a Lei n.º 6.496/1977, a Decisão Normativa n.º 45/1992 do Confea e o Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea orientam que a ART deve ser registrada por contrato (verbal ou escrito); que a ART n.º 28027230201409159 registrada em 11/11/2020 pelo profissional Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360) refere-se ao contrato n.º 4600002175 firmado com a empresa GRU para a realização da inspeção de 24 vasos de pressão e que segue rigorosamente o guia de preenchimento da ART web para o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

preenchimento de todas as suas ART.

Apresenta-se às fls. 48/49, a informação datada de 28/12/2020 e o despacho datado de 14/01/2021 determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à obrigatoriedade ou não de registro de 1 (uma) ART para cada vaso de pressão (conforme orientado no Manual de Fiscalização da CEEMM).

Apresenta-se às fls. 50/57 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” e “c” do artigo 6º e o artigo 59 que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

...

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea:

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

...

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

...

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

...

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

...

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea:

“Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional.

Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.

Art. 3º Para cada indicação das Câmaras Especializadas, o setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória.

§ 1º Caso o profissional selecionado já tenha sido fiscalizado nos últimos doze meses para a averiguação de indícios de acobertamento profissional ou já tenha processo em andamento para averiguação deste tipo de infração, o setor de fiscalização deverá selecionar o próximo profissional com o maior número de ARTs registradas, sucessivamente, até que se identifique o profissional com o maior número de ARTs registradas e que ainda não tenha sido objeto de fiscalização nesse período, para cada atividade e serviço técnico indicado pelas Câmaras Especializadas.

§ 2º A critério do setor de fiscalização e consideradas suas capacidades operacionais, poderão ser selecionados mais profissionais, respeitados, cumulativa e sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior número de ARTs registradas;

II – não terem sido objeto de fiscalização nos últimos doze meses; e

III – não ter em seu nome processo em andamento para averiguação de acobertamento profissional.

Art. 4º O Crea deverá oficiar ao profissional identificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio legalmente admitido, abrindo o prazo de quinze dias para que este preste comprovação da efetiva participação na obra ou serviço relativo a cada ART que restar sem baixa.

§ 1º Com o intuito de caracterizar a sua efetiva participação como responsável pela atividade e serviço técnico registrados na ART, o profissional poderá apresentar, conforme o caso, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:

I – esclarecimentos sobre a sua efetiva participação, informando detalhes do projeto, do andamento dos trabalhos, das próximas etapas e do material empregado;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos devidamente assinados e aprovados pelos órgãos competentes;

IV – laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento;

V – licenças ou alvarás relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento, emitidos pelos órgãos oficiais competentes;

VI – fotografias da obra, serviço ou empreendimento, com os principais detalhes;

VII – declarações prestadas pelo proprietário da obra ou serviço, ou seu preposto, sobre o devido acompanhamento técnico; e

VIII – Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, Livro de Caldeiras ou Livro de Certificação Fitossanitária, entre outros.

§ 2º A documentação apresentada será analisada pelo setor de fiscalização do Crea.

Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A critério do setor de fiscalização, consideradas suas limitações operacionais e de recursos, a fiscalização no local das obras ou serviços poderá ser realizada por amostragem, devendo o Crea para a definição da amostra utilizar-se dos critérios de análise qualitativa dispostos nesta decisão normativa.

§ 2º Quando da fiscalização no local das obras ou serviços, além de outros documentos julgados pertinentes, o fiscal poderá utilizar-se das fichas de averiguação de efetiva participação profissional constantes no anexo desta decisão normativa.

§ 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 6º Apresentadas as manifestações do profissional fiscalizado, e sendo estas suficientes para comprovar sua participação efetiva nas atividades e serviços técnicos constantes das ARTs, o inquérito

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

deverá ser arquivado.

Art. 7º Além da análise quantitativa das ARTs, os Creas poderão adotar procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART para subsidiar a fiscalização do acobertamento profissional, quais sejam:

I – verificação da viabilidade de efetiva participação do profissional quando este atuar em mais de uma obra ou serviço, em face da distância geográfica dos diversos empreendimentos, com base nos campos de endereçamento constantes da ART, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação do profissional;

II – verificação da quantidade de ARTs de cargo ou função, por profissional, segundo a complexidade das atividades e serviços técnicos desempenhados, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

III – verificação dos profissionais que possuam ART de cargo ou função registradas concomitante a ARTs de obra ou serviço, como autônomo, e que, a critério do Crea e dada a complexidade das atividades e serviços técnicos desenvolvidos, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

IV – verificação da quantidade de ART em nome de diretor ou sócio proprietário de empresa incompatível com o dimensionamento de seu quadro técnico, com a possibilidade de apropriação indébita de acervo técnico;

V – verificação da compatibilidade entre a extensão e a complexidade das atividades e serviços técnicos realizados, tendo em vista o período indicado na ART para a realização dos trabalhos;

VI – verificação da efetiva participação de profissionais na realização da atividade e serviço técnico, quando do registro de ART de corresponsabilidade; e

VII – verificação da efetiva participação do profissional quando identificada ART de obra ou serviço referente à regularização de empreendimento em andamento sem observância aos procedimentos de regularização vigentes.

Parágrafo único. O Crea poderá processar os dados constantes das ARTs para gerar outras informações que subsidiem a fiscalização do exercício ilegal da profissão por acobertamento.

Art. 8º Constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes da ART, indícios de acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Parágrafo único. No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 9º Os processos por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, serão conduzidos obedecendo ao rito definido na resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 10. As penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, serão definidas obedecendo aos seguintes critérios:

I – para o caso do profissional apenado pela primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

...

Art. 12. Os Creas deverão proceder à anulação de quaisquer ARTs em que ficar comprovada, com trânsito em julgado, a ocorrência de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

...”

Considerando a necessidade de juntada, nos autos do presente procedimento, da impressão dos demais documentos constantes na mídia eletrônica juntada às fls. 37.

Considerando que as denúncias apresentadas versam sobre a possibilidade de a concessionária administradora do aeroporto de Guarulhos, empresa GRU AIRPORT, não estar com seus vasos de pressão enquadrados na norma NR13, causando risco grave iminente aos seus colaboradores e que estes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

330

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

vasos não possuem laudo válido de inspeção destes equipamentos.

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 21, XXIV, atribuiu à União competência para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho e tal competência é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho – AFT, que, vinculados diretamente à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, órgão do Ministério da Economia, são autoridades integrantes de carreira típica de Estado, cuja organização legal ficou a cargo da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Considerando que a empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981) não apresentou qualquer ART registrada para as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, reparos e manutenção (em atendimento ao item 3 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) referente aos 24 (vinte e quatro) vasos de pressão instalados, o que pode caracterizar infrações à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.

Considerando que a empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981) não apresentou ART sobre laudo de inspeção (em atendimento ao item 3 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) vigente na data de recebimento do Ofício n.º 11823/2020 – UGIGUARULHOS de 21/10/2020 e referente aos 24 (vinte e quatro) vasos de pressão instalados caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que nos termos do art. 7º, caput e inciso I, da Decisão Normativa n.º 111, de 30/08/2017, do Confea, além da análise quantitativa das ARTs, os Creas poderão adotar procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART para subsidiar a fiscalização do acobertamento profissional, como a verificação da viabilidade de efetiva participação do profissional quando este atuar em mais de uma obra ou serviço, em face da distância geográfica dos diversos empreendimentos, com base nos campos de endereçamento constantes da ART, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação do profissional

Considerando que nos termos do art. 8º, caput, da Decisão Normativa n.º 111, de 30/08/2017, do Confea, constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes das ARTs, indícios de acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966.

Considerando que a realização de inspeção em 24 (vinte e quatro) vasos de pressão do dia 06/11/2020 a 11/11/2020, conforme registrado na ART n.º 28027230201409159 registrada em 11/11/2020 pelo profissional Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360), motiva a verificação da viabilidade de efetiva participação deste profissional diante de possibilidade de atuação em mais de uma obra ou serviço, mediante a localização de todas as suas ARTs registradas no período de 01/11/2020 a 30/11/2020, observando-se a distância geográfica dos diversos empreendimentos (com base nos campos de endereçamento constantes em eventuais ARTs localizadas).

Considerando que o registro de ART n.º 28027230201409159 em 11/11/2020, pelo profissional Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360), após o início da atividade técnica de elaboração de laudos de inspeção (em atendimento ao item 4 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) de 24 (vinte e quatro) vasos de pressão instalados caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução n.º 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Assessoria” significa a atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço.

Considerando que a ART n.º 28027230201409159 registrada em 11/11/2020 pelo profissional Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360) consigna como empresa contratada a COMPRESSIÃO SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP) e atividade técnica realizada “Assessoria - Inspeção de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão - 24,00000 unidades”, motivo pelo qual esta empresa deve apresentar a respectiva ART registrada pelo profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

331

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

responsável pela execução do serviço, sob pena de autuações por infrações à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Considerando que nos termos do art. 33 da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, incorre em crime de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal, punível com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Considerando que não foi localizada previsão legal que obrigue o registro de 1 (uma) ART para cada vaso de pressão conforme indicado na página 29 do Manual de Fiscalização da CEEMM versão 2020 (https://drive.google.com/file/d/1iguL6qVivpM6WsTlbl7YZ_cBc6DvMakk/view?usp=sharing).

Somos de entendimento que a unidade de atendimento adote as seguintes providências:

1. Juntada, nos autos do presente procedimento, da impressão dos demais documentos constantes na mídia eletrônica juntada às fls. 37.
 2. Encaminhar ofício à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, órgão do Ministério da Economia informando sobre as denúncias anônimas apresentadas (concessionária administradora do aeroporto de Guarulhos, empresa GRU AIRPORT, não está com seus vasos de pressão enquadrados na norma NR13), solicitando encaminhamento de cópia de respectivo relatório de fiscalização visando posterior juntada aos autos do presente procedimento.
 3. Realizar diligência na empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (Crea-SP n.º 1912981) para requerer:
 - 3.1. ART's registradas para as atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, reparos e manutenção (em atendimento ao item 3 da Decisão Normativa n.º 045, de 16/12/1992, do Confea) referente a cada um dos 24 (vinte e quatro) vasos de pressão instalados, sob pena de caracterização de infrações à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.
 - 3.2. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).
 - 3.3. Confirmação quanto a quantidade efetiva de vasos de pressão instalados no aeroporto, considerando que em manifestação às fls. 30 informou haver cerca de 24 (vinte e quatro) vasos de pressão instalados no aeroporto.
 4. Localizar todas as ART's registradas no período de 01/11/2020 a 30/11/2020 pelo profissional Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360), juntando as respectivas pesquisas no presente procedimento, e verificar as distâncias geográficas dos diversos empreendimentos, em relação ao endereço da empresa CONPRESSIONE SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP), com base nos campos de endereçamento constantes em eventuais ART's localizadas; visando verificar a viabilidade de efetiva participação deste profissional diante de possibilidade de atuação em mais de uma obra ou serviço.
 5. Dar ciência ao profissional Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360) que o registro de ART após o início da atividade técnica de elaboração de laudos de inspeção de 24 (vinte e quatro) vasos de pressão instalados caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, solicitando sua respectiva manifestação.
 6. Realizar diligência na empresa CONPRESSIONE SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 1935080-SP) para requerer:
 - 6.1. A ART registrada pelo profissional responsável pela execução do serviço “Inspeção de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão - 24,00000 unidades” correspondente a ART n.º 28027230201409159 registrada em 11/11/2020 pelo profissional Engenheiro Mecânico VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (Crea-SP n.º 5070012360), sob pena de caracterização de infrações à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

6.2. Dar ciência à empresa que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução nº 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Assessoria” significa a atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço.

6.3. Dar ciência à empresa quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea nº 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

7. Após o cumprimento de todas as determinações retro, pelo retorno do procedimento para análise quanto a obrigatoriedade do registro de 1 (uma) ART para cada vaso de pressão conforme indicado na página 29 do Manual de Fiscalização da CEEMM versão 2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-58/2019	ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de denúncia anônima apresentada em face da empresa interessada (fls. 02 – Creadoc n.º 143172 de 05/11/2018) consignando:

“A empresa Itaesbra Industria Mecânica Ltda. inscrita no CNPJ: 61.381.323/0002-48 (“Itaesbra”) vem, inadimplindo com a Legislação Federal nº LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Dessa forma, vimos por meio desta ressaltar que todos os empregados da Itaesbra não são registrados como Engenheiro visando burlar o cumprimento da referida lei, entretanto, ha engenheiros diplomados que por serem classificados de forma subjetiva e a critério exclusivo da Itaesbra como assistentes e/ou analistas ou outras denominações não recebem a remuneração conforme prevê a legislação. Tais alegações são facilmente comprovadas pelos holerites e testemunhas que os empregados que são formados em engenharia não recebem conforme legislação vigente confrontante ainda o papel deste ilustre órgão se Classe. A conduta ilegal da Itaesbra é realizada há diversos anos.”

Apresenta-se às fls. 03 o relatório de fiscalização datado de 07/11/2018 registrando que a principal atividade desenvolvida pela empresa interessada é a fabricação de estampados para a indústria automobilística e alguns para empresas de linha branca e que possui em seu quadro técnico o profissional Ivan Polidoro (não consta nos autos pesquisa quanto ao respectivo resumo profissional).

Apresenta-se às fls. 04 o ofício n.º 13610/2018-UGISBC/RSM de 07/11/2018 que notifica a empresa interessada a apresentar planilha contendo a relação de profissionais que exercem função técnica nesta empresa, indicando os seguintes parâmetros que deverão constar nesta relação: nome, CPF, cargo, descrição do cargo e salário em R\$.

Verifica-se a ausência, no ofício n.º 13610/2018-UGISBC/RSM de 07/11/2018, dos seguintes parâmetros que devem ser fornecidos pelas empresas em diligências para verificação de cumprimento ao determinado pelo art. 82 da Lei 5.194/1966: Data de admissão na função técnica, respectiva ART registrada devido ao exercício de função técnica e salário na data de admissão na função técnica.

Apresenta-se às fls. 95 a notificação n.º 84607/2018 de 07/11/2018 requerendo à empresa interessada a reabilitação de seu registro no Crea-SP.

Apresentam-se às fls. 09 e 11/32 a relação de empregados na área técnica e demais documentos apresentados pela empresa interessada em atendimento ao ofício n.º 13610/2018-UGISBC/RSM de 07/11/2018.

Apresenta-se às fls. 33 a pesquisa, realizada em 14/01/2019, do resumo de empresa indicando a interessada (Crea-SP n.º 450808) em débito com a anuidade 2018 e com o registro do responsável técnico Engenheiro Mecânico Alexandre Da Cruz (Crea-SP n.º 5063335632), empregado celetista, com início de responsabilidade técnica em 04/12/2018.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação datada de 14/01/2019 e o despacho datado de 16/01/2019 determinando o envio do processo à CEEMM para providências cabíveis ao caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2020.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” e “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

2.O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os artigos 1º, 2º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

(...)

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

(...)

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

335

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam: “(...)Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

(...)

Considerado que a empresa interessada apresentou a relação de empregados na área técnica e demais documentos apresentados pela empresa interessada em atendimento ao ofício n.º 13610/2018-UGISBC/RSM de 07/11/2018.

Considerando que a estrutura auxiliar não realizou, de posse da relação de empregados apresentada pela empresa interessada, pesquisa no resumo de profissional registrado neste Conselho.

Considerando que na realização de diligências em empresas fiscalizadas para verificação de cumprimento ao determinado pelo art. 82 da Lei 5.194/1966, deve ser requerida a relação de profissionais que exercem função técnica nesta empresa, indicando os seguintes parâmetros que deverão constar nesta relação: nome, CPF, cargo, descrição do cargo e salário em R\$, data de admissão na função técnica, respectiva ART registrada devido ao exercício de função técnica e salário na data de admissão na função técnica.

Somos de entendimento:

1. Que a Unidade de Atendimento notifique a empresa interessada para complementar a relação de profissionais que exercem função técnica, fornecendo nova relação contendo os seguintes dados: nome, CPF, função técnica, data de admissão para o exercício da função técnica, respectiva ART registrada devido ao exercício de função técnica e salário na data de admissão para o exercício (ou na data de início



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

do exercício) da função técnica.

2. Cumprido o item 1 acima, que a Unidade de Atendimento realize a identificação de cada profissional registrado neste Conselho constante na nova relação apresentada e junte aos autos as respectivas pesquisas quanto a:

2.1. O resumo de profissional;

2.2. A(s) ART('s) registrada(s) indicando a empresa interessada como contratante e o vínculo como empregado.

3. Após, pelo retorno do processo à esta Coordenadoria para continuidade do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-680/2019	CREA-SP
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de procedimento iniciado pelo CREA-SP para apuração da conduta do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio Rodrigues Ramacciotti, possivelmente incurso nas penalidade do art 342, § 1º do Código Penal, na atuação como perito criminal do Instituto de Criminalística, na elaboração do laudo referente a caso de acidente com a aeronave ocorrido em abril/2015 que vitimou 5 pessoas, entre eles Thomaz Alckmin, filho do ex-governador Geraldo Alckmin.

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)”

Segundo a acusação feita pela Justiça Pública na 1ª Vara Criminal do Foro de Carapicuíba,, o acusado , no âmbito das atribuições que lhes foram confiadas, apresentou laudo pericial de idoneidade questionável, contendo afirmações técnicas falsas, redundando no indiciamento indevido de pessoas no inquérito policial que investigou o fatídico acidente aéreo ocorrido em 02/04/2015.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, que através da Decisão CEEE/SP nº790/2020 decidiu:

“aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui: 1 - Pelo que foi exposto, baseado no descumprimento pelo profissional do artigo 8º da Resolução n.º 218/73, (Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos), bem como do artigo 2º da Lei n.º 5.194, alínea “b” (Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), se apresenta que o profissional de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio Rodrigues Ramacciotti, como tendo exorbitado de suas atribuições; Voto, desta forma, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea “d” (No exercício da profissão são deveres do profissional; II –ante a profissão; d -desempenhar sua profissão nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização), e artigo 10º, inciso II, alínea “c” (No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional; II - ante a profissão; c – omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional), do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética Profissional, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a possível instauração, instrução e posterior devolução de processo à esta Câmara para julgamento. 2 – Pelo encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Câmara Especializada Engenharia de Segurança do Trabalho.”

Considerando que o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio Rodrigues Ramacciotti é perito criminal a serviço do Instituto de Criminalística, portanto, servidor público.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o Ofício nº1569/2018/Confea que encaminha a manifestação da Procuradoria Jurídica sobre as obrigações dos Conselhos Regionais em relação à decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do DF, e movida pelo Ministério Público Federal em face do CONFEA, para conhecimento e providências por parte deste Regional (Proposta 019/2018).

Considerando que a Proposta 019/2018 consigna que:

PARECER:

Considerando que o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio Rodrigues Ramacciotti é perito criminal do Instituto de Criminalística, porém não localizamos no processo documento que demonstre se a lei de instituição do cargo ou do empregado ou mesmo o edital não exigiu do candidato o registro profissional perante o sistema CONFEA/CREA.

Considerando que a Proposta 019/2018 trata de decisão liminar, que pode ser alterada mediante julgamento da ação principal.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº790/2020.

Considerando as atribuições da Câmara Especializada discriminadas no artigo 46 da Lei Federal nº5.194/1966.

Considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº5.194/1966.

Considerando a manifestação apresentada pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio Rodrigues Ramacciotti;

Considerando que conforme artigo 15 da Resolução Confea nº 1008/2004:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

VOTO:

1. Que estes autos sejam encaminhados à CEEST e posteriormente à CPEP conforme CEEE/SP nº790/2020.

2. Que seja iniciado novo processo SF, com cópia integral dos presentes autos e inicialmente encaminhando à fiscalização para anexe aos autos documento que demonstre se a lei de instituição do cargo ou do empregado ou mesmo o edital não exigiu do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio Rodrigues Ramacciotti, o registro profissional perante o sistema CONFEA/CREA.

3. Após juntado o documento do item 2, em face do previsto nos artigos 45, 46, e 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, na Resolução Confea nº 1008/2004, em especial seu artigo 15, e demais normativos que regem o assunto, com fundamento no princípio da legalidade estrita aplicável aos atos da Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37, caput, da CF/88), o processo deve ser encaminhado à SUPJUR para a emissão de parecer jurídico a respeito dos questionamentos que seguem:

a. Perdura a decisão liminar que determina a que o CONFEA se abstenha de exigir inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos?

b. No presente caso, em função da orientação encaminhada através do Ofício nº1569/2018/Confea, a câmara deve se abster de julgar possível infração à alínea “b” cometida pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio Rodrigues Ramacciotti?

4. Verificar se já houve decisão transitada em julgado, quanto denúncia formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do acusado Hélio Rodrigues Ramacciotti, apontado como incurso nas penalidade do art. 342 § 1º do Código Penal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

95	SF-2131/2020 <i>JEAN WESLEY MORAIS BATISTA</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

VIDE ANEXO

SUPFIS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

96	SF-820/2020 <i>CREA-SP</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI . XV - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

341

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

BARUERI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1076/2019 CREA-SP
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro com vítima fatal: conforme o registrado em boletim de ocorrência n.º 3508/2019, lavrado pela Delegacia de Polícia de Barueri em 05/08/2019 (fls. 17/18), em 04/08/2019 uma funcionária do Motel Riviera Ltda. (CNPJ n.º 48.747.299/0001-79) foi atingida pela estrutura superior do elevador monta-cargas no momento de carregá-lo com um carrinho com roupas destinadas à lavanderia; este equipamento caiu e atingiu a parte do corpo da funcionária que estava na cabine realizando o carregamento, prensando-a contra o piso térreo; socorrida pelo corpo de bombeiros, veio a óbito no Pronto Socorro Central.

Apresentam-se às fls. 02/15 a Notificação OS 186163/19 de 05/08/2019 (notificação às fls. 02 e imagens do elevador monta-cargas às fls. 03/15) em face do Motel Riviera Ltda. requerendo a apresentação de documentos (formulário de fiscalização de empreendimento em funcionamento devidamente preenchido; informar qual a empresa/profissional responsável pela manutenção do equipamento e a razão social e CNPJ da empresa responsável pelo projeto e instalação do equipamento).

Apresentam-se às fls. 20 a informação datada de 13/08/2019 indicando que o Motel Riviera Ltda. não apresentou os documentos solicitados na Notificação OS 186163/19 de 05/08/2019 e por e-mail (fls. 19) datado de 08/08/2019 (cópias de documentos requeridos em adição à notificação (Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; e Programa de Manutenção do Equipamento, com as respectivas ordens de serviços)).

Apresenta-se às fls. 23/50, em atendimento parcial apenas ao e-mail datado de 08/08/2019, a manifestação apresentada pelo Motel Riviera Ltda. indicando, em suma, a apresentação de documentos (Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO), que a obra fora realizada há mais de 12 anos o que dificulta a localização dos demais documentos e, por este motivo, requer o prazo de 30 dias para tentativa de localização das informações e documentos solicitados.

Apresenta-se às fls. 52/88, o Laudo Pericial datado de 13/08/2019 elaborado pelo Instituto de Criminalística IC - CP - NPC Capital e Grande São Paulo - EPC Barueri, do qual se destacam os seguintes excertos:

Às fls. 52-verso:

“...Acompanhou os exames periciais uma equipe do CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo), composta pelo Eng.º Felipe Antônio Xavier Andrade (CREA nº 5062428184); e pelo agente de fiscalização José Ivanildo Cândido de Souza (RG 30.829.218); a qual foi acionada por esta perícia tendo em vista a atribuição definida pela Decisão Normativa Nº 036 (CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), de 31/07/1991, que dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes; sendo fornecido o Relatório de Fiscalização apresentado no ANEXO 1 - DA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELO CREA-SP. ...”

Às fls. 53:

“DO OBJETIVO DA PERÍCIA

A presente perícia tem por objetivo responder aos seguintes quesitos relacionados à constatação de acidente de trabalho, solicitada na requisição de exame pericial:

1º) Houve acidente de trabalho?

2º) Como ocorreu?

3º) Houve condição física insegura que propiciou o evento?

4º) Em caso afirmativo, havia proteção para condição insegura?

5º) Em caso de existir condição física insegura, está ela relacionada com a não aplicação das normas



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

técnicas e regulamentos de segurança do trabalho? Por quê?

6º) *Do estudo da ocorrência, pode-se configurar violação de práticas seguras?"*

Às fls. 79-verso/80-verso:

"DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

...

Ao 2º - *A análise dos elementos técnico-materiais coligidos no local leva esta perícia a admitir que seja viável a hipótese de que o acidente tenha ocorrido conforme consta no B.O. 3808/2019.*

A aparente inexistência de um projeto elaborado por profissional habilitado (vide ANEXO I - DA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELO CREA-SP) teve como consequência a inadequação do elevador monta-cargas às normas técnicas (vide resposta ao 5º quesito) e às boas práticas de engenharia na concepção deste tipo de equipamento (vide o que ficou exposto na seção "DOS EXAMES"), fazendo com que o mecanismo se movimentasse indevidamente, cedendo quando da aplicação de esforços, sem a atuação de dispositivo de segurança que fosse capaz de evitar ou cessar à tempo a movimentação do carro e o choque da gaiola contra a vítima.

Ao 3º - *Sim.*

Ao 4º - *Do que ficou exposto nos itens 8 e 9 da seção "DOS EXAMES", o dispositivo utilizado como motor no elevador monta-carga em questão era apropriado para o uso na automação de portas de enrolar. Conforme exposto no item 7 da seção "DOS INFORMES", a perícia solicitou, porém o projeto do elevador não foi apresentado, tudo indicando que não houve o dimensionamento adequado do mecanismo de elevação e que provavelmente os parâmetros necessários para tanto, conforme as normas técnicas (vide resposta ao 5º quesito), foram ignorados.*

Conforme indicado pelo item 6 da seção "DOS INFORMES", a capacidade de carga suportada pelo elevador era desconhecida e não pôde ser estabelecida, uma vez que o projeto do elevador não foi apresentado.

Ademais, a perícia não constatou no elevador monta-carga a presença de dispositivo do tipo "freio de emergência" ou "freio de segurança" para situações de emergência, cujo criador foi Elisha Gravis Otis em 1853.

Para melhor entendimento: trata-se de um dispositivo que é fixado na armação da cabine (gaiola) e que, quando acionado, se prende à guia travando progressiva ou instantaneamente a cabine. Seu acionamento é dado por limitadores de velocidade, que consistem em um dispositivo montado no piso da casa de máquinas ou no interior da caixa, constituído basicamente de polia, cabo de aço e interruptor; se a velocidade do carro ultrapassar um limite preestabelecido (em projeto), o limitador aciona mecanicamente o freio de segurança e desliga o motor do elevador.

Ao 5º - *Para que o elevador monta-cargas fosse construído de forma a garantir sua utilização segura pelos usuários, deveriam ter sido observadas as normas técnicas pertinentes, a saber:*

a) *Norma ABNT NBR 14712:2013, a qual em seu item 5 estabelece os requisitos de segurança para construção e instalação de elevadores monta-cargas. O coeficiente de segurança usado no projeto das máquinas, conforme item 5.2, não pôde ser determinado, uma vez que o projeto do elevador não foi apresentado.*

b) *Além disso, o item 5.2.1 da norma ABNT NBR 14712:2013 estabelece que todas as máquinas devem ser munidas de freio eletromecânico que se abra por corrente elétrica e mantenha as máquinas freadas por ação de molas ou da gravidade; o item 5.2.2 estabelece que as máquinas devem ter seus redutores construídos de maneira a não permitir a aceleração ou o retrocesso no caso de falha do motor em que o freio se mantenha aberto; e o item 5.2.3 estabelece que quando for adotado o uso de máquinas a tambor, a cabina deve ser dotada de dispositivo que desligue a alimentação do motor da máquina no caso de afrouxamento ou sobrecarga do cabo de tração.*

c) *O dimensionamento do motor deveria ter sido baseado na norma ABNT NBR 8400-4:2019, de forma a garantir a seleção do equipamento adequado ao uso em elevadores do tipo monta-carga, a partir da determinação da potência requerida para a carga nominal máxima e do torque requerido para levantar a carga nominal máxima;*

d) *O equipamento para rotação de carga deveria ter sido projetado conforme indicado pelo item 11 Meios*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

343

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

para içamento de carga, subitem 11.4 Equipamento para rotação de carga, da norma ABNT NBR 8400-4:2019, a fim de se garantir que não ocorresse a torção dos cabos. Segundo a norma, quando do projeto deve-se levar em conta o arranjo dos cabos de içamento, a carga, a altura de elevação, o centro de gravidade, o momento de inércia da carga e a barra de carga, se aplicável.

e) O item 12 (Manutenção e verificações) da norma ABNT NBR 8400-4:2019 estabelece que os equipamentos elétricos de um equipamento de elevação devem ser mantidos em boas condições, sendo que a manutenção deve ser baseada na classe de operação e, no espectro de carga do equipamento de içamento, devendo ser realizada de acordo com as instruções do fornecedor ou do fabricante.

f) Conforme estabelecido pela norma ABNT NBR 16083:2012, somente a manutenção corretiva e preventiva realizada por pessoa de manutenção competente, em conformidade com as instruções de manutenção, pode garantir o funcionamento pretendido e seguro de uma instalação.

g) Neste sentido, o item 4 (Elaboração de instruções de manutenção) da ABNT NBR 16083:2012 estabelece que as instalações devem ser mantidas em boas condições de funcionamento, de acordo com as instruções do instalador. Para este efeito, manutenção regular da instalação deve ser realizada, para garantir, em particular, a segurança da instalação e a sua confiabilidade. Assim, as instruções para manutenção de uma instalação devem ser fornecidas pelo instalador ao proprietário da instalação, após a conclusão da instalação, como resultado de uma avaliação de riscos.

h) O item 5 (Avaliação de riscos) da ABNT NBR 16083:2012 estabelece que qualquer risco deve ser limitado, tanto quanto possível, através de medida de segurança e instruções apropriadas; e que as medidas de segurança da instalação e do edifício devem ser fornecidas pelo instalador e pelo proprietário da instalação, respectivamente. O item 8 estabelece os requisitos mínimos que devem constar do manual de instruções de manutenção, o qual não foi apresentado.

Assim, na opinião da presente perícia, o cumprimento das normas técnicas quando do projeto, instalação e manutenção do elevador monta-cargas, realizados por profissional capacitado e legalmente habilitado, poderia ter evitado o acidente.

Ao 6º - *Infere-se que o acidente ocorreu pelas condições inseguras às quais a vítima ficou submetida.*
Grifos não constam no original.

Evidencia-se que a resposta ao quesito 4º no Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística IC - CP - NPC Capital e Grande São Paulo - EPC Barueri registra que a perícia solicitou o projeto do elevador ao Motel Riviera Ltda., mas este documento não foi apresentado, "tudo indicando que não houve o dimensionamento adequado do mecanismo de elevação e que provavelmente os parâmetros necessários para tanto, conforme as normas técnicas (vide resposta ao 5º quesito), foram ignorados".

Apresenta-se às fls. 94 a Decisão CEEST/SP n.º 93/2020 de 13/10/2020 consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manifestar não haver competência da CEEST para providências punitivas quanto à eventual omissão quanto à aplicação de regras de segurança do trabalho; e B) Pelo direcionamento do presente à CEEMM para que esta egrégia Câmara Especializada analise a situação em seu âmbito."

Apresenta-se às fls. 95 a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datada de 23/11/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Considerando os termos da Decisão Normativa nº 36, de 31/07/1991, do Confea, que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”;

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.”

Considerando a manifestação apresentada pelo Motel Riviera Ltda. às fls. 23/50 indicando, em suma, a apresentação de documentos (Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO), que a obra fora realizada há mais de 12 anos o que dificulta a localização dos demais documentos, motivo pelo qual requereu o prazo de 30 dias para tentativa de localização das informações e documentos solicitados. Considerando que o Motel Riviera Ltda. não apresentou integralmente os documentos (formulário de fiscalização de empreendimento em funcionamento devidamente preenchido; informar qual a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

empresa/profissional responsável pela manutenção do equipamento e a razão social e CNPJ da empresa responsável pelo projeto e instalação do equipamento; cópia do Programa de Manutenção do Equipamento, com as respectivas ordens de serviços) requeridos na Notificação OS 186163/19 de 05/08/2019 e no e-mail datado de 08/08/2019 exarados pelo Crea-SP.

Considerando que a resposta ao quesito 4º no Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística IC - CP - NPC Capital e Grande São Paulo - EPC Barueri registra que a perícia solicitou o projeto do elevador ao Motel Riviera Ltda., mas este documento não foi apresentado, “tudo indicando que não houve o dimensionamento adequado do mecanismo de elevação e que provavelmente os parâmetros necessários para tanto, conforme as normas técnicas (vide resposta ao 5º quesito), foram ignorados”.

Considerando que as informações constantes nos autos do presente procedimento indicam a ocorrência de infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de apresentação de ART pelo Motel Riviera Ltda.

Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.

Somos de entendimento:

1. Pela lavratura de Auto de Infração em face do Motel Riviera Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de apresentação de ART(s) registrada(s) para as atividades de projeto, instalação ou montagem e manutenção do elevador monta-cargas, conforme classificação de registro de ART determinada pelo item 4.6 Decisão Normativa n.º 36, de 31/07/1991, do Confea.

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face do Motel Riviera Ltda. visando a lavratura de Auto de Infração em face deste motel por infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei n.º 5.194/1966, devido a realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei (atividades de projeto, manutenção e instalação de elevador monta-cargas) sem a apresentação de projeto acerca das condições de operacionalidade, de qualidade técnica de instalação ou montagem e de manutenção de equipamento abrangido pela Decisão Normativa n.º 36, de 31/07/1991, do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**ITU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

98	SF-1198/2019 HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. ORIG, V2 E P1 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro ocorrido em 17/08/2020 (apuração realizada nos autos do SF - 001198/2019 V1 e V2), acidente do trabalho com vítima fatal (chegou a ser socorrido, mas não resistiu aos ferimentos) derivado de esmagamento durante procedimento de manutenção (atividade não estaria programada para aquela data) em máquina lavadora de garrafas na unidade de Itu/SP da empresa interessada (notícia veiculada pela imprensa às fls. 02/03 e conforme descrição do acidente pela empresa interessada às fls. 16/18): Um funcionário terceirizado (funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli – CNPJ n.º 06.214.734/0001-50) morreu (esmagamento do tórax) devido a acidente de trabalho depois que a máquina foi ligada, devido não ter sido visto entrando no maquinário, por outro funcionário terceirizado (também funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais EIRELI); de acordo com a polícia, o mecânico entrou na máquina para trocar uma peça e fazer a manutenção do aparelho, que faz a lavagem das garrafas.

Apresenta-se às fls. 02/03 a reportagem sobre o sinistro.

Apresenta-se às fls. 08/09 o boletim de ocorrência n.º 2758/2019 lavrado em 17/08/2019 na Del. Pol. Plantão Itu.

Apresenta-se às fls. 10 o ofício n.º 515803/2019 – UOPITU de 02/10/2019 notifica a empresa interessada para apresentar documentos.

Apresenta-se às fls. 13/35 a manifestação da empresa interessada fornecendo informações sobre o sinistro e sobre as medidas de segurança do trabalho adotadas na empresa.

Apresenta-se às fls. 77/78 a manifestação da empresa interessada indicando que apresentou a maioria dos documentos solicitados; que grande parte dos documentos solicitados envolvem a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli, alegando que recebera apenas uma parte destes documentos, apesar de haver solicitado previamente àquela empresa.

Apresenta-se às fls. 79/80 a manifestação da empresa interessada, por e-mail, indicando que irá providenciar a renovação do PPP e também a renovação do PPRA e do PCMO para confecção do LTCAT; que a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli informou não possuir a obrigatoriedade de realizar o LTCAT.

Apresenta-se às fls. 82 o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli.

Apresenta-se às fls. 84 a pesquisa indicando que a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli não possui registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 85 o ofício n.º 520000/2019 – UOPITU de 01/11/2019 notifica a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli para apresentar documentos.

Apresenta-se às fls. 87/207 o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (elaborado por médico do trabalho Dr. Ademar Inácio de Almeida) da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli.

Apresenta-se às fls. 210/307 o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (elaborado por médico do trabalho Dr. Ademar Inácio de Almeida) da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli.

Apresenta-se às fls. 308/309 a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT parcial sem identificação do médico ou informações do atestado médico.

Apresentam-se às fls. 313/329 os documentos referentes a treinamentos/qualificação da vítima fatal.

Apresenta-se às fls. 330 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Apresenta-se às fls. 332/333 a ART n.º 28027230191418323 registrada em 28/10/2019 pelo profissional Engenheiro de Alimentos SOCRATES SIQUEIRA DE MORAIS (Crea-SP n.º 5062409233 - com atribuições do artigo 19, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), tendo como contratante a empresa interessada, data de início do contrato 11/08/2019 e previsão de término 20/08/2019 e indicando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

- *Atividades técnicas: Execução - Execução Instalações Industriais e Mecânicas.*
- *Observações: Orçamento 19T03 - Fornecimento de mão de obra especializada para atendimento no Overhaul da linha.*

Apresentam-se às fls. 335/338 o laudo técnico que verifica e comprova a fiel execução do serviço (conforme PROPOSTA 19T03 OVERHAL LINHA 13 emitido pela empresa Cemix Montagens Industriais Eireli) e os documentos contendo assinaturas relacionadas ao profissional Engenheiro de Alimentos SOCRATES SIQUEIRA DE MORAIS (Crea-SP n.º 5062409233) e indicando este profissional como responsável técnico da obra/serviço e o responsável por prestar nota de esclarecimento e relatório de providências sobre o sinistro.

Apresenta-se às fls. 339, a consulta pública indicando que a empresa interessada está registrada no Conselho Regional de Química – IV Região.

Apresentam-se às fls. 341/342, a informação datada de 12/02/2020 e o despacho datado de 14/02/2020 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação ao assunto em questão, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n.º 1.008/2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 343/344 a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datado de 26/04/2020.

Apresenta-se às fls. 02 dos autos do SF - 001198/2019 P1 o Ofício n.º 321/2020 (Ref.: IP -128/19 (Morte Suspeita)) emitido pela Delegacia de Polícia do Município de Itu solicitando a apresentação de relatório informativo acerca do cumprimento (ou não) das Normas Regulamentadoras sobre Segurança do Trabalhador (NRs) e dos procedimentos obrigatórios para conserto do maquinário em que ocorreu a morte da vítima (José Antonio Pio Botelho), fato este ocorrido na empresa de bebidas “Heineken”, deste Município, em 17/08/2019.

Apresenta-se às fls. 03/08 dos autos do SF - 001198/2019 P1 as cópias do IC - CP - Sorocaba Laudo Pericial 320.041/2019 elaborado pelo Instituto de Criminalística IC - CP - NPC Sorocaba.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

”

(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;”*

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

- c) multa;...”*

Considerando os artigos 12 e 19 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

...

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3.Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n.º 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 35/36), o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que às fls. 335/338 constam informações sobre o laudo técnico que verifica e comprova a fiel execução do serviço (conforme PROPOSTA 19T03 OVERHAL LINHA 13 emitido pela empresa Cemix Montagens Industriais Eireli) e os documentos contendo assinaturas relacionadas ao profissional Engenheiro de Alimentos SOCRATES SIQUEIRA DE MORAIS (Crea-SP n.º 5062409233) e indica este profissional como responsável técnico da obra/serviço e o responsável por prestar nota de esclarecimento e relatório de providências sobre o sinistro.

Considerando o Ofício n.º 321/2020 (Ref.: IP -128/19 (Morte Suspeita)) emitido pela Delegacia de Polícia do Município de Itu solicitando a este Conselho a apresentação de relatório informativo acerca do cumprimento (ou não) das Normas Regulamentadoras sobre Segurança do Trabalhador (NRs) e dos procedimentos obrigatórios para conserto do maquinário em que ocorreu a morte da vítima (José Antonio Pio Botelho), fato este ocorrido na empresa de bebidas “Heineken”, deste Município, em 17/08/2019.

Considerando que o presente processo trata de apuração de sinistro de acidente do trabalho com vítima fatal, sendo apurada a ausência de PPRA elaborado pela empresa interessada e a elaboração do PPRA da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli por médico do trabalho, o que demanda a análise de procedimentos das atividades de engenharia de segurança do trabalho, assunto afeto à área da CEEST.

Somos de entendimento:

1.Pela abertura de outro processo de ordem SF instruído com cópias do presente processo e posterior encaminhamento à CEEST visando a apreciação quanto a continuidade de:

1.1.Apuração de sinistro de acidente do trabalho com vítima fatal, verificada a ausência de apresentação de PPRA elaborado pela empresa interessada e a elaboração do PPRA da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli por médico do trabalho.

1.2.Atendimento ao Ofício n.º 321/2020 (Ref.: IP -128/19 (Morte Suspeita)) emitido pela Delegacia de Polícia do Município de Itu.

2.Que o presente procedimento tenha como assunto a anulação da ART n.º 28027230191418323, com a notificação do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.

3.Pelo retorno do presente procedimento à CEEMM para continuidade da apuração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-971/2019	ROHNES TECNOLOGIA TÊXTIL EIRELI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncia On-line protocolada em 16/04/2019 (fl.02).
2. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 116649 datado de 30/04/2019 (fl. 03), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de tecidos.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/04/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos.
 - 3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 30/04/2019 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente."
5. Informações do "site" da empresa (fls. 07/11-verso), as quais consignam:
 - 5.1. Que a interessada é uma empresa especializada na fabricação de tecidos técnicos e elementos filtrantes para os mais variados processos industriais de separação sólido-líquido e sólido-ar.
 - 5.2. Que produz tecidos em poliéster, polipropileno, nylon, algodão e anti-estático em texturas específicas, para cada aplicação nos mais variados processos de filtração.
6. Cópia da Notificação nº 502168/2019 emitida em 18/06/2019 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 506108/2019 lavrado em nome da interessada em 23/07/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de tecidos especiais, conforme apurado em 30/04/2019.

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 12/11/2019 e 13/12/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para o retorno da correspondência, bem como a informação quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi constatado que se trata de um endereço residencial.
2. O destaque para o artigo 54 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. A determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 07/07/2020 e 09/07/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para a localização de endereço para correspondência, bem como a informação de novo retorno da correspondência.
2. O destaque para o artigo 54 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. A determinação de providências quanto à publicação de edital.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Sra. Vice-Presidente no exercício da Presidência datado de 29/09/2020, relativo à publicação de edital (fls. 28/30).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

352

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresentam-se às fls. 33/34 (não numeradas) a informação e o despacho datados de 27/10/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/03/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 417/98 e 1.008/04, todas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

- 3. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os subitens “24.03 - Indústria de fabricação de tecidos.” e “24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.” do item “24 - INDÚSTRIA TÊXTIL” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento que em face do objetivo social da empresa, o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-316/2018	<i>B. S. DE JESUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – ME</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/06 a cópia do Contrato nº 141/2017 datado de 29/08/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e a empresa B. S. de Jesus Construções e Serviços – ME (Convite nº 051/2017 – fl. 07), referente à contratação de serviços de manutenção, usinagem e caldeiraria nas peças da máquina, marca Michigan Articulada 55, ano 1976, para uso na Secretaria Municipal de Serviços Municipais, Ilhabela/SP, no valor de 78.980,00 (setenta e oito mil novecentos e oitenta reais).

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2106697 expedido em 18/07/2017.

2. Objetivo social:

“Execução de obras de engenharia civil na prestação de serviços de consultoria, projetos, estudos, planejamento e construções em geral, por empreitada, administração e fiscalização por conta própria e de terceiros; pavimentação, terraplanagem e demais obras pertinentes ao setor da engenharia civil. Execução de obras de construção, manutenção, conservação, sinalização, pinturas de interior e exterior e impermeabilização em qualquer edificações, e em obras de engenharia civil, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; construção, manutenção e reformar de edifícios residenciais ou não, tais como hospitais, postos de saúde e, escolas e demais empreendimentos imobiliários; iluminação, manutenção e instalação de vias pública em geral, ajardinamento atividades paisagísticas, instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade; fiscalização de obras e estradas de rodagem, de ferrovias, vias públicas, incluindo fresagem e reciclagem de pavimentação; locação de veículos, máquinas e equipamentos com ou sem condutor, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, usinagem e caldeiraria e o comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Gabriel da Silva Alves (Início em 03/08/2017).

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 53974/2018 lavrado em nome da interessada em 16/02/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Contrato Nº 141/17 firmado com a Prefeitura de Ilhabela para prestação de serviços de manutenção, usinagem e caldeiraria nas peças da máquina, marca “Michigan Articulada 55, ano 1976”, para uso da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, Ilhabela/SP, o qual foi recebido em 06/02/2018 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 14/03/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do fato de que os serviços não foram executados pela interessada.

2. A apresentação de cópia do Contrato de Construção por Empreitada firmado entre a interessada e a empresa Metalúrgica E.S. Ramos (CNPJ nº 08.265.681/0001-21) em 10/09/2017 (fls. 19/20), relativo à substituição de chapas da caçamba de pá carregadeira Michigan Articulada 55, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apresenta-se às fls. 25/26-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 940/2020 (fls. 27/29), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

355

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 e 26, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para manifestação quanto aos seguintes aspectos: 1. A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração n.º 53974/2018 por parte da CEEMM, o qual foi lavrado em nome da interessada em face do não recolhimento de uma ART referente a serviços para os quais a mesma não se encontrava registrada no Conselho. 2. As ações a serem adotadas pela CEEMM no caso de negativa no item anterior. 3. A possibilidade de autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 31/32 o Parecer n.º 020/2021 – GAJ da Gerência de Assuntos Jurídicos datado de 25/02/2021, o qual consigna:

“(…)

No que se refere ao Autor de Infração ter sido lavrado pelo não recolhimento de ART referente a serviços para os quais a mesma não se encontrava registrada, vale observar que os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/77 preveem que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)” e que “A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

Assim, uma vez não sendo admitido que uma empresa cuja atividade permitida pelo Conselho é apenas de Engenharia Civil (fl. 08), execute serviços relacionados à Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o recolhimento da ART sequer deve ser permitido por parte do CREA-SP e, nesse sentido entendemos equivocada a capitulação da infração contida no Auto de fls. 12.”

Contudo, observa-se que o objeto do contrato celebrado entre a empresa/autuada e a Prefeitura de Ilhabela (fls. 03/07) aparenta ser mais amplo que aquele celebrado entre a empresa/autuada e a empresa “Metalúrgica E. S. Ramos”. Nota-se que o contrato de fls. 03/07 tem como objeto “a prestação de serviços de manutenção, usinagem e caldeiraria nas peças da máquina, marca Michigan Articulada 55” e aquele juntado as fls. 17/20 apresenta como objeto da contratação a “substituição de chapas da caçamba de pá carregadeira Michigan Articulada 55”.

“(…)

Neste diapasão, sugerimos que seja solicitada, à Prefeitura de Ilhabela, informações sobre a execução do contrato em questão, ou seja aquela Municipalidade seja questionada sobre quais os serviços efetivamente prestados pela empresa B. S. DE JESUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS -ME no escopo do Contrato n.º 141/2017, se, naquela contratação, ocorreu a apresentação de ART e, ainda, se havia previsão editalícia quanto a possibilidade de subcontratação. É nosso entendimento que, apenas diante dessas informações, seria possível identificar se houve outra espécie de infração a Legislação Profissional, bem como exercer a efetiva fiscalização da atividade profissional no que se refere ao cumprimento dos requisitos legais relativos aos contratos para prestação de serviços de engenharia e as eventuais medidas administrativas dela decorrentes.

No que se refere ao item 3, dos questionamentos constantes na Decisão CEEMM sobre a “possibilidade de autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 59 da Lei n.º 5.194/66” e diante da inexistência de tal dispositivo legal, sugerimos que, se após o retorno das informações a serem solicitadas, ainda subsistir dúvidas, os autos retornem para nova manifestação jurídica, retificando-se, todavia, o que nos parece ter sido um erro material. Sem prejuízo, sugerimos por fim, apurar as atividades e o eventual registro da empresa apontada pela autuada como sendo a verdadeira executora do serviço contratado pela Prefeitura, ou seja, a empresa “Metalúrgica E. S. Ramos”.

“(…)

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.496/77;

2.2.Resolução n.º 1.025/09 do Confea;

2.3.Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009, ambas do Plenário do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e as alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa extemporânea.

Considerando o Parecer n.º 020/2021 – GAJ.

Considerando a possibilidade de possível erro material ter ocorrido no item “3.” do relato de fls. 25/26-verso e no item “3.” da Decisão CEEMM/SP n.º 940/2020, sendo que o citado relato contempla o destaque, dentre outros dispositivos, para a alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. Que o processo seja encaminhado à unidade de origem para a adoção das providências sugeridas pela Gerência de Assuntos Jurídicos junto à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, bem como quanto à empresa “Metalúrgica E. S. Ramos”.

2. Que após o cumprimento do item “1” o processo seja novamente encaminhado à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de manifestação quanto a:

2.1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de arquivamento do processo, conforme o determinado pelo artigo 12 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

2.2. Outras ações passíveis de adoção por parte da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-177/2019	LKM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 01/10/2018 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas. Testes e análises técnicas.”

2. As informações do “site” da empresa (fl. 03) que consignam a prestação de serviços de manutenção preditiva e manutenção corretiva.

3. Cópia da Notificação nº 79939/2018 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa à mesma.

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido pelo Conselho em 29/10/2018, o qual consigna que a documentação encaminhada pela empresa (fls. 06/12) não contempla o contrato social.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 84510/2018 emitida em 07/11/2018, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 378901/2019 lavrado em nome da interessada em 14/02/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, o qual foi recebido em 20/02/2019 (fl. 18-verso).

Apresenta-se à fl. 20 a informação datada de 26/01/2021, a qual consigna:

1. O destaque para o fato de que não há no processo cópia do boleto referente ao auto de infração, bem como a não localização do mesmo, para fins de verificação sobre o pagamento, para fins de determinação do caminho que o processo deve seguir.

2. Que a empresa se registrou no Conselho em 13/08/2019 conforme verifica-se na informação “Resumo de Empresa” (fl. 19), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 2222830 expedido em 13/08/2019.

2.2. Objetivo social:

“Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios, análise de vibrações, análises termográficas, teste hidrostático, alinhamento à laser, balanceamento dinâmico e serviços correlatos ao ramo.”

2.3. Restrição de atividades:

“... para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do(s) profissional(is) aqui anotado(s) exclusivamente na área da Tecnologia Mecânica, oficina e Manutenção.”

2.4. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção Laudelino Cardoso (Início em 13/08/2019).

Apresenta-se à fl. 22 o despacho datado de 27/10/2020, o qual consigna:

1. O destaque para a possibilidade de ocorrência de falha processual em face da não localização do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

boleto de cobrança do auto de infração.

2.A regularização da situação da empresa.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM com a proposta de cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/03/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

2.O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

3.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de manifestação acerca da possibilidade na continuidade do julgamento do auto de infração por parte desta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-191/2019	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 22/01/2019, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa está contratando engenheiros para exercer cargos e funções de engenheiros, porém os registram como analista para não precisarem pagar o piso salarial.
2. Que hoje existem em todas as plantas da empresa (Anchieta, Taubaté, Curitiba e São Carlos) casos de pessoas formadas em engenharia registradas como analista ou até mesmo como engenheiro, que recebem um salário abaixo do piso de 8,5 salários mínimos.
3. A solicitação quanto à realização de uma “auditoria” em todas as unidades no Brasil.

Apresenta-se fl. 03 a cópia do Ofício nº 71441/2019 datado de 24/01/2019, o qual consigna a solicitação quanto à apresentação da relação de profissionais com as seguintes informações: “Nome”, “CPF (ou CREA)”, “Cargo”, “Descrição do Cargo”, “Salário (em R\$)” e “Número da ART de Cargo e Função”.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da interessada datada de 04/02/2019, a qual compreende:

1. A informação de que o responsável técnico pela empresa é o Sr. José Luiz Hellmeister Loureiro – CPF: 144.202.875 – Cargo: Gerente Executivo.
2. O registro do entendimento de que o salário trata-se de dado pessoal dos empregados, sendo que a empresa não possui autorização para fornecê-los à entes privados.
3. O destaque para o fato que os salários praticados pela empresa são compatíveis com as diretrizes legais e internas da companhia, portanto, também respeitam o piso salarial da categoria de engenheiros.

Apresentam-se às fls. 06/07 a informação e o despacho datados de 06/02/2019, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/08-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2020.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à designação de Conselheiro Relator datado de 27/07/2020.

Apresentam-se à fl. 10 a cópia do e-mail transmitido ao Sr. Conselheiro em 21/01/2021, acerca do recebimento de processos sem relato, sendo que o processo não contempla a resposta.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:**

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 41/42-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (CNPJ nº 59.104.422/0001-50 – fl. 12), a qual consigna:

1. Registro: nº 150504 reabilitado em 27/02/2013.

2. Objetivo social:

“Fabricação, o comércio, a importação e a exportação de veículos automotores, veículos e aparelhos de locomoção ou de transporte, por terra, água e ar, motores, máquinas e ferramentas, peças, componentes, acessórios, implementos e equipamentos e a prestação de serviços relacionados com as suas atividades industriais e operacionais.”

3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Luiz Hellmeister Loureiro (Início em 27/02/2013).

Considerando o não atendimento do Ofício nº 71441/2019 datado de 24/01/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando a tramitação do processo SF-000795/2020 (Interessado: Mercedes - Benz do Brasil Ltda. - planta São Bernardo do Campo – Assunto: Apuração de irregularidades nas remunerações Lei 4.950-A/66), o qual foi objeto de relato (fls. 13/14) aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 909/2020 (fls. 15/16) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 e 32, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de informação acerca das ações judiciais passíveis de adoção por parte do Conselho.”

Obs.: O processo encontra-se com carga para o GAC2/SUPCOL (12/03/2021 – fls. 17/18).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de informação acerca das ações judiciais passíveis de adoção por parte do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-2506/2020	MIT MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/C LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" (fls. 02/03), o qual consigna que a interessada encontra-se sem a anotação de responsável técnico desde 15/01/2020.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/12/2020 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/12/2020 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalações hidráulicas e de gás. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente."

4. Cópia da alteração contratual datada de 28/09/2018 (fls. 06/07-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula Terceira – O objeto da sociedade será a exploração do ramo de serviços de instalações, montagens, manutenção e reparos em estruturas metálicas soldadas e tubulação hidráulica."

5. Cópia da Notificação nº 053/2020 emitida em 09/06/2020 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 514/2020- OS 16227/2020 lavrado em nome da interessada em 03/09/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalações, montagens, manutenção e reparos em estruturas metálicas soldadas e tubulação hidráulica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 20/09/2020 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 09/10/2020, a qual compreende:

1. A informação de que a interessada se encontra inativa há mais de 10 (dez) anos, sendo que durante este período não executou nenhum trabalho técnico de instalações, montagens, manutenção e reparos de estruturas metálicas e tubulações hidráulicas.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 16/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (fl. 16) que consigna:

1.1. Registro: nº 533245 expedido em 25/03/1999.

1.2. Objetivo social:

"Instalações, montagens, manutenção e reparos de estruturas metálicas soldadas e tubulação hidráulica."

2. Cópia do e-mail transmitido pelo Conselho em 07/12/2020, no qual a interessada foi notificada a:

2.1. Que declare qual a providência adotada para a sua regularização neste Conselho.

2.2. A apresentação de documentação comprobatória que comprove a inatividade da empresa.

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho (datado de 04/02/2021) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

365

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva, a qual contempla a informação sobre a sua inatividade há mais de 10 (dez) anos.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência junto à interessada para a obtenção de documentação comprobatória do informado pela mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI . XVII - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

368

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-9/2020	PARAMOUNT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração iniciada nos autos do processo F-001275/2019, onde a empresa interessada requereu registro neste Conselho e indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva, empregado da empresa admitido em 28/05/2018 na função de “supervisor de qualidade” (fls. 03) com o salário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que o salário mínimo, na oportunidade, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Apresenta-se às fls. 04/05 a ART n.º 28027230190410786 (fls. 04/05) registrada em 05/04/2019 pelo responsável técnico, indicando o início da responsabilidade técnica em 28/05/2018, na mesma data de admissão como empregado.

Apresenta-se às fls. 06/09 a Decisão CEEMM/SP n.º 1449/2019 de 21/11/2019, consignando:

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 21 de novembro de 2019, apreciando o processo F-1529/2019, que trata de registro de empresa e considerando que se apresenta às fls. 02/29 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Americana) em 05/04/2019, a qual compreende: 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min – fl. 14), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 24). 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 129/03/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 2.1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico. 2.2. Secundária: Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. 3. Cópia da alteração contratual datada de 11/09/2017 (fls. 05/13), a qual consigna o seguinte objetivo social da matriz: “ARTIGO 4º A sociedade tem por objetivo social: INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS EM GERAL...”. 4. Cópias do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Eduardo Anizio da Silva (fl. 14/14-verso), o qual consigna: 4.1. Admissão: 28/05/2018. 4.2. Função: SUPERVISOR QUALIDADE. 4.3. Remuneração: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Obs.: O salário mínimo na oportunidade observa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). 5. ART n.º 28027230190410786 registrada em 05/04/2019 (fls. 15/16). Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 24/04/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Anizio da Silva. Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2198893 expedido em 24/04/2019 com a anotação do profissional Eduardo Anizio da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.” Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam: “Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.” Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66: 1. O caput e a alínea “a” e “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”2. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.” Considerando os artigos 1º, 2º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam: “Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (...) Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.” (...) Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” Considerado a informação da Subprocuradoria Consultiva (fl. 27), a qual consigna o seguinte entendimento: “Portanto, corroborando entendimento exarado anteriormente, entendemos que é possível a autuação por violação ao salário mínimo profissional quando verificado o seu não cumprimento na data de admissão do profissional.” Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Anizio da Silva. Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (pagina 2 de 429 – fl. 26) na reunião procedida em dia 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva, a partir de 24/04/2019 (despacho de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

fl. 21-verso). 2. Pela autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, por violação ao salário mínimo profissional na data de admissão do profissional Eduardo Anizio da Silva. ...”

Apresenta-se às fls. 12, em cumprimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 1449/2019 de 21/11/2019, o auto de infração n.º 8/2020 – OS 52/2020 de 16/01/2020, lavrado em face da requerida por infração ao art. 82 da Lei n.º 5.194/1966, devido registro do profissional o Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva com salário inferior ao salário mínimo profissional de 6 (seis) vezes o salário mínimo.

Apresenta-se às fls. 15/30 a defesa (fls. 15/18) e documentos (fls. 19/30) apresentados pela interessada em face ao auto de infração n.º 8/2020 – OS 52/2020 de 16/01/2020, indicando, em suma, o entendimento que a exigência deste Conselho se confunde com o exigido quanto ao dimensionamento dos SEESMT; que o profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva exerce a função de supervisor de qualidade e percebe remuneração compatível com seu cargo; que em caso de necessidade contrata e remunera os serviços do profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva de forma autônoma, requerendo ao final que o auto seja julgado nulo.

Apresenta-se às fls. 31 o despacho datado de 27/01/2020 encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou arquivamento do processo, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 37/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2020.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” e “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

2. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º, 2º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

372

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

(...)

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966."

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Anizio da Silva.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (pagina 2 de 429 – fl. 26) na reunião procedida em dia 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:

"...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerado que em defesa apresentada, a empresa interessada alegou que em caso de necessidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

contrata e remunera os serviços do profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva de forma autônoma, mas não apresentou qualquer documento comprovando o vínculo contratual com este profissional, em 28/05/2018, de natureza diversa à de empregado.

Considerando que a ART n.º 28027230190410786 (fls. 04/05) registrada em 05/04/2019 pelo responsável técnico e apresentada pela empresa interessada, indica o início da responsabilidade técnica em 28/05/2018, o tipo de vínculo como empregado e a ausência de previsão da data de término da responsabilidade técnica.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do auto de infração n.º 8/2020 – OS 52/2020 de 16/01/20202019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1641/2019	MAHLE METAL LEVE S/A
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo SF-001359/2015 (Interessado: Mahle Metal leve S/A – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 03/05) aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1121/2017 (fls. 06/08), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 83 a 85 quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos: 1.) A possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho, para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, com referência aos profissionais André Juliano Arssuffi, Antonio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fabio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa; 2.) O prosseguimento na análise quanto ao cumprimento do salário mínimo dos profissionais André Affonso, Cesar Pereira de Figueiredo, Denis Tamuiji Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini, com a existência neste caso de dúvida com referência ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade: 2.1.) O artigo 82 da Lei nº 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea “a” do artigo 73 desta lei ou 2.2.) A Lei nº 4.950-A/66: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos; 2.2.1.) Neste caso solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei.”

Apresenta-se às fls. 09/10 a informação da SubProcuradoria Consultivo datada de 27/11/2017 que consigna os seguintes entendimentos:

“Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida.

No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País – apesar de o art. 82 da Lei 5194/66 fazer menção ao “salário mínimo da respectiva região” – em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.

Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias, deve ser aplicado o art. 6º da Lei 4950-A/66, acima transcrito, tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.

Quanto à penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea “a” da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.”

Apresentam-se às fls. 11/11-verso o Despacho DAC-4/SUPCOL (datado de 21/12/2017) e o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 29/01/2018) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/15 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1898/2018 (fl. 16/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 93 a 95, 1. Pela abertura de processos específicos com a lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, tantos quantos os forem os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, observado o disposto na informação da SubProcuradoria Consultivo (fls. 89/90). 2. Que no caso de eventuais dúvidas por parte da unidade de origem quanto à operacionalização da decisão que vier

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

a ser adotada pela CEEMM, as mesmas sejam objeto de dirimção junto à Superintendência de Fiscalização.”

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 515419/2019 lavrado em 27/09/2019 em nome da interessada, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, recebido em 04/10/2019 (fl. 22-verso), o qual consigna:

- 1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1898/2018.*
- 2. Que foram verificados os profissionais: André Affonso, Cesar Pereira de Figueiredo, Denis Tamujii Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini.*
- 3. Que o auto em questão se refere ao profissional CESAR PEREIRA DE FIGUEIREDO.*

Apresenta-se às fls. 24/37 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 16/10/2019, a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. A tempestividade da defesa em face do recebimento do auto de infração em 07/09/2019.*
 - 1.1.1. Que a denúncia não encontra amparo pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66.*
 - 1.2. Que o profissional Cesar Pereira de Figueiredo foi promovido para a função de engenheiro em 01/06/2015, vindo a receber o salário de R\$ 6.314,94, perfeitamente adequado a função.*
 - 1.3. A citação do artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66, bem como do caput e do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.*
 - 1.4. A existência da ADPF de nº 53 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), a qual encontra-se com os autos conclusos com a Ministra Rosa Weber, desde 29/06/2017.*
 - 1.5. A citação de jurisprudência existente.*
 - 1.6. Que todos os colaboradores da empresa possuem jornada de trabalho de quarenta e uma hora semanais, razão pela qual para a jornada de trabalho do profissional Cesar Pereira de Figueiredo deve ser aplicado com base de cálculo o salário mínimo proporcional, não podendo ser considerado o valor “cheio” do salário mínimo.*
 - 1.7. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que já consagrou na Súmula n.º 431, que o divisor aplicável para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais é de 200.*
 - 1.8. Que resta patente o equívoco ao formalizar o auto de infração alegando que houve violação do piso salarial no presente caso, uma vez que foi comprovado que o Conselho não considerou que a base de cálculo do salário mínimo deve ser considerada de forma proporcional a jornada de trabalho para fins de cálculo.*
 - 1.9. Que a empresa ativa-se no ramo metalúrgico de fabricação de peças automotivas, com a sua vinculação sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do ABC, razão pela qual todos os colaboradores sempre ativaram-se servindo dos benefícios e salários fixados pelos acordos coletivos/convenções coletivas de trabalho daquela categoria profissional, e não de seus conselhos de classe aos quais esteja vinculado.*
 - 1.10. Que mesmo aos engenheiros veem a receber todos os benefícios e seguir as regras fixadas nas convenções coletivas de trabalho, aos quais a empresa se vincula, ou seja, aquelas celebradas com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do ABC*
 - 2. As seguintes solicitações*
 - 2.1. Que seja reconhecida a total improcedência da autuação.*
 - 2.2. Que o auto de infração seja anulado e/ou julgado insubsistente.*
 - 3. A apresentação de cópias de folhas da “Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS” relativa ao profissional Cesar Pereira de Figueiredo (fls. 38/40), nas quais verifica-se:*
 - 3.1. A alteração de cargo para “Engenheiro Processos Jr” em 01/06/2015.*
 - 3.2. A remuneração na data de R\$ 6.314,94 (seis mil, trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).*
- Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais).*

Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho, não datados, relativos ao encaminhamento do processo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2020.

Apresentam-se às fls. 52/53 o despacho da Coordenadoria relativo à designação de Conselheiro (datado de 23/07/2020) e os registros datados de 19/11/2020 e 30/11/2020 quanto à necessidade de designação de outro Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no

Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 33/35), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Considerando que o aviso de recebimento (AR) consigna a data de 04/10/2019 (fl. 22-verso).

Considerando a remuneração percebida pelo Engenheiro de Produção Cesar Pereira de Figueiredo (CPF nº 213.176.618-10) quando de sua promoção para o cargo de “Engenheiro Processos Jr”.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 515419/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

106	SF-133/2020 COM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM C-882/2016 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
------------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 06 a consulta procedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, acerca da necessidade de registro de ART para o exercício específico de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões P-13).

Apresenta-se às fls. 18/27 a Informação nº 147/2016 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – UCT/DAP/SUPCOL datada de 30/01/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.A Decisão CEEQ/SP nº 212/2007 relativa à apreciação do processo SF-095016/2004 P2 (Interessado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - Assunto: Notificação referente a registro) na reunião procedida em 19/07/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 39, pela não necessidade de registro da interessada no Crea. No entanto, os profissionais que ali exercem suas atividades devem possuir o respectivo no CREA bem como pela não necessidade de ART nos trabalhos desenvolvidos.”

2.A Decisão CEEMM/SP nº 758/2009 relativa à apreciação do processo SF-095016/2004 P1 na reunião procedida em 06/08/2009, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66, pela não necessidade de registro da interessada neste CREA. No entanto, os profissionais que ali exercem suas atividades devem possuir o respectivo registro.”

3.A Decisão CEEMM/SP nº 1544/2010 relativa à apreciação do processo SF-095016/2004 P1 na reunião procedida em 25/11/2010, a qual consigna:

“...decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 42 a 45, 1. Que o processo contempla a existência de 3 (três) questões distintas: 1.1. A obrigatoriedade de registro do IPEM/SP, a qual originou a abertura do presente processo. 1.2. A questão da fiscalização dos cargos e funções do IPEM/SP, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia. 1.3. O registro de ART decorrente dos serviços prestados pelo IPEM/SP. 2. Desta forma, vimos sugerir: 2.1. O arquivamento do presente processo em face da ausência de amparo legal para a exigência de registro do IPEM/SP no Conselho, ratificando-se a decisão adotada pela CEEMM em 06/08/2009, quando da análise do processo SF-095016/2004 Original. 2.2. Pelo encaminhamento do presente processo à unidade de origem para a juntada ao processo original. 2.3. Verificação por parte da unidade de origem, quanto à existência de processo de qualquer natureza, que tenha por assunto as seguintes questões: 2.3.1. A fiscalização de cargos e funções do IPEM/SP nos termos da Resolução nº 430/99 do Confea. 2.3.2. A fiscalização do registro das ARTs por parte do IPEM/SP.”

Apresenta-se às fls. 29/44 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 607/2017 (fls. 45/47), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 a 44 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação sobre a possibilidade de decisão por parte desta câmara especializada acerca da obrigatoriedade de registro do Instituto de Pesos e Medidas do

Estado de São Paulo – IPEMSP neste Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/66, nos limites estabelecidos pela Lei nº 6.839/80, em face de sua natureza jurídica; 2.) Que o profissional habilitado para desenvolver atividades de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões 13 kg) deverá possuir atribuição profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, sob pena de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.)

Que o profissional detentor de título de Engenheiro de Controle e Automação (atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos) não possui atribuições para fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões 13 Kg).”

Apresenta-se às fls. 48/48-verso a manifestação da Subprocuradoria do Consultivo datada de 21/11/2017, a qual consigna:

- 1.O destaque para o artigo 60 da Lei nº 5.194/66 e para o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
- 2.O destaque para a natureza autárquica do IPEMSP e para o artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
- 3.Os seguintes entendimentos:

“(…)

Entendemos que o artigo 1º da Lei 6839/80 deve prevalecer por ser posterior e incompatível ao artigo 60 da Lei 5194/66.

(…)

Entendemos que só pode ser exigido o registro no CREA-SP de pessoas jurídicas cuja atividade básica seja afeta ao Conselho. Caso contrário, a fiscalização deve se ater à verificação da existência de profissional habilitado para o exercício da atividade técnica relativa ao CREA.

(…)

Portanto, entendemos que, no presente caso, não há embasamento legal para a exigência do IPEMSP no Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 52/55 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 352/2018 (fls. 56/57), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 55, 1. Somos pela necessidade de registro do IPEM-SP neste Conselho, devido a prestação de serviços a terceiros para fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões P-13). 2. Pela continuidade da tramitação do processo.”

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do Ofício nº 147/2016 – UCT/DAC/SUPCOL datado de 03/05/2018, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

II – Com referência ao presente processo:

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo C-000882/2016, as quais contemplam:

- 1.A Decisão CEEMM/SP nº 352/2018 (fls. 02/03).
- 2.Os despachos datados de 14/01/2020 e 27/01/2020.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Ofício nº 04/2019 – UGI Sul datado de 04/02/2020, no qual o interessado foi comunicado acerca da Decisão CEEMM/SP nº 352/2028, bem como notificado a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício nº 177/2020 – UGI Sul datado de 09/10/2020, no qual o interessado foi comunicado acerca da Decisão CEEMM/SP nº 352/2028, bem como notificado a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 08/09 o Ofício IpeM-SP nº 368/2020/SUP datado de 16/10/2020, o qual compreende:

- 1.O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1.O encaminhamento de cópia do Ofício IpeM-SP nº 138/2020/SUP e seus apensos recebido no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021*Conselho em 18/03/2020.*

1.2. Que no ofício citado foi questionada a razão da mudança do entendimento anterior do Conselho, qual seja, o de que haveria apenas a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado para ser o responsável técnico pela supervisão das atividades relacionadas à “inspeção das condições de segurança dos veículos no transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) fracionado, em cumprimento à Lei Estadual n.º 8998, de 26 de dezembro de 1994”, e não a inscrição do Ipem-SP no Crea-SP.

1.3. Que na ocasião foi indicado o Engenheiro Industrial – Mecânica Adilson Aparecido Casemiro, integrante do subquadro de empregos públicos permanentes, como responsável técnico pela supervisão das atividades de inspeção em veículos e equipamentos destinados ao transporte de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

1.4. Que restou ao Ipem-SP aguardar nova notificação do Conselho referente às informações prestadas no Ofício Ipem-SP n.º 138/2020/SUP, pela reconsideração ou manutenção da decisão anterior, o que se deu nesta data, com a manutenção na íntegra da notificação anterior.

2. A solicitação quanto à suspensão do prazo citado no Ofício n.º 177/2020 – UGI Sul, em face da necessidade de ratificação do entendimento do Conselho, junto à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE).

Obs.: O prazo foi deferido (fl. 17).

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 10/15, a qual contempla:

3.1. Ofício Ipem-SP n.º 138/2020/SUP (fls. 10/11).

3.2. Decisão CEEQ – CREA/SP n.º 212/2007 (fl. 12).

3.3. Decisão CEEMM/SP n.º 352/2018 (fls. 13/14).

3.4. Ofício n.º 04/2019 – UGI Sul (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 18 o Ofício Ipem-SP n.º 001/2021/SUP datado de 05/01/2021, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O Parecer CJ/SJC n.º 283/2020, o qual esclarece nos itens 13 e 14, que a partir da alteração da legislação deve ser considerada a atividade básica da empresa para definir se é obrigatório o registro e em qual entidade.

1.2. Que conforme descrito no item 15 do referido parecer, a leitura do artigo 2º da Lei Estadual 9.286/95 revela que a atividade básica do Ipem-SP se refere à fiscalização de metrologia legal e qualidade industrial, visando a proteção do consumidor e não serviço de engenharia.

1.3. Que quanto à alegação de que o Ipem-SP “presta serviços de engenharia a terceiros” não consta da Decisão CEEMM/SP n.º 352/2018 a descrição de quais seriam essas atividades.

1.4. Que não cabe a imposição ao Ipem-SP para que se registre junto ao Crea-SP.

2. A solicitação quanto à reconsideração da Decisão CEEMM/SP n.º 352/2018.

3. A apresentação em anexo do Parecer CJ/SJC n.º 283/2020 (fls. 19/33), o qual contempla o destaque para o artigo 2º da Lei Estadual n.º 9.286/95 que consigna:

“Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados.”

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 01/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

383

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 36/38 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 01/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo;
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 430/99 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 59 que consigna:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais Organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.”

3. O artigo 60 que consigna:

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 430/99 do Confea (Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput, o § 1º e o inciso VII do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.

§ 1o - Os cargos e funções a que se refere o “caput” deste artigo são aqueles cujo desempenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal:

(...)

VII- Desempenho de cargo e função técnica;”

(...)

2.O caput do artigo 2º que consigna:

“Art. 2º - Os CREAs estabelecerão programas especiais de fiscalização dos cargos e funções de que trata esta Resolução, considerando, dentre outros, a coleta de informações, visitas, esclarecimentos às autoridades e a verificação da realidade organizacional de cada órgão público, autarquias, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista existente em sua área de jurisdição, seguindo, pelo menos, o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.”

(...)

Considerando o artigo 2º da Lei Estadual nº 9.286/95.

Considerando a Decisão CEEMM/SP relativa à apreciação do processo SF-095016/2004 P1 na reunião procedida em 25/11/2010.

Considerando a manifestação da Subprocuradoria do Consultivo datada de 21/11/2017.

Considerando a existência do processo C-001330/1981 (Interessado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – Assunto: Verificação de cargos técnicos e funções), o qual encontra-se com carga para a UGISUL-ARQUIVO (13/09/2018 – fl. 35).

Somos de entendimento:

1.Pela necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 352/2018 quanto à necessidade de registro do IPEM-SP neste Conselho.

2.Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1544/2010 relativa à apreciação do processo SF-095016/2004 P1 na reunião procedida em 25/11/2010, quanto à ausência de amparo legal para a exigência de registro do IPEM/SP no Conselho, com o arquivamento do presente processo.

3.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo C-000882/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

VI . XVIII - NULIDADE DE ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-60/2017	ISAQUE ALVES DO PRADO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de continuidade de procedimentos derivados do Processo A-000613/2015 T1 (nulidade das ARTs nº 92221220141528336 e nº 92221220141528855 em razão do indeferimento proferido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE em face do pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado) indicando (fls. 06) a Decisão CEEMM/SP nº 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) que consigna:

1.1. "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 12 quanto à abertura de processo de ordem "SF" específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade das ARTs nº 92221220141528336 e nº 92221220141528855, registradas em nome do Engenheiro de Controle e Automação /saque Alves do Prado.";

2. A cópia da ART nº 92221220141528336 registrada pelo profissional interessado (fls. 02) consigna as seguintes informações:

2.1. Atividade técnica: Coordenação - Fabricação Equipamento Industrial; Execução - Projeto Equipamento Industrial;

2.2. Observações: Projeto e fabricação de reservatório banho maria para fabricação de cremes com funcionamento automático, alimentação de vapor e retorno de condensado, conforme proposta Pharmainox nº MW0765-00-14 OPÇÃO 2 Automático.

3. A cópia da ART nº 92221220141528855 registrada pelo profissional interessado (fls. 04) consigna as seguintes informações:

3.1. Atividade técnica: Coordenação - Execução - Fabricação Tanque ou reservatório em metal - de Processos de Fabricação;

3.2. Observações: Projeto e fabricação de sistema de CIP para sala de lavagem FD Materiais Imobilizados New Age.

4. O profissional interessado possui o título de engenheiro de controle e automação Isaque Alves do Prado (Crea-SP nº 5062834070) com atribuições da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do Confea e responsabilidade técnica ativa pela empresa PHARMAINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP nº 0859116) – vínculo sócio - data de início 18/03/2010 (fls. 10).

5. A cópia da ART nº 92221220151356842 registrada pelo profissional interessado como substituição retificadora à 92221220141528855 (fls. 16/17) consigna as seguintes informações:

5.1. Atividade técnica: Elaboração - Projeto Equipamentos; Execução - Fabricação Equipamentos;

5.2. Observações: ELABORAÇÃO DE PROJETO E FABRICAÇÃO DE 12 TANQUES DE AÇO INOX NA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CIP PARA A SALA DE LAVAGEM FD CONSIDERANDO MATERIAIS IMOBILIZADOS NEW AGE.

6. Às fls. 14 conta a manifestação do profissional (Protocolo Creadoc nº 61194 de 19/04/2017), em atendimento à notificação nº 601/2017 de 09/01/2017 (fl. 12), indicando:

6.1. A substituição de ART nº 92221220141528336 pela ART nº 92221220151356842;

6.2. Haver realizado a substituição conforme orientações da unidade de atendimento de Jaguariúna;

6.3. Que a ART nº 92221220141528336 foi retificada para a correção das atividades executadas que se referem a automação do sistema e controle dos equipamentos fornecidos ao cliente Boticário;

6.4. Que a ART nº 92221220141528336 refere-se às suas responsabilidades da parte elétrica de automação do funcionamento deste equipamento (sistema de controle).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

387

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

7. A modalidade profissional do interessado não prevê atribuições para as atividades descritas nas ARTs n.º 92221220141528336 e n.º 92221220151356842 ;
8. Não consta nos autos do presente processo o cumprimento integral ao determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1), não sendo localizada a notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade das ARTs n.º 92221220141528336 e n.º 92221220141528855, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
9. Diante de verificação da substituição da ART n.º 92221220141528855 através do registro da ART n.º 92221220151356842, há a necessidade de complementação da Decisão CEEMM/SP n.º 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1) quanto à notificação do profissional e das partes envolvidas para posterior análise quanto à nulidade da ART n.º 92221220151356842.
10. Diante de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das ARTs n.º 922212201415288336 e n.º 92221220151356842 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;
11. A informação da Assistência Técnica -DAC4/SUPCOL datada de 22/02/2018 (fls. 19/23).

Apresenta-se às fls. 37/43 a Decisão CEEMM/SP n.º 540/2018 de 26/04/2018 consignando:

"... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 a 36, com o seguinte destaque (1) Pela adoção das devidas providências visando a anulação das ARTs n.º 922212201415288336 e n.º 92221220151356842 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e, previamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório mediante a notificação das partes envolvidas para que se manifestem preliminarmente sobre o procedimento de anulação destas ARTs, nos termos determinados pela Decisão CEEMM/SP n.º 842/2016 de 18/08/2016 (Processo A-000613/2015 T1); (2) Pela abertura de outro processo de ordem "SF" visando a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro conforme verificado nas ARTs n.º 922212201415288336 e n.º 92221220151356842; (3) Pela instauração de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, tendo como interessado o Engenheiro de Controle e Automação Isaque Alves do Prado, visando o encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de indícios de infração ao inc. II, alínea "d", do artigo 9º do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002/2002 do Confea."

Apresenta-se às fls. 71/94 a manifestação da empresa PHARMAINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Crea-SP n.º 0859116) indicando, em suma, que possui em seu quadro de colaboradores engenheiros que executam a atividade principal da empresa (desenvolver soluções customizadas aos seus clientes); que se necessário subcontrata engenheiros para a prestação de serviços onde se faz necessários o registro de ART para compor o Data Book do equipamento ou serviço; que o time de engenharia do cliente solicitou que a descrição da ART fosse igual ao processo de compras para melhor controle das aquisições e processos internos; que pode ter ocorrido preenchimento incorreto das ART's e não a execução ilegal das atividades por parte do interessado; que requer autorização para retificação ou abertura das ART's de maneira correta; e apresenta escopo de contratação e todas as atividades desenvolvidas para esclarecimento das atribuições do interessado.

Apresenta-se às fls. 96/114 a manifestação do interessado reiterando uma síntese da argumentação apresentada pela empresa PHARMAINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA às fls. 71/94, indicando ser um dos responsáveis técnicos referente a parte de automação e elétrica e ao final requer o cancelamento do presente processo e a suspensão dos processos SF-001136/2018 e SF-001144/2018.

Apresenta-se às fls. 115 a informação e despacho datados de 24/08/2018 determinando o encaminhamento à CEEMM para prosseguimento à análise de anulação das ARTs n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

388

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

922212201415288336 e n° 92221220151356842.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

389

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 35/36), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que o interessado, notificado, apresentou manifestação fls. 96/114 alegando, em apertada síntese, que ocorreu erro no preenchimento das ART's.

Considerando que foi verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, fato este que se enquadra na hipótese de nulidade da ART nos termos do item “11.1” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

Voto:

1. Por julgar procedente o presente processo administrativo para anulação das ARTs n°

922212201415288336 e n° 92221220151356842 e de eventuais CAT's a elas correspondentes;

1.1. Deverá ser observado que a anulação das ART's e das CAT's a elas correspondentes ocorrerá após decisão transitada em julgado do presente processo administrativo, nos termos do item 11.4 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2. Em cumprimento ao item 11.2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, pela continuidade do procedimento nos autos do processo SF-001136/2018.

3. Em cumprimento ao item 11.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, pela continuidade do procedimento nos autos do processo SF-001144/2018.

4. Em cumprimento ao item 11.5 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, por comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação das ARTs n° 922212201415288336 e n° 92221220151356842 e de eventuais CAT's a elas correspondentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-829/2019	LAIS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo (instruído com cópias das fls. 02/69 dos autos do processo SF-001377/2016), cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata o presente processo de continuidade de apuração de denúncia anônima sobre obra irregular na cidade de Jacareí, na qual a fiscalização apurou em diligência realizada, que a Engenheira de Produção Cristina Costa Correa Bergel (Engenheira de Produção: artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea e Técnica em Desenho de Projetos: artigo 4o do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) responsabilizou-se pelos serviços de execução e projeto de sondagem da construção.
2. A profissional interessada registrou ART de obra ou serviço n° 92221220141133622 (fl. 09) referente aos serviços de execução de projeto de sondagem da obra em questão.
3. Pesquisa realizada pela UGI de Caraguatuba, com cópias de 15 (quinze) ARTs emitidas pela profissional em questão, no período de 01/01/2016 a 24/05/2016, constando execução e projeto de sondagens em diversas obras.
4. Apresenta-se às fls. 54/55, a Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016, consignando:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 49 a 53 quanto a: 1.) Pela anulação das ART's abaixo relacionadas, relativas às atividades de execução de projetos de sondagens, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências): 92221220141133622, 92221220151666178, 92221220160294514, 92221220160279867, 92221220160305045, 92221220160134244, 92221220160404614, 92221220160143756, 92221220160305052, 92221220161249004, 92221220161041403, 92221220160864444, 92221220160145543, 92221220160080936, 92221220161200774, 92221220161041179, 92221220160718449, 92221220160236523, 92221220160117552, 92221220161154934, 92221220160973107, 92221220160672517, 92221220160385488, 92221220160134225, 92221220161117809, 92221220160944628, 92221220160654351, 92221220160621270 e 92221220160565313; 2.) Que seja observado o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão; 3.) Pela transformação deste processo em infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194/66, uma vez que as atribuições da profissional Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel não contemplam tais atividades; 4.) Pelo encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração à Código de Ética Profissional por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, quanto aos seguintes dispositivos: a) artigo 9º, inciso II, alínea "d"; b) artigo 10, inciso II, alínea "a".”

Apresenta-se às fls. 66 a listagem dos seguintes processos de ordem “SF” abertos em nome da interessada:

- 1.SF-001377/2016 – Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA “B” DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66;
- 2.SF-000515/2019 – Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - INICIADA ATRAVES DA OS 10987/2018 - APURACAO DE POSSIVEL INFRACAO A ALINEA “B” DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66.
- 3.SF-000652/2019 – Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ENG DE PRODUCAO LAIS C. C. BERGEL (CREASP 5062894273) REGISTRANDO ART REFERENTE AO PROJETO DE SONDAEM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

Apresenta-se às fls. 72/73, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016, a manifestação do profissional interessado protocolada em 10/07/2019 indicando, em suma, que registrara a ART sob a orientação de que o sistema bloquearia o registro caso o serviço não estivesse na sua área de atuação; como a ART foi registrada normalmente entendeu que sua atuação era legal porque baseada em informações sobre o assunto buscados na NBR 6484:2001 e NBR 8036:1983, onde observou que a atividade era uma aplicação de métodos e processos padronizados; que parou imediatamente a atividade quando informada que não estava de acordo com suas atribuições.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;...”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016.

Considerando que nos termos do art. 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1.004/03 do Confea, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando os indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 que orienta a adoção de providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003.

Considerando a necessidade de análise da manifestação do profissional interessado exarada nos autos do presente processo em face dos indícios de infração administrativa por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que a atividade de serviços de execução de projeto de sondagem da obra é afeta à área da CEEC.

Considerando que o item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016 determinou o encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, quanto aos seguintes dispositivos: a) artigo 9º, inciso II, alínea “d”; b) artigo 10, inciso II, alínea “a”.

Somos de entendimento:

1. Pela suspensão do cumprimento dos itens 1, 2 e 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 29/04/2021

2. Em cumprimento ao item 11.2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, pela continuidade do procedimento nos autos do procedimento SF-001377/2016 visando apurar a ocorrência de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66:

2.1. Em atendimento ao artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04, o qual determina que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida, pelo encaminhamento do procedimento SF-001377/2016 à CEEC devido a verificação de realização de atividades de execução de projetos de sondagens;

2.2. Que a Unidade de Atendimento verifique se os assuntos tratados pelos autos dos procedimentos SF-000515/2019 e SF-000652/2019 possuem como fato gerador quaisquer atividades registradas nas ART's cujo rito de anulação seguirá o determinado no item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016 e, em caso positivo, providencie o encaminhamento desses procedimentos à CEEC para análise em conjunto ao procedimento SF-001377/2016; em caso negativo, providencie o encaminhamento para a Câmara relacionada à respectiva atividade desenvolvida;

2.3. Que a Unidade de Atendimento informe à CEEC que a CEEMM solicita tomar ciência das decisões, que vierem a ser exaradas nos autos dos procedimentos SF-001377/2016, SF-000515/2019 e SF-000652/2019, mediante o envio de cópias destas decisões à Unidade de Atendimento.

2.4. Que a Unidade de Atendimento adote as medidas necessárias para a posterior juntada das cópias destas decisões CEEC aos autos do presente procedimento e para o respectivo encaminhamento à CEEMM, visando a análise quanto a anulação de todas as ART's ativas registradas caso as correspondentes atividades técnicas caracterizem infração à alínea "b" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, bem como quanto ao enquadramento da profissional no Código de Ética Profissional determinado pelo item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016.
